

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direito Civil II - TJ-AC (Técnico Judiciário - Nível Superior) Com Videaulas - 2020

Professor: Paulo H M Sousa

Sumário

Introdução ao Direito	6
1 – Considerações iniciais	6
Título I – Noções gerais.....	6
Capítulo I – O que é o Direito?	6
Capítulo II – O que é a Lei?	11
Capítulo III – O que é Direito Civil?	23
Título II – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro	24
Capítulo I – Aplicação.....	24
Capítulo II – Vigência.....	26
Capítulo III – Antinomias.....	43
Capítulo IV – Interpretação da norma	47
Capítulo V – Integração da norma	50
Capítulo VI – Conflitos de leis	57
Título III – Direito Internacional Privado	64
Título IV – Direito Público	86
2 – Considerações finais	97
Questões Comentadas	99
Lista de Questões.....	128
Gabarito.....	138
Resumo	140



APRESENTAÇÃO DO CURSO

Iniciamos nosso **Curso de Direito Civil** em teoria e questões, voltado para o cargo de **Técnico Judiciário - Nível Superior** do **Tribunal de Justiça do Acre, o TJ-AC**.

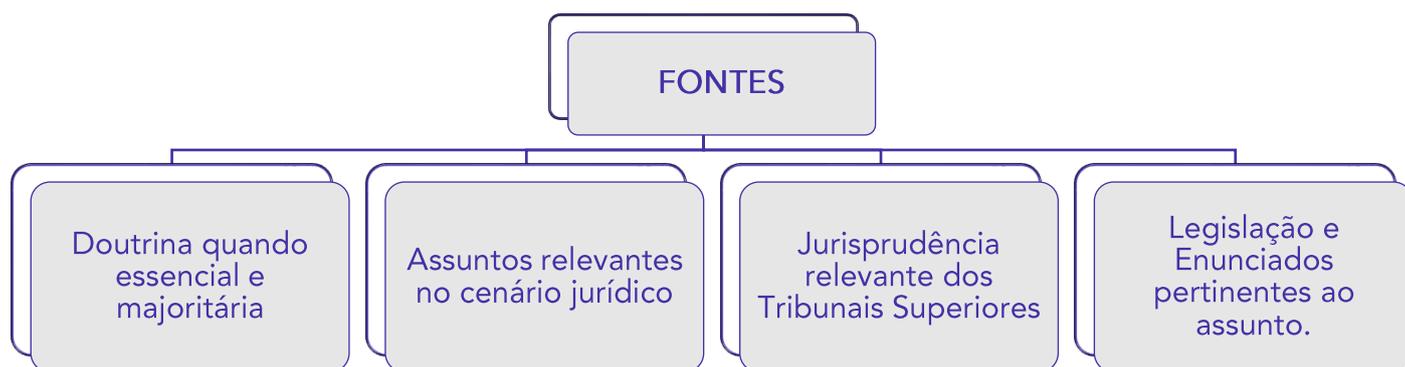
O último concurso foi realizado em 2012 pelo CESPE, e utilizaremos esse edital como base para as nossas aulas.

O curso é uma reformulação extensa – atualização, revisão e ampliação – dos cursos que desenvolvo desde o ano de 2015. Desde então, acompanho as mais diversas provas, incluindo OAB, concursos públicos em geral, de nível médio e superior, e carreiras jurídicas. As alterações legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias são acompanhadas de perto desde o início.

O acompanhamento das mudanças legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias me permitiu, há bastante tempo, **compreender as necessidades de dois tipos de concurseiros, ao mesmo tempo: aquele que está iniciando seus estudos e aquele que está estudando já mais tempo.** Por isso, os conceitos serão expostos de forma didática, com explicação dos institutos jurídicos e resumos da jurisprudência, quando importantes para a prova.

Confira, a seguir, com mais detalhes, a minha **metodologia**, que integra a metodologia do Estratégia Concursos.

Algumas constatações sobre a metodologia são importantes! Posso afirmar que as aulas levarão em consideração as seguintes “fontes”.



Para tornar o seu estudo mais completo, é muito importante resolver questões anteriores para se situar diante das possibilidades de cobrança. Trarei questões de todos os níveis, fáceis e difíceis, das principais bancas de Concurso, para enriquecer seu aprendizado.

Essas observações são importantes pois permitirão que eu possa organizar seu curso de modo focado, voltado para acertar questões objetivas e discursivas.

O objetivo é um só: permitir que você consiga a aprovação! Essa é a minha proposta pra você; topa?

Vistos alguns aspectos gerais da matéria, faço algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.



As aulas em *.pdf* tem por característica essencial a **didática**. Ao contrário do que você encontra na doutrina especializada de Direito Civil (Flávio Tartuce e Pablo Stolze Gagliano, para citar dois dos conhecidos autores), o curso todo se desenvolverá com uma leitura de fácil compreensão e assimilação.

Isso, contudo, não significa superficialidade. Pelo contrário, sempre que necessário e importante os assuntos serão aprofundados. A didática, entretanto, será fundamental para que diante do contingente de disciplinas, do trabalho, dos problemas e questões pessoais seus, você possa extrair o máximo de informações para a hora da prova.

Para tanto, o material será permeado de **esquemas, gráficos informativos, resumos, figuras**, tudo com a pretensão de *chamar atenção* para as informações que realmente importam.

Com essa estrutura e proposta pretendemos conferir segurança e tranquilidade para uma **preparação completa, sem necessidade de recurso a outros materiais didáticos**.

Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo em *.pdf* é o **contato direto e pessoal com o Professor**. Além do nosso **fórum de dúvidas**, estou disponível por **e-mail** e, eventualmente, pelas redes sociais. Aluno nosso não vai para a prova com dúvida!

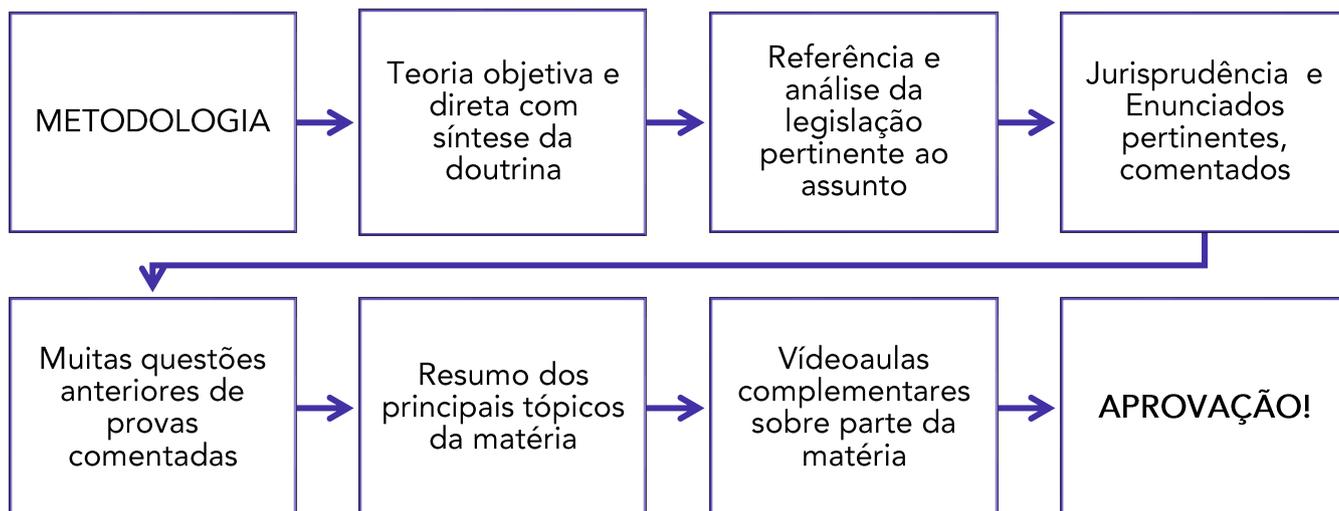
Por vezes, ao ler o material surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades, e, nesses casos, basta acessar o sistema e mandar uma mensagem pra mim! Assim que possível responderei a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério a metodologia.

Além disso, você tem videoaulas! Essas aulas destinam-se a complementar a preparação. Quando estiver cansado do estudo ativo (leitura e resolução de questões) ou até mesmo para a revisão, abordarei alguns pontos da matéria nos vídeos.

Com outra didática, você disporá de um conteúdo complementar para a sua preparação. Ao contrário do *.pdf*, evidentemente, **AS VIDEOAULAS NÃO ATENDEM A TODOS OS PONTOS QUE VOU ANALISAR NOS PDFS, NOSSOS MANUAIS ELETRÔNICOS**. Por vezes, **haverá aulas com vários vídeos; outras que terão videoaulas apenas em parte do conteúdo; e outras, ainda, que não conterão vídeos, se for o caso. Seu foco tem que ser, sempre, o estudo ativo!**

Assim, cada aula será estruturada do seguinte modo:





APRESENTAÇÃO PESSOAL

Por fim, fica uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Paulo H M Sousa. **Tenho Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR)**. Fui, durante o Doutorado, *Visiting Researcher* no *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht*, em Hamburgo/Alemanha.

Estou envolvido com concursos já há bastante tempo e desde os tempos da faculdade transito pelo Direito Privado. **Estudo o Direito Civil há mais de uma década**; sou um civilista nato!

Não só um civilista nato, mas também um professor nato. Exerço a advocacia desde que fui aprovado na OAB e, apesar de ter sido aprovado e convocado em concurso de provas e títulos para Procurador Municipal de Colombo/PR, não cheguei a assumir o cargo. No entanto, a docência vem desde os tempos do Ensino Médio, quando já ensinava matemática e física (pois é!) em aulas de reforço. Na faculdade fui monitor e, ainda no Mestrado, ingressei bem jovem na docência em Nível Superior.

Essas são, para quem me conhece, minhas paixões profissionais: o Direito Civil e a docência! Atualmente, sou professor de Direito, aprovado em concurso de provas e títulos, na Universidade Estadual do Oeste do Paraná, a UNIOESTE, no campus de Foz do Iguaçu; bem como Professor de Direito, aprovado em teste seletivo, na Universidade Federal de Brasília, a UnB. Aqui no Estratégia, leciono Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor e Legislação Civil Especial.

Agora é hora de começar seus estudos. Direito Civil e ponto!

CRONOGRAMA DE AULAS

Veja a distribuição das aulas:

AULAS	TÓPICOS ABORDADOS	DATA
-------	-------------------	------



Aula 00	1 Lei de introdução às normas do direito brasileiro. 1.1 Vigência, aplicação, interpretação e integração das leis. 1.2 Conflito das leis no tempo. 1.3 Eficácia da lei no espaço.	27.12
Aula 01	2 Pessoas naturais. 2.1 Existência. 2.2 Personalidade. 2.3 Capacidade. 2.4 Nome. 2.5 Estado. 2.6 Domicílio. 2.7 Direitos da personalidade. 2.8 Ausência.	03.01
Aula 02	3 Pessoas jurídicas. 3.1 Constituição. 3.2 Extinção. 3.3 Domicílio. 3.4 Sociedades de fato, grupos despersonalizados, associações. 3.5 Sociedades, fundações. 3.6 Desconsideração da personalidade jurídica. 3.7 Responsabilidade.	10.01
Aula 03	4 Bens. 4.1 Diferentes classes.	17.01
Aula 04	5 Ato jurídico. 5.1 Fato e ato jurídico. 6 Negócio jurídico. 6.1 Disposições gerais. 6.2 Classificação, interpretação. 6.3 Elementos. 6.4 Representação, condição. 6.5 Termo. 6.6 Encargo. 6.7 Defeitos do negócio jurídico. 6.8 Validade, invalidade e nulidade do negócio jurídico. 6.9 Simulação.	24.01
Aula 05	7 Atos jurídicos. 7.1 Lícitos e ilícitos. 9 Prova.	31.01
Aula 06	8 Prescrição e decadência.	07.02
Aula 07	10 Obrigações. 10.1 Características. 10.2 Obrigações de dar. 10.3 Obrigações de fazer e de não fazer. 10.4 Obrigações alternativas. 10.5 Obrigações divisíveis e indivisíveis. 10.6 Obrigações solidárias. 10.7 Obrigações civis e naturais, obrigações de meio, de resultado e de garantia. 10.8 Obrigações de execução instantânea, diferida e continuada. 10.9 Obrigações puras e simples, condicionais, a termo e modais. 10.10 Obrigações líquidas e ilíquidas. 10.11 Obrigações principais e acessórias. 10.12 Transmissão das obrigações.	14.02
Aula 08	10.13 Adimplemento e extinção das obrigações. 10.14 Inadimplemento das obrigações.	21.02
Aula 09	11 Contratos. 11.1 Contratos em geral. 11.2 Disposições gerais. 11.3 Extinção.	28.02
Aula 10	11 Contratos. 11.4 Espécies de contratos regulados no Código Civil. 12 Atos unilaterais.	06.03
Aula 11	14 Responsabilidade civil.	13.03
Aula 12	18 Posse. 19 Direitos reais. 19.1 Propriedade.	20.03
Aula 13	19 Direitos reais. 19.2 Superfície. 19.3 Servidões. 19.4 Usufruto. 19.5 Uso. 19.6 Habitação. 19.7 Direito do promitente comprador. 20 Direitos reais de garantia.	27.03
Aula 14	21 Direito de família. 21.1 Casamento. 21.2 Relações de parentesco. 21.3 Regime de bens entre os cônjuges. 21.4 Usufruto e administração dos bens de filhos menores. 21.5 alimentos. 21.6 Bem de família. 21.7 União estável. 21.8 Concubinato. 21.9 Tutela. 21.10 Curatela.	03.04
Aula 15	22 Direito das sucessões. 22.1 Sucessão em geral. 22.2 Sucessão legítima. 22.3 Sucessão testamentária. 22.4 Inventário e partilha.	10.04

Essa é a distribuição dos assuntos ao longo do curso. Eventuais ajustes poderão ocorrer, especialmente por questões didáticas. De todo modo, sempre que houver alterações no cronograma acima, você será previamente informado, justificando-se.



INTRODUÇÃO AO DIREITO

1 – Considerações iniciais

Inicialmente, lembro que sempre estou disponível, para você, aluno Estratégia, no Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno e, alternativamente, também, nas minhas redes sociais:



prof.phms@estrategiaconcursos.com.br



prof.phms



prof.phms



prof.phms



Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno

Na aula de hoje, você verá o tema **LINDB**, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Com a LINDB, começo nosso Curso. Na realidade, esta aula não é exatamente de Direito Civil, mas de Introdução ao Direito, porque bastante ampla.

Curiosamente, essa é uma das aulas mais importantes dos concursos públicos em geral. Introdutória, mas fácil de criar muitas pegadinhas, de jogar cascas de banana para você *escorregar*; em resumo, o examinador adora abrir seu *saco de maldades* e despejar algumas delas na sua prova.

O bom é que a maior parte dessas cascas de banana é fácil de evitar se você analisar cuidadosamente algumas coisinhas. E é o que vou fazer nesta aula, mostrando pra você que, por trás de uma casca de dificuldade, há uma lógica que, se bem compreendida, torna as questões um *passeio no parque* =)

Ah, e o que, do seu Edital, você vai ver aqui?

1 Lei de introdução às normas do direito brasileiro. 1.1 Vigência, aplicação, interpretação e integração das leis. 1.2 Conflito das leis no tempo. 1.3 Eficácia da lei no espaço.

Boa aula!

Título I – Noções gerais

Capítulo I – O que é o Direito?

1 – Conceito de Direito

Conceituar o que é Direito é uma tarefa realmente difícil. Na realidade, arrisco dizer, impossível.



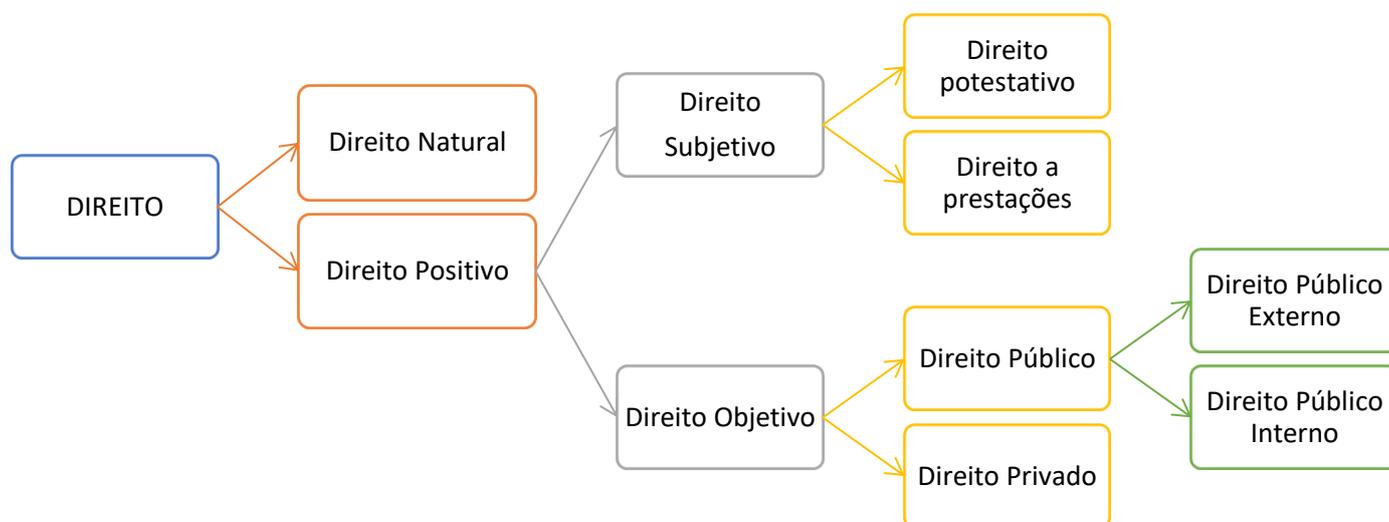
De toda forma, é possível dizer alguma coisa, tentando ao menos dar a você algo para ter base. Para viver em sociedade precisamos de regras, de normas. Sem essas normas, provavelmente viveríamos um caos. Mesmo em casa, quando eu digo ao meu filho que ele, ao andar comigo na calçada, precisa me dar a mão, eu crio uma norma.

Assim, é possível dizer, de maneira bem simples, que o Direito é um conjunto de regras, regras bem específicas, é verdade, as regras jurídicas. Radbruch, por exemplo, diz que o “Direito é o conjunto das normas gerais e positivas que regulam a vida social”.

E como funcionam essas normas? E o que distingue a norma da lei? Norma não é lei? Direito é lei? Direito é norma? Calma... isso tudo é bastante simples, mas exige que, primeiro, você compreenda algumas outras coisas, de maneira sequencial.

2 – Classificação do Direito

De maneira geral, posso classificar o Direito a partir do esquema abaixo:



Inicialmente, o Direito pode ser entendido como Direito Positivo e Direito Natural.

✦ **Direito Natural** correspondente a uma justiça superior e suprema. É o ordenamento ideal, a ideia abstrata do direito. Geralmente está vinculada a uma noção “superiora” ou externa às pessoas. A “lei da selva”, em que o mais adaptável sobrevive, como faz Charles Darwin, talvez seja o exemplo mais visível. Mas há também o direito natural divino, ou seja, as “leis de Deus”. Pode ser também uma norma suprema da lógica, como faz Descartes, com o “penso, logo existo”. São formas de dizer que existe *uma lei sobre as leis*; uma justiça superior e suprema, que não pode ser violada nem alcançada pelos seres humanos.

✦ **Direito Positivo** é um conjunto de normas estabelecidas pelo Estado, que se impõe e regula a vida social de um dado povo em determinada época, ou seja, o “direito posto”, em contraposição ao Direito Natural. É por meio dessas normas que o direito pretende alcançar o equilíbrio social, impedindo a desordem e os delitos.

É mais ou menos o que eu e você tradicionalmente entendemos por direito. São as leis, as Portarias, a Constituição Federal, os Códigos etc.



✧ **Direito Subjetivo** é, diz Maria Helena Diniz, uma “permissão que tem o ser humano de agir conforme o direito objetivo”. Assim, subjetivo porque está num sujeito (nas pessoas), não no objeto. São *Os Meus Direitos*.

Por exemplo, as permissões de casar e constituir família, de adotar uma criança, de ter domicílio inviolável, de vender meus pertences etc.

Podemos dividir o Direito Subjetivo em dois grupos.

De um lado, há os ✧ **Direitos a prestações**, que exigem uma contraprestação de outra pessoa. Nesses casos, uma das partes depende da outra para conseguir obter seu objetivo.

Exemplificando, quando eu vendo um celular a você, tenho direito a uma prestação, que é o pagamento do preço.

De outro lado, há os ✧ **Direitos Potestativos**, que se caracterizam por atribuírem ao titular o poder de produzir efeitos jurídicos um ato próprio de vontade, sem necessidade da atuação do outro para obter o objetivo pretendido.

Posso citar um exemplo. Você já deve ter escutado alguém falar que “não vai dar o divórcio”. Isso simplesmente não existe, porque a pessoa casada que quer se divorciar tem um direito potestativo; ou seja, o outro simplesmente se sujeita e, apesar de poder atrapalhar, não pode evitar que o outro exerça esse poder.

✧ **Direito Objetivo** é o conjunto de normas jurídicas que regulam o comportamento humano, estabelecendo uma sanção no caso de sua violação. É *O Direito*. É a Constituição Federal, o Código Civil, o Código Penal etc.

Ou seja, o Direito Positivo é sinônimo de Direito Objetivo.

O Direito Objetivo se contrapõe ao Direito Subjetivo. A autora mesma autora diz que “um não pode existir sem o outro. O direito objetivo existe em razão do subjetivo, para revelar a permissão de praticar atos. O direito subjetivo, por sua vez, constitui-se de permissões dadas por meio do direito objetivo”.



✧ **Direito Objetivo** é sempre um conjunto de normas impostas ao comportamento humano, autorizando-o a fazer ou não fazer algo (se vincula ao objeto, são as normas impostas).

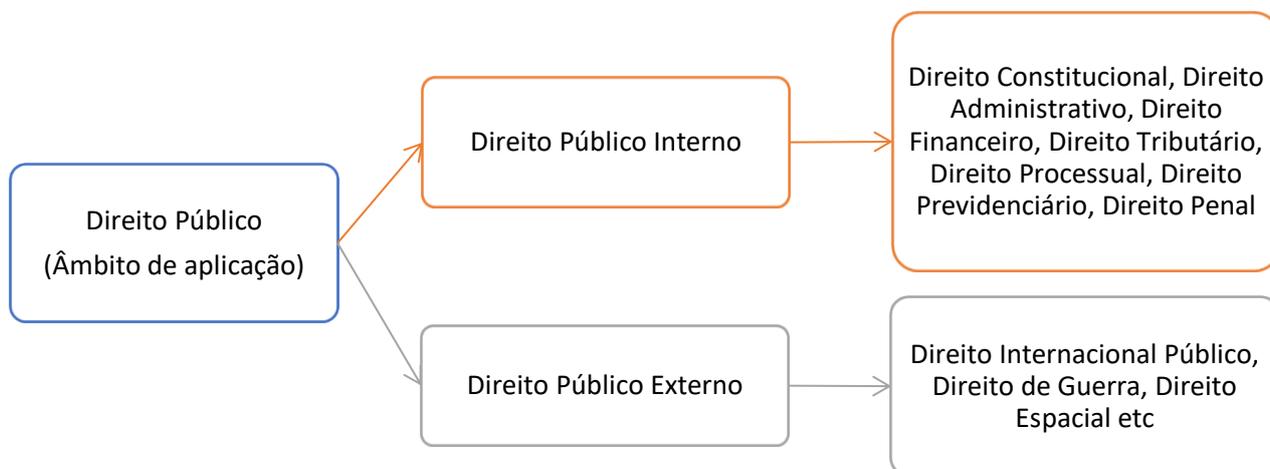
✧ **Direito Subjetivo** é sempre permissão que tem o ser humano de agir conforme o direito objetivo (se vincula ao sujeito, são faculdades das pessoas).

Todas as normas jurídicas funcionam do mesmo jeito? Não, porque elas regulam aspectos diferentes da vida das pessoas, têm consequências diferentes e estruturas também diferentes.

✧ **Direito Público** rege as relações em que o Estado é parte, quando age em razão de seu poder soberano e atua na tutela do bem coletivo. O Direito Público abrange o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Tributário, o Direito Ambiental, o Direito Penal etc.

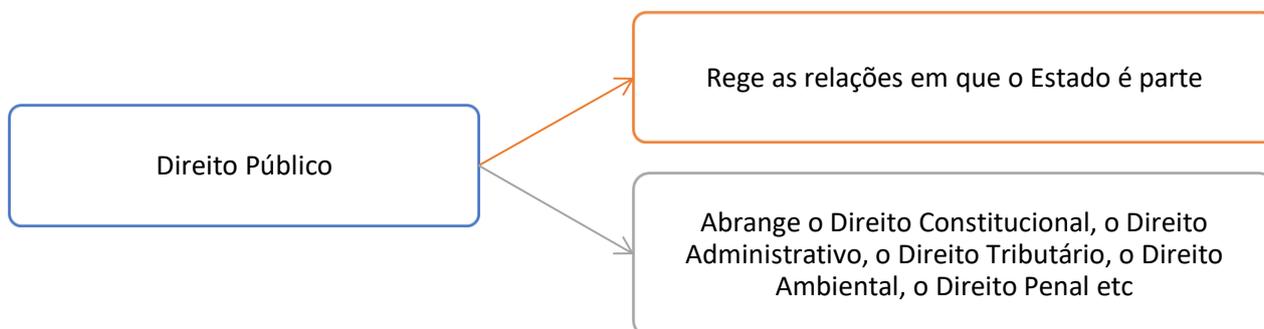
O Direito Público traz diferença em relação ao âmbito de aplicação. Pertence ao ✦ **Direito Público Interno** o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Financeiro, o Direito Tributário, o Direito Processual, o Direito Previdenciário, o Direito Penal. É o “direito nacional”.

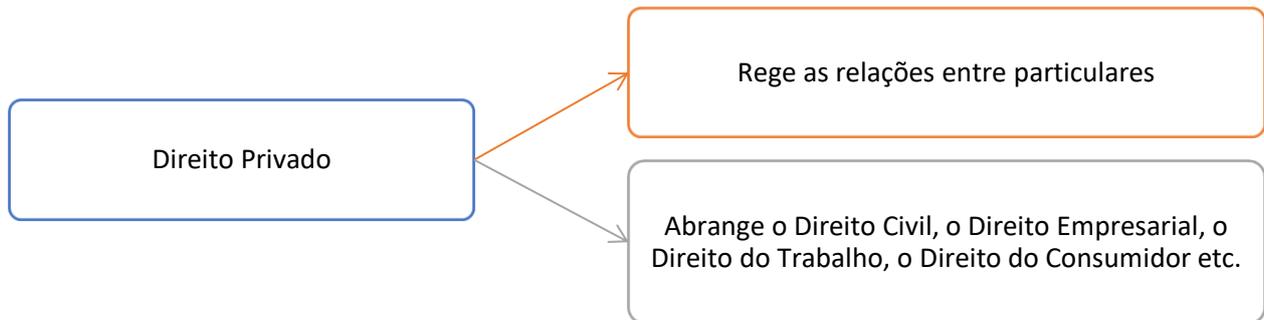
No ✦ **Direito Público Externo**, temos o Direito Internacional Público, o Direito de Guerra, o Direito Espacial etc., ou seja, o “direito internacional”.



✦ **Direito Privado** ao contrário, rege as relações entre particulares, nas quais prevalece, de modo imediato, o interesse de ordem privada. O Direito Privado abrange o Direito Civil, o Direito Empresarial, o Direito do Trabalho, o Direito do Consumidor etc.

É o caso do Direito Civil – o *suprassumo*, o mais importante, o melhor, o mandachuva do Direito, claro – que regula a compra e venda, a doação, o usufruto, o casamento, o testamento, o empréstimo etc. Ou seja, as situações mais comuns do dia a dia de todas as pessoas. O Estado não pode escolher com quem eu vou casar, apesar de estabelecer algumas regras sobre o casamento. Em linhas gerais, portanto, essa é uma questão que envolve os particulares, *privando* o Estado de colocar as mãos nas minhas escolhas.





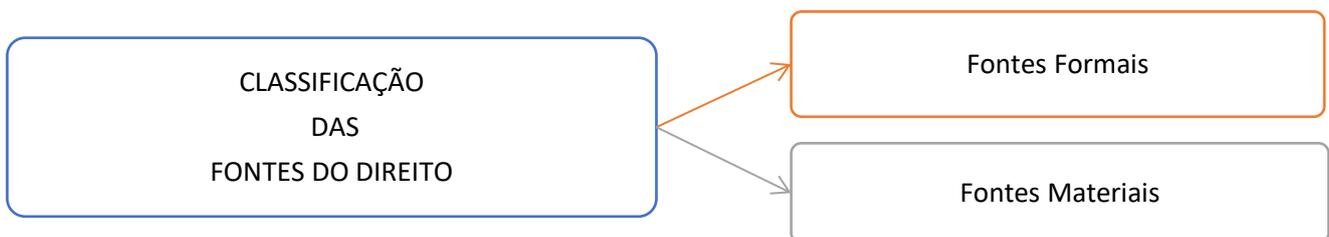
3 – Fontes do Direito

A expressão fontes do direito indica, as formas pelas quais o direito se manifesta. Fonte, aqui, tem o sentido mais básico mesmo, de onde surge. De onde surge o Direito? Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a “expressão fontes do direito, tanto significa o poder de criar normas jurídicas quanto à forma de expressão dessas normas”. Ainda, esclarece Washington de Barros Monteiro, que as fontes “são os meios pelos quais se formam ou se estabelecem as normas jurídicas. São os órgãos sociais de que dimana o direito objetivo”.

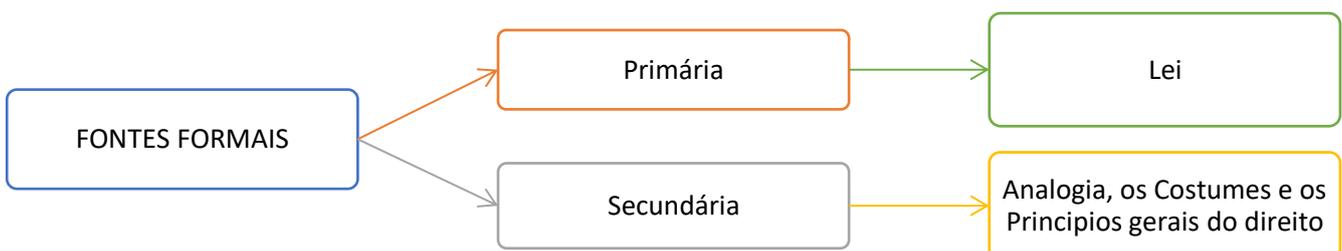
Como classificar as fontes? Podemos analisar as fontes de maneira bastante ampla, mas é importante focar naquilo que é realmente importante para a prova. As fontes podem ser:

✦ **Fontes formais:** a forma como o Direito se exterioriza, ou seja, o Direito propriamente dito.

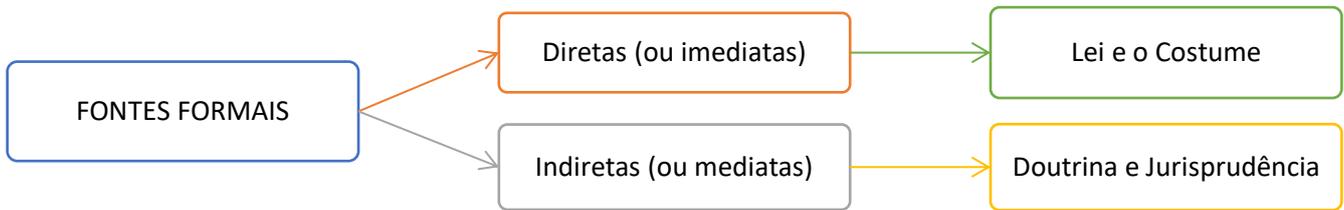
✦ **Fontes materiais:** a base, os fatos sociais, as próprias forças sociais criadoras do Direito. Constituem a matéria-prima da elaboração deste, pois são os valores sociais que informam o conteúdo das normas jurídicas. Ou seja, são os fatores reais que influenciam o surgimento da norma jurídica.



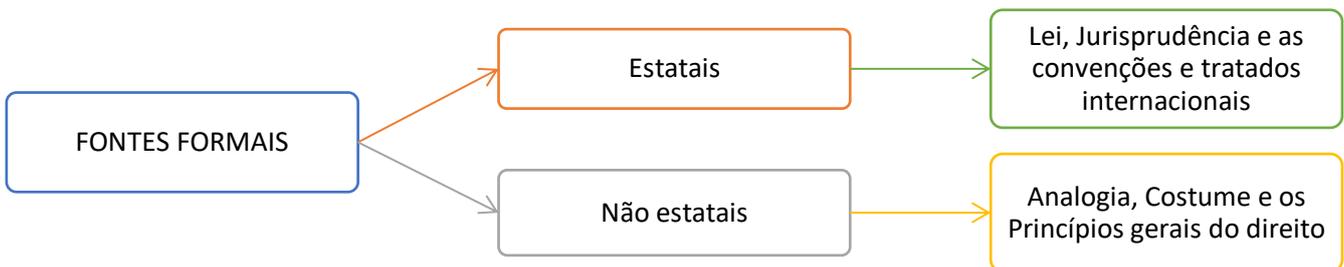
Dentre as **fontes formais** há uma fonte por excelência, a Lei. A lei é a **principal** fonte do direito e o objeto da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. As demais **fontes formais** são **secundárias, ou acessórias**, quais sejam a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.



É possível também classificar as **fontes formais** em **fontes diretas (ou imediatas)** e **indiretas (ou mediatas)**. As primeiras são a lei e o costume, que por si só geram a regra jurídica, não necessitando de outras fontes. As segundas são a doutrina e a jurisprudência, que tratam das fontes diretas, ou seja, precisam daquelas.



Por fim, temos as **fontes estatais** e **não estatais**. **Fontes estatais** são a lei, a jurisprudência e as convenções e tratados internacionais. **Fontes não estatais** são a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Mais contemporaneamente, há quem considere a **equidade** também **fonte não estatal**, apesar de ela não constar da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

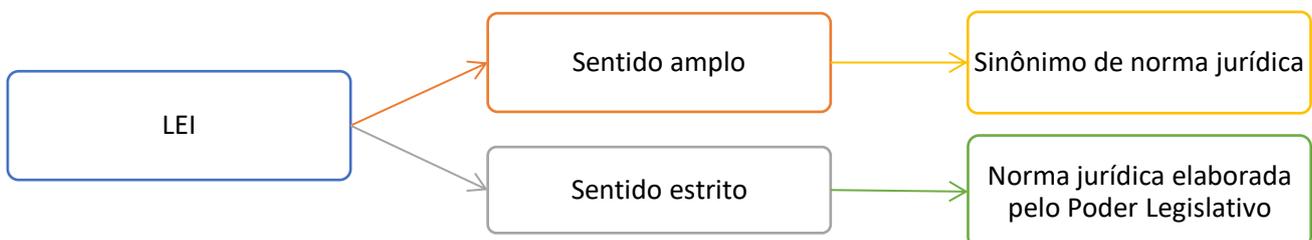


Capítulo II – O que é a Lei?

1 – A Lei na estrutura normativa

É uma norma comum e obrigatória, proveniente do poder competente e provida de sanção, segundo a perspectiva mais clássica. Sendo assim, a fonte primordial do direito. Carlos Roberto Gonçalves diz que “a lei é um ato do poder legislativo, que estabelece normas de comportamento social. Para entrar em vigor, deve ser promulgada e publicada no Diário Oficial. É, portanto, um conjunto ordenado de regras que se apresenta como um texto escrito”.

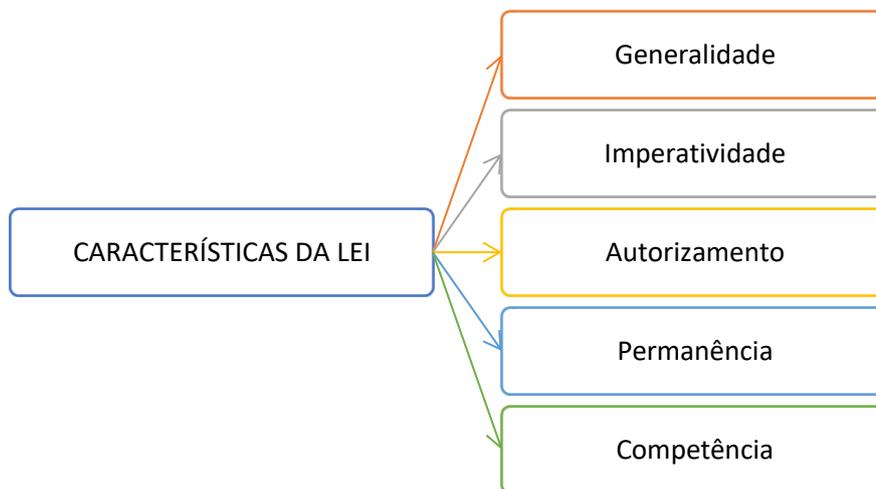
A lei deve emanar do poder competente, caso contrário, não é efetivamente lei, não vale e não tem seguimento obrigatório. Não há lei sem que haja poder para editar lei, portanto. Lei e norma são a mesma coisa? Mais ou menos.



Assim, aquilo que você chama de lei geralmente se vincula ao sentido estrito, a “lei que foi feita pelo Poder Legislativo”. Num sentido mais amplo, porém, a lei é também a norma jurídica que não vem do Poder Legislativo. A decisão do juiz, por exemplo, é lei, nesse sentido amplo. É a “lei do caso concreto”; o juiz decidiu e tenho de obedecer ao comando.¹

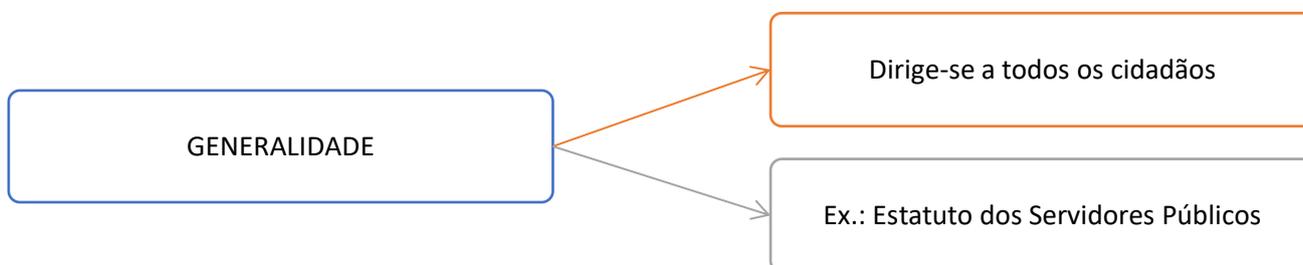
2 – Características da Lei

Agora, vou analisar a lei no seu sentido estrito, ou seja, a “lei emanada pelo Poder Legislativo”. O que torna uma lei, uma Lei? Que características as normas jurídicas em sentido estrito têm?



A. Generalidade

A norma se dirige a todos os cidadãos, sem qualquer distinção, tendo efeito *erga omnes* (para todos). Por exemplo, o Estatuto dos Servidores Públicos. Ele disciplina a situação jurídica dessa categoria de pessoas, sem distinção. Outro exemplo é o art. 121 do Código Penal, que trata do homicídio. Ele se aplica a qualquer pessoa, indistintamente. Claro que há normas mais gerais, como o art. 121 do Código Penal, e outras menos gerais, como o Estatuto dos Funcionários Públicos, que se aplica apenas a servidores públicos; se trabalho numa empresa privada, as normas do Estatuto não se aplicam a mim, evidentemente.



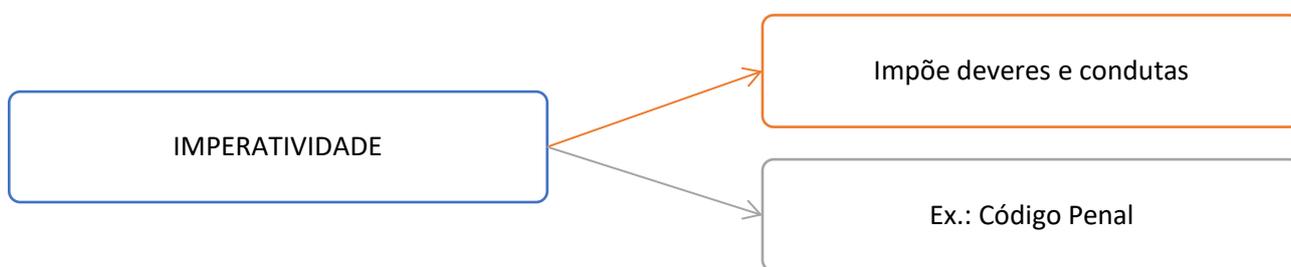
¹ Há ainda um sentido mais amplo de lei. É a lei em sentido não jurídico, numa relação de causa e consequência bem ampla, como a lei da gravidade, as leis da termodinâmica, as leis da máfia.

Não são lei, em sentido jurídico, nem em sentido amplo, nem em sentido estrito. São normas, em suas respectivas áreas, mas não jurídicas. Como é que alguém descumpra a *lei da gravidade*? E qual é a sanção para descumprir a *lei da gravidade*? Não cair no chão? É uma lei da Física, mas não digo, lei do Direito, porque Lei, no sentido técnico, em letra maiúscula, só existe no Direito.

B. Imperatividade

A norma impõe um dever, uma conduta aos indivíduos. Não é próprio dela aconselhar ou ensinar, nem é de boa técnica formular o legislador definições, que são obra de doutrina.

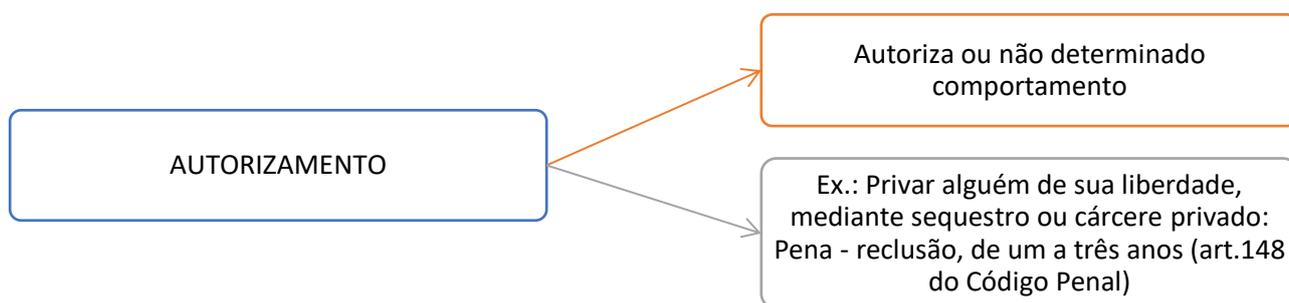
A lei é uma ordem, um comando. Quando exige uma ação, impõe; quando quer uma abstenção, proíbe. Essa característica inclui a lei entre as normas que regulam o comportamento humano, como a norma moral, a religiosa etc. Todas são normas éticas, providas de sanção. A imperatividade (imposição de um dever de conduta, obrigatório) distingue a norma das leis físicas. Mas não é suficiente para distingui-la das demais leis éticas, diz Carlos Roberto Gonçalves.



C. Autorizamento

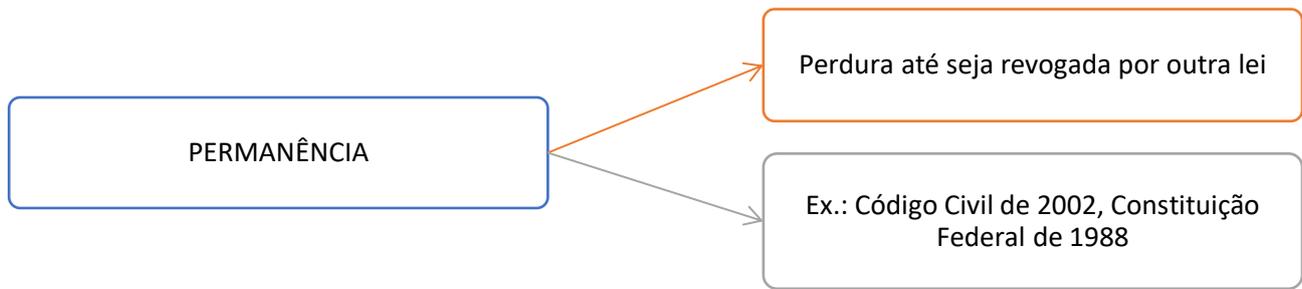
Traz a ideia de ser autorizante, pois autoriza e legitima o uso da coerção, o uso da força. Ou seja, a lei autoriza que lesado exija o cumprimento da violação ou a reparação pelo mal causado.

Eu, se impedir que você saia de casa, cometo um crime, de cárcere privado. A polícia, se em razão de autorização judicial ou em caso de flagrante delito, pode prender você, de maneira lícita. Salvo exceções, as pessoas não podem fazer uso da força, para que se evite a guerra de todos contra todos.



D. Permanência

A lei não se exaure numa só aplicação, pois deve perdurar até que seja revogada por outra lei. Algumas normas, entretanto, são temporárias, destinadas a vigor apenas durante certo período, como as que constam das disposições transitórias e as leis orçamentárias.



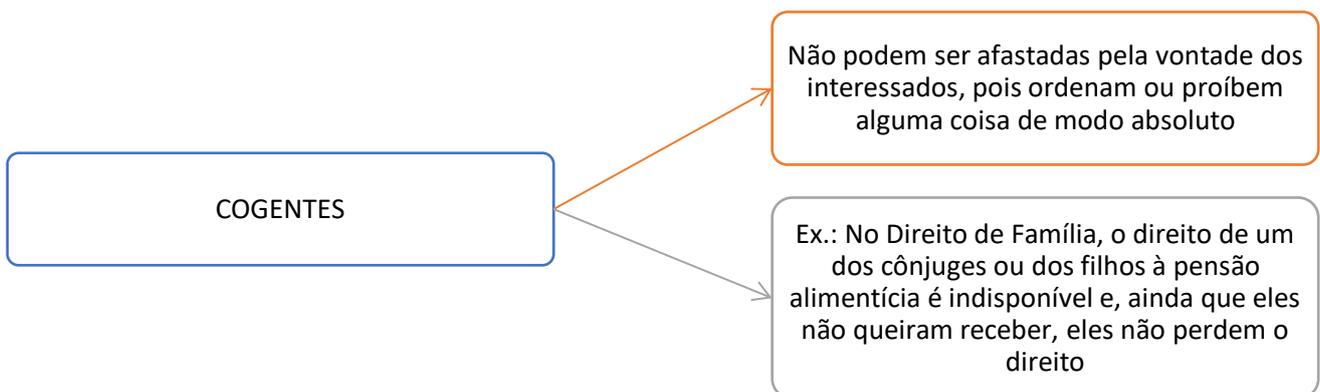
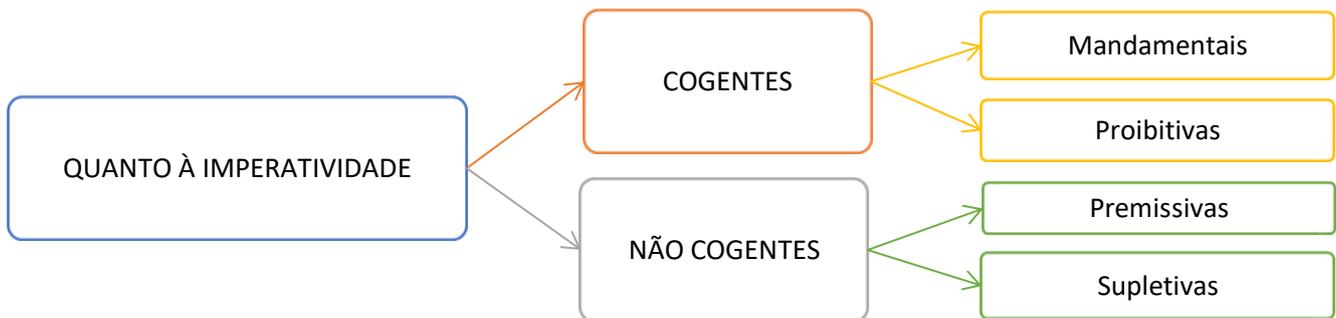
E. Competência

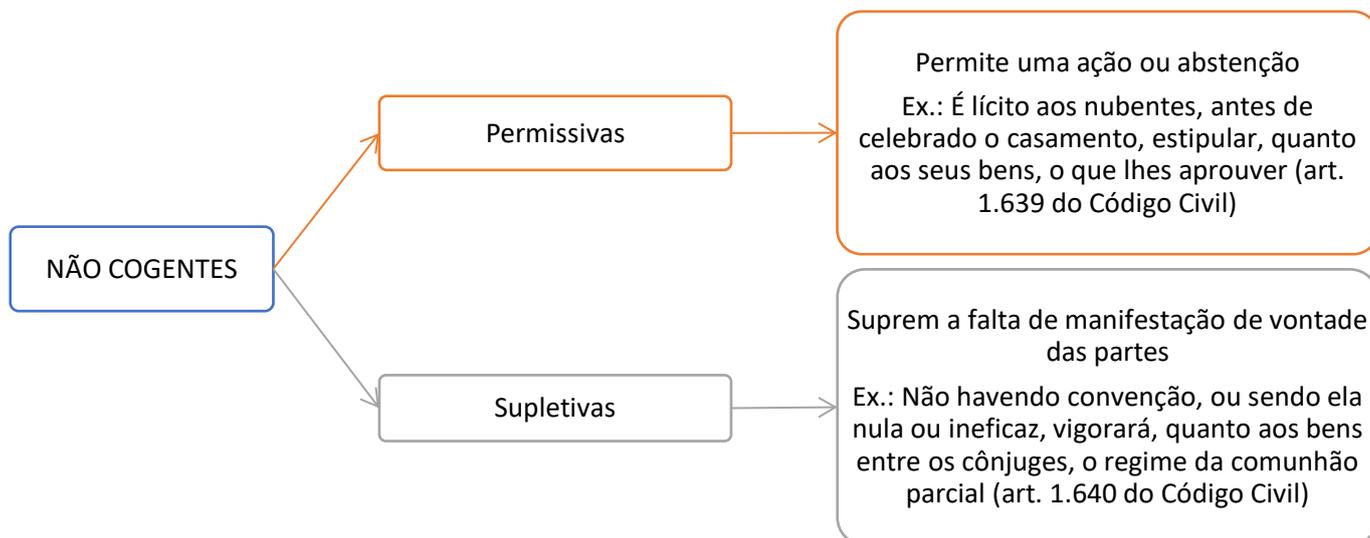
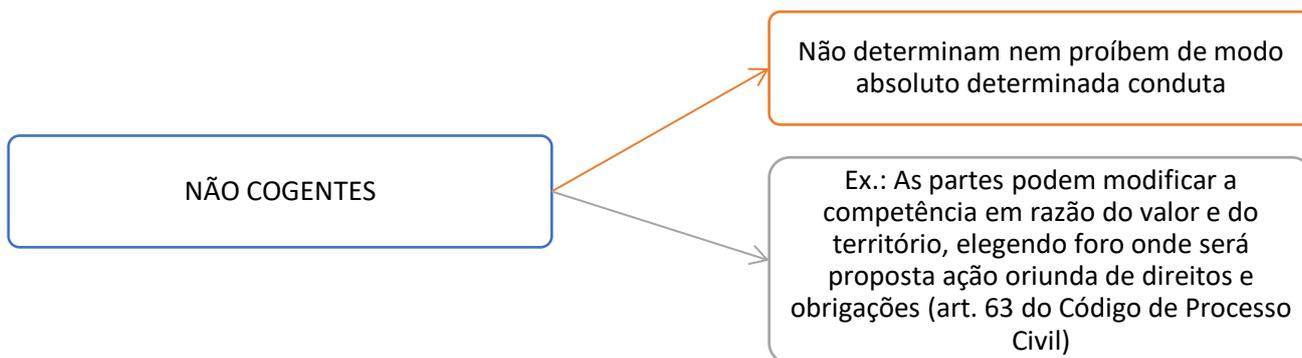
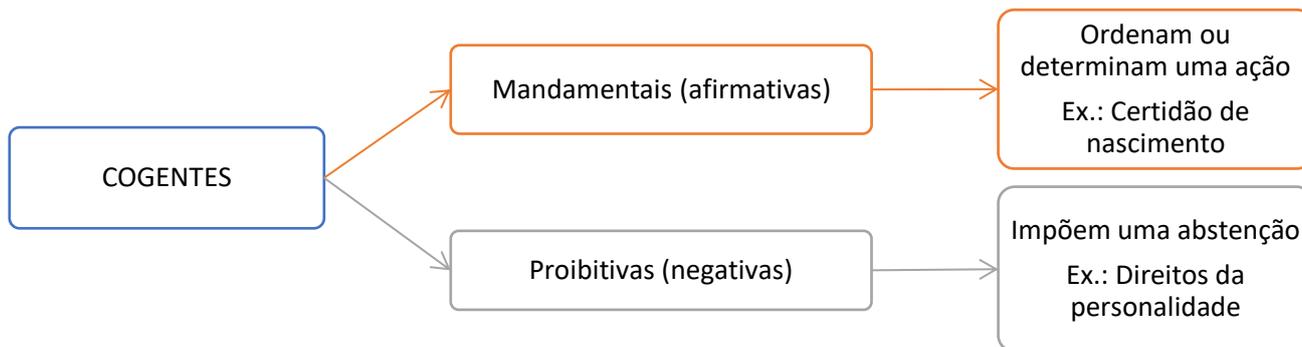
Para a lei valer contra todos, deve emanar de autoridade competente. O legislador está encarregado de ditar as leis, mas tem de observar os limites de sua competência. Quando suas atribuições ultrapassam seus limites, o ato é nulo, cabendo ao Poder Judiciário recusar-lhe aplicação (art. 97 da Constituição Federal).

3 – Classificação da Lei

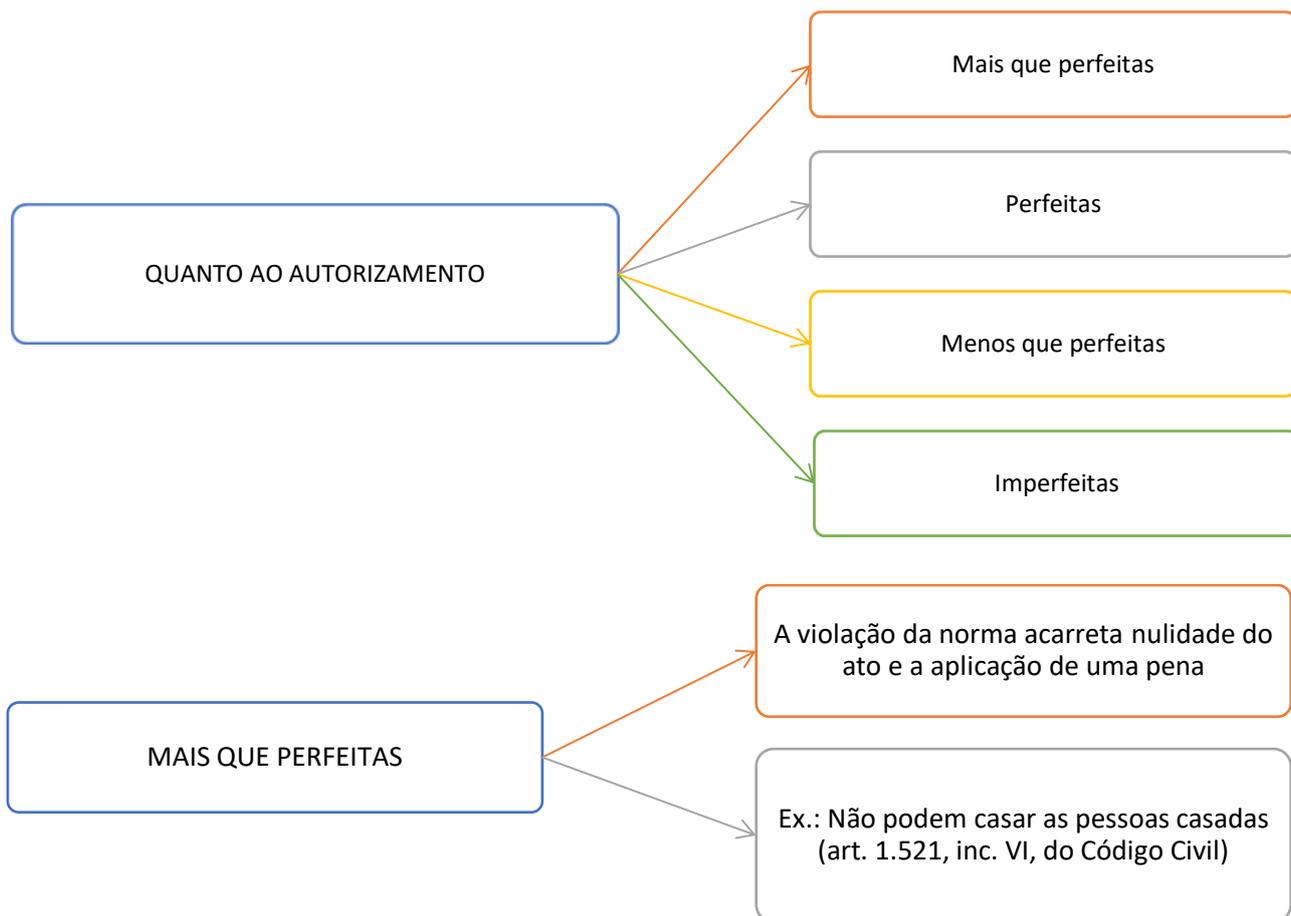
A partir das características, é possível classificar as leis. Classificar é distribuir em classes ou grupos, de acordo com determinados critérios de ordem teórica ou prática. Em realidade, a classificação em si não aparece com muita frequência nas provas de concursos, mas as conhecer ajuda a entender algumas consequências das leis. Por isso, vou apresentar uma classificação bem resumida e objetiva.

A. Impertatividade

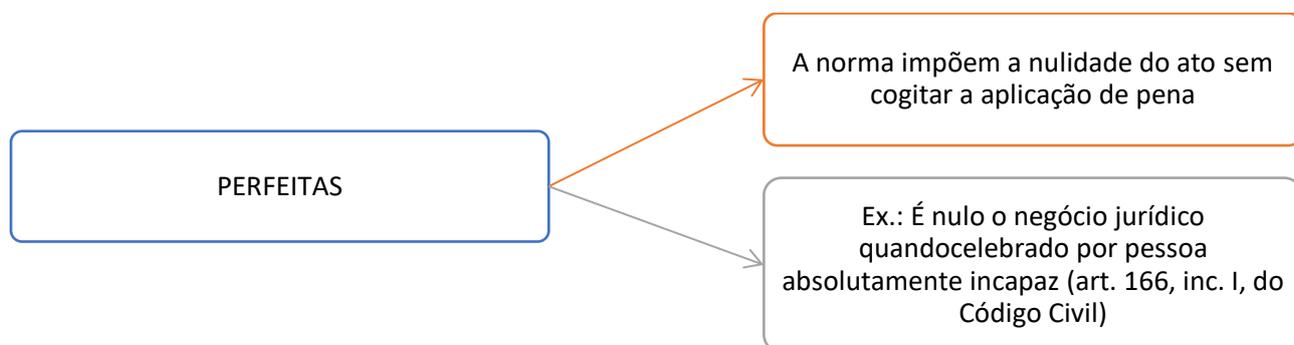


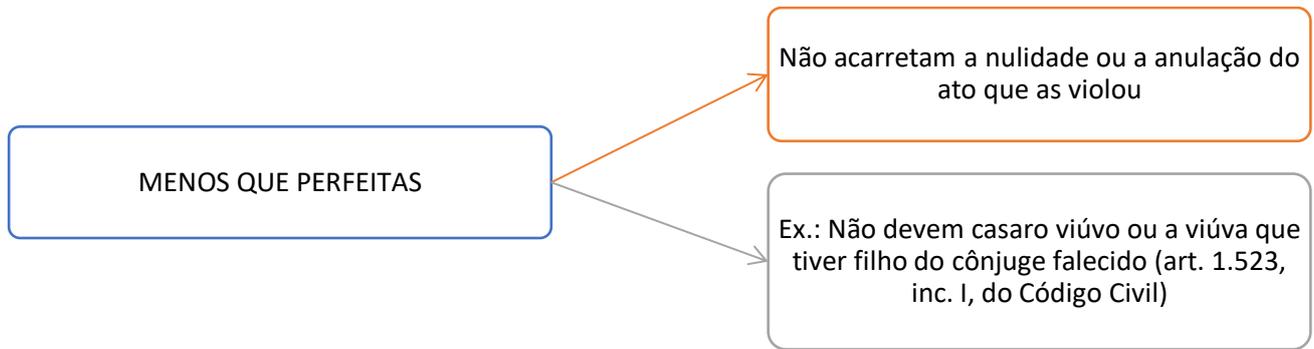


B. Autorizamento



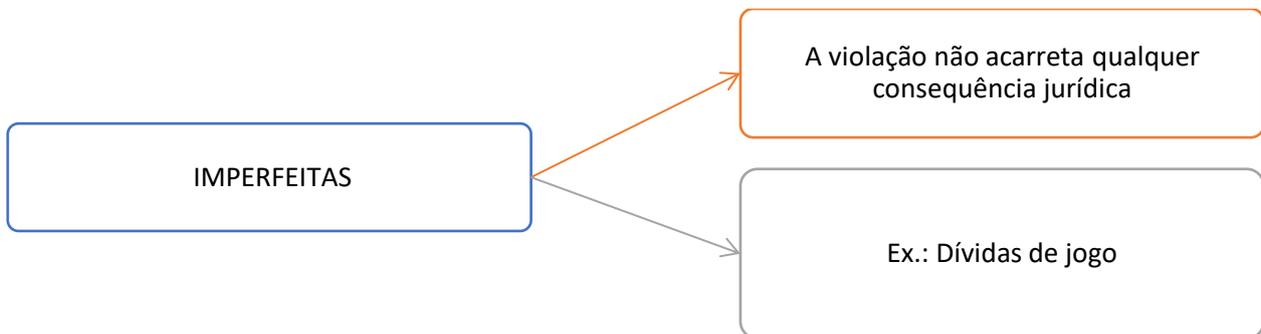
As normas mais que perfeitas que estabelecem ou autorizam a aplicação de duas sanções (a nulidade do ato praticado e a aplicação de uma pena ao violador) na hipótese de infração. Como exemplo, temos o *caput* e o §1º do art. 19 da Lei de Alimentos (Lei 5.478/1968). Preveem a pena de prisão para o devedor de pensão alimentícia (sanção 1) e ainda a obrigação de pagar as prestações vencidas e vincendas (sanção 2), sendo que o cumprimento integral da pena corporal não o exime da obrigação. Ou seja, ele sofre duas sanções por ter violado apenas uma norma!





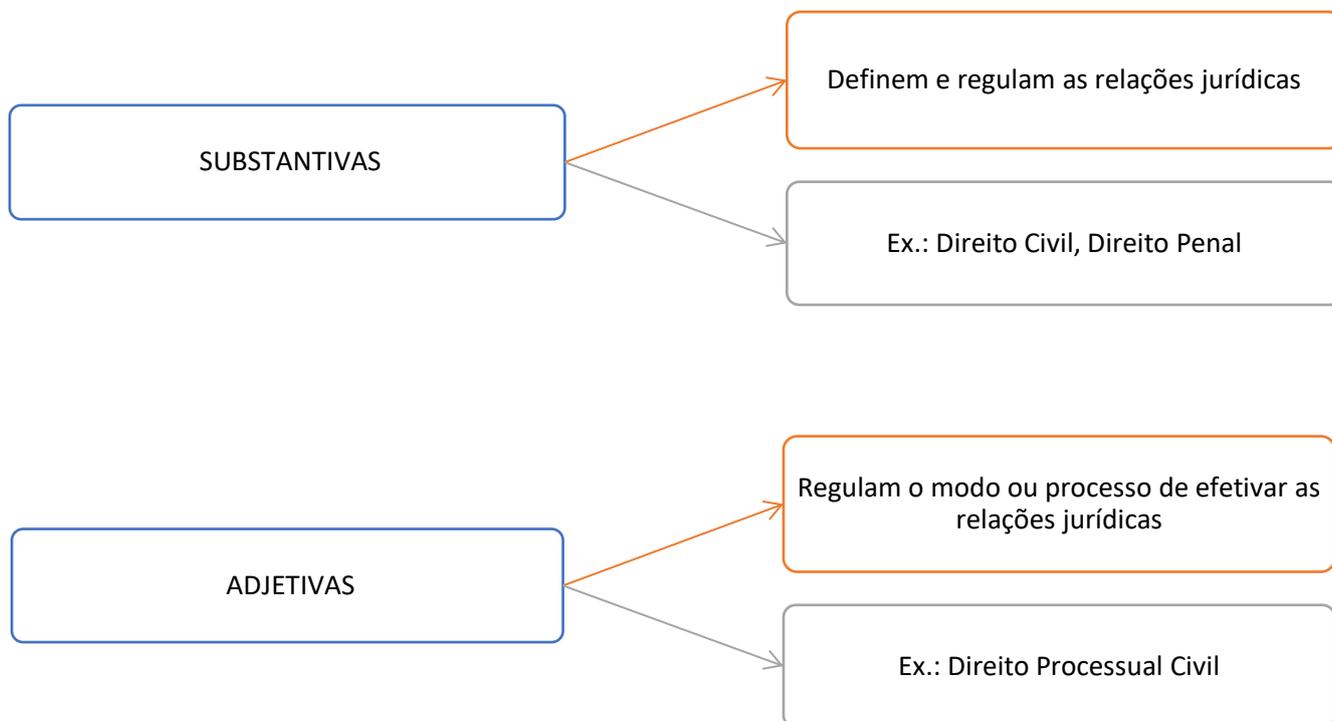
As normas menos que perfeitas não acarretam a nulidade ou a anulação do ato ou do negócio jurídico na circunstância de serem violadas, impondo ao violador sanção outra, mais branda (a nulidade é a sanção mais grave do Direito Civil). Como, por exemplo, a previsão de que não devem casar o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros (art. 1.523, inc. I, do Código Civil).

O casamento é nulo? Não, vale, mas os nubentes são obrigados a casar no regime da separação de bens, obrigatoriamente. E se quiserem casar em outro regime? Tem que fazer o inventário dos bens do casal anterior e dar partilha aos herdeiros. A sanção é justamente obrigar a casar sob um regime de bens obrigatório.



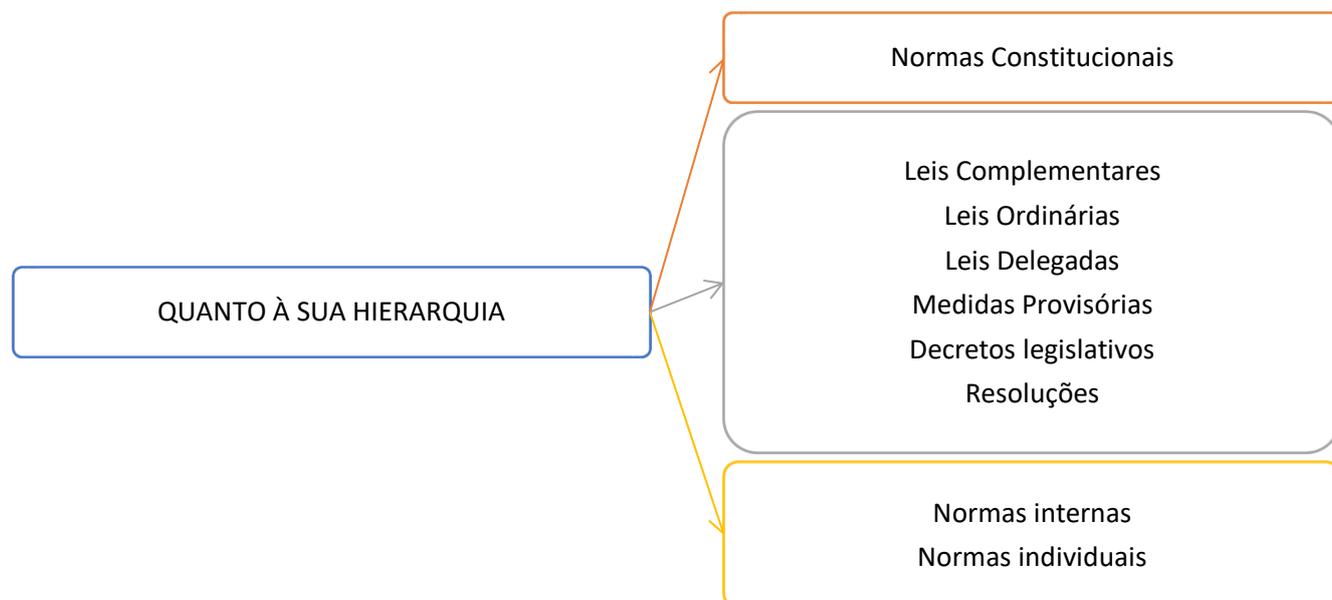
C. Natureza





D. Hierarquia

ATENÇÃO! Esse é um tema desenvolvido pelo Direito Constitucional, em detalhes. Aqui, vou apenas apresentar a classificação e tratar de um único ponto que é frequente em provas também de Direito Civil.



ESCLARECENDO!

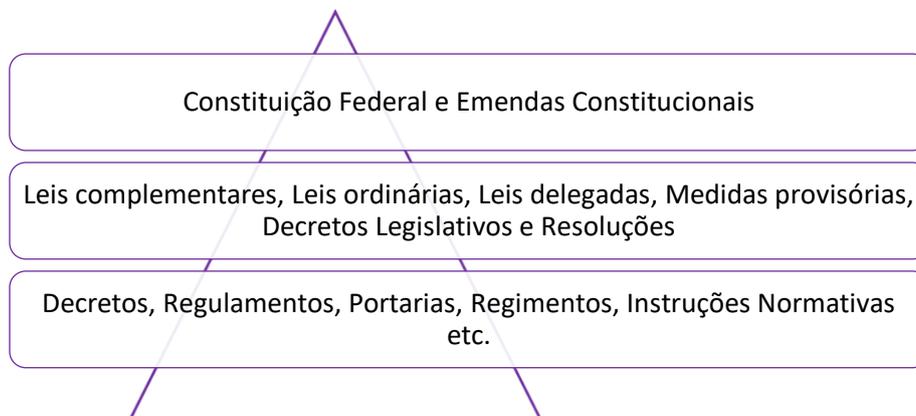


EXISTE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA?

A existência de hierarquia entre a lei complementar e a lei ordinária no nosso ordenamento jurídico já foi uma questão bastante controversa entre doutrinadores e jurisprudência.

O que você precisa saber é que entre as espécies normativas primárias **não existe hierarquia**.

O que há é a delimitação constitucional do campo de atuação de cada uma delas, de acordo com o princípio da especialidade. Essa é a posição doutrinária dominante, e que também prevalece na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF. Assim, possível resumir tudo na pirâmide de Kelsen, esquematicamente:

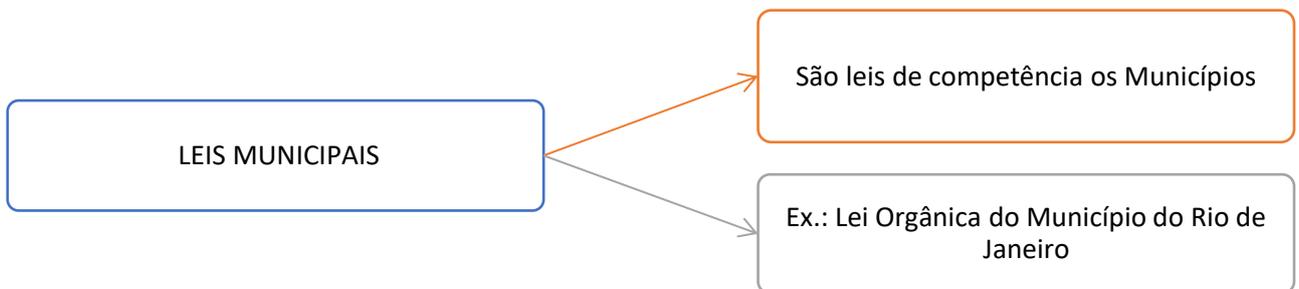
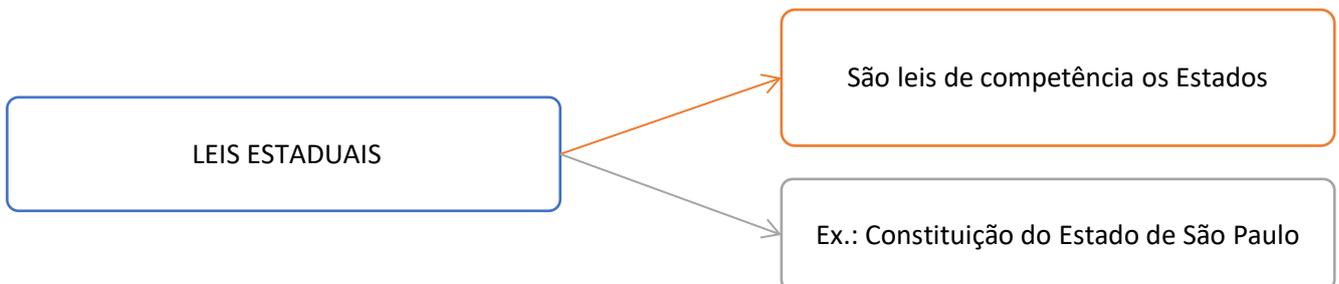
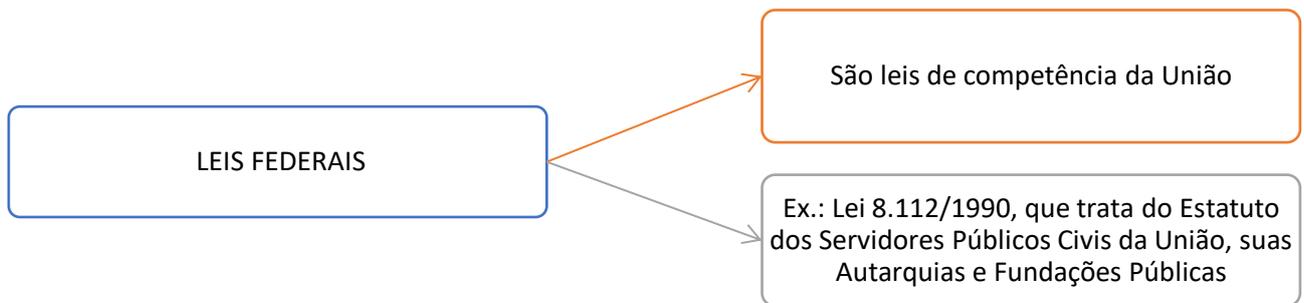
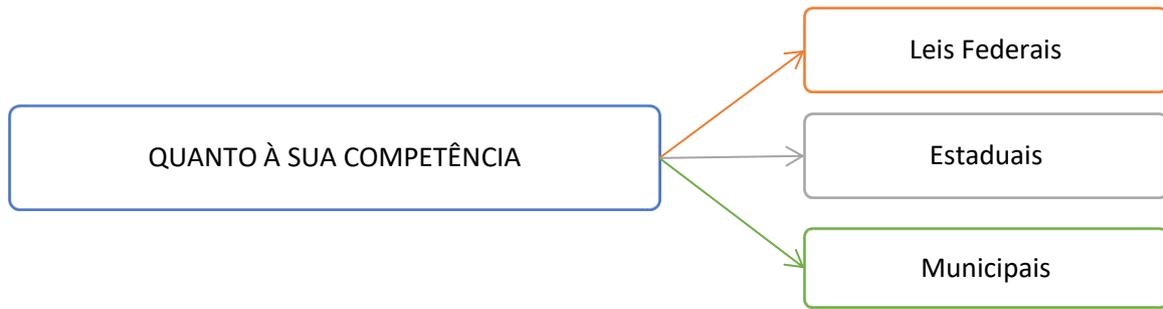


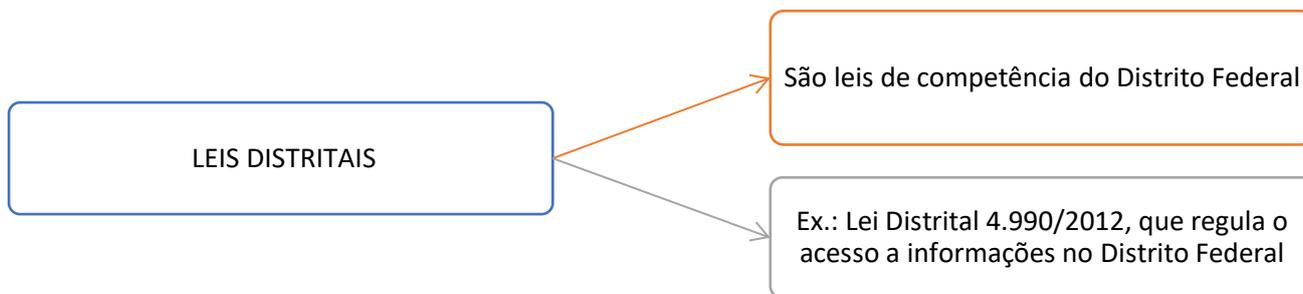
Pirâmide de Kelsen

E. Competência

ATENÇÃO! Novamente, esse é um tema desenvolvido pelo Direito Constitucional, em detalhes. Aqui, vou apenas apresentar a classificação e tratar de um único ponto que é frequente em provas também de Direito Civil.







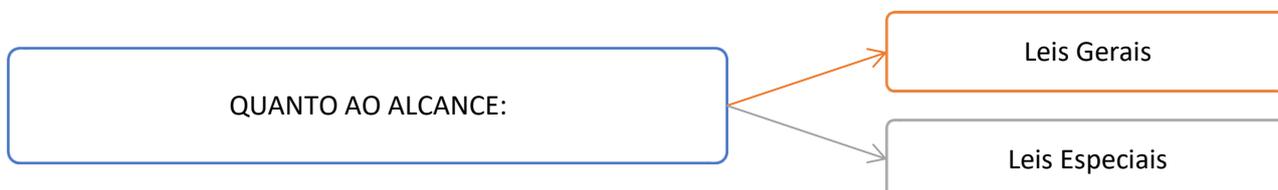
ESCLARECENDO!

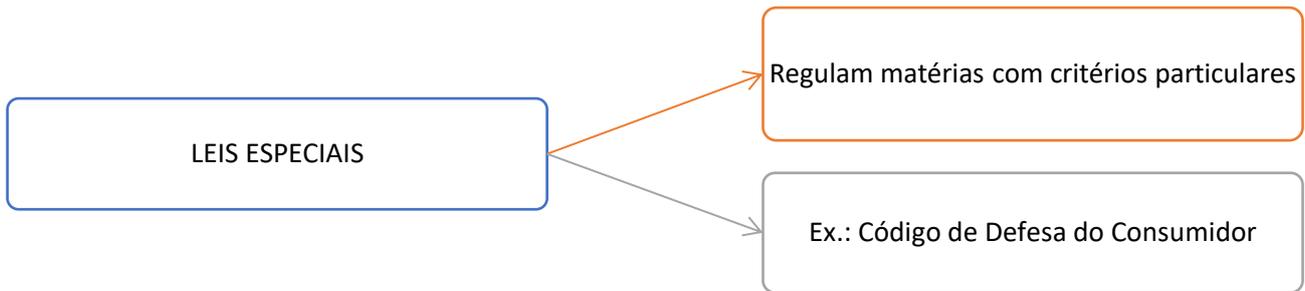
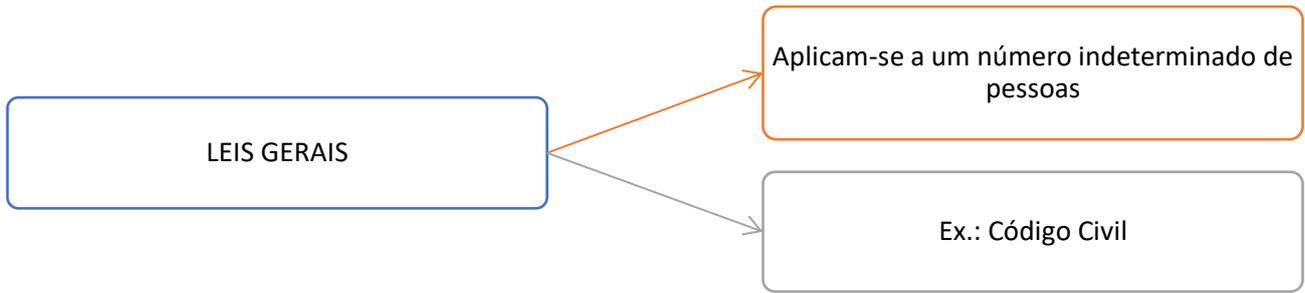


EXISTE HIERARQUIA ENTRE AS LEIS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS OU DISTRITAIS?

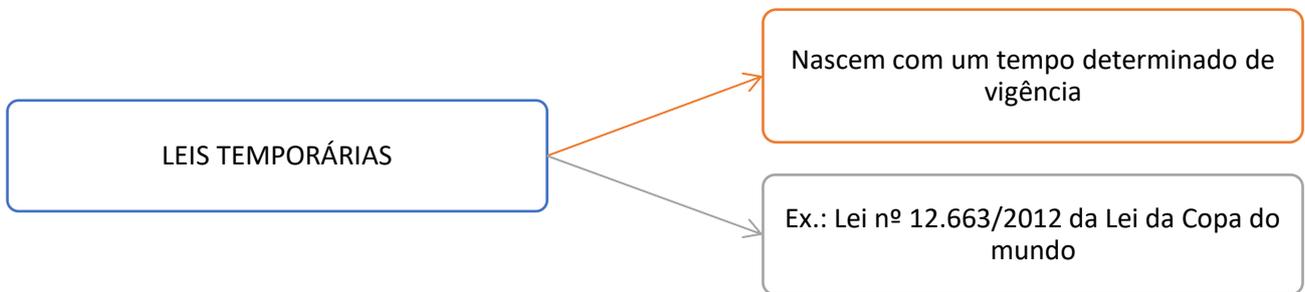
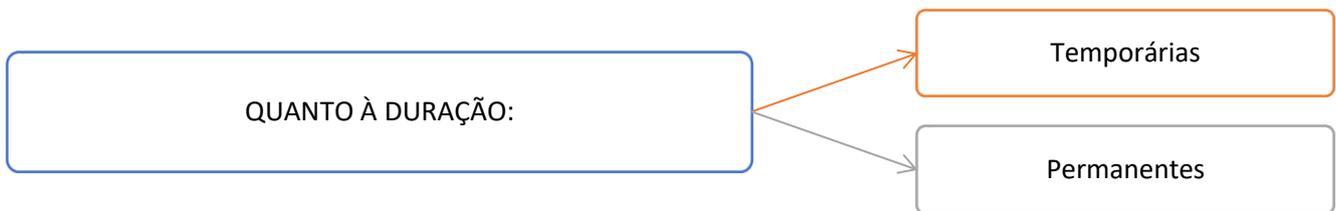
Não existe hierarquia entre as leis federais, estaduais, municipais ou distritais. Na verdade, o que pode acontecer é um conflito de competências e não um conflito de hierarquia. Se uma lei federal invadir a competência estadual ou municipal, será considerada inconstitucional. Nesse caso, não se trata de um conflito de hierarquia, mas sim de competências, a ser suprido com base na Constituição Federal. Quando ocorrer um confronto entre lei federal, estadual ou municipal, prevalecerá sempre aquela competente para disciplinar a matéria. Assim, se uma lei federal invadir a competência do município, a lei municipal é que prevalecerá. Em resumo, existe um espaço legislativo para cada tipo de lei, mas existem também competências concorrentes. Claro, como as questões de competência são analisadas pelo Direito Constitucional, eu paro por aqui.

F. Alcance

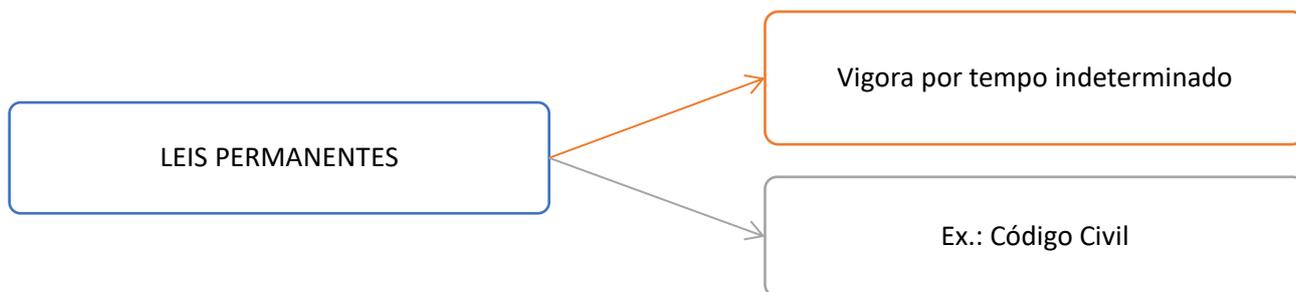




G. Duração



As leis temporárias são exceção no ordenamento jurídico, pois já nascem com um tempo determinado de vigência. Normalmente, surgem para atender a uma situação circunstancial ou de emergências. Exemplo é a Lei 12.663/2012, a Lei Geral da Copa. O art. 5º da LGC estabelece que “As anotações do alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2014”. Em 1º/01/2015 não se aplica mais a lei.



Capítulo III – O que é Direito Civil?

1 – Conceito de Direito Civil

Se conceituar Direito não é fácil, também não é fácil conceituar Direito Civil. Eu costumo brincar que é o *Direito da Vida*, por conta da grande aplicabilidade que ele tem. Leciono Direito Civil há algum tempo e há muitas leis que são consideradas civis, mas têm muito de coisas que não são Direito Civil, e outras que não são consideradas civis, mas têm muito de Direito Civil.

Primeiro, Direito Civil não é apenas Código Civil. O grosso do Direito Civil está no Código Civil, mas a LINDB é um exemplo de Direito Civil fora do Direito Civil.

O Direito Civil, em resumo, rege as relações entre os particulares e destaca-se no Direito Privado como um direito comum a todas as pessoas, no sentido de disciplinar o modo de ser e de agir, em geral. O Direito Civil é, portanto, uma espécie de Direito Privado Comum, mais ou menos como o Direito Constitucional no Direito Público.

2 – Princípios do Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 – CC/2002 manteve a forma do revogado Código Civil de 1916, colocando as matérias em ordem metódica, divididas em Parte Geral – que cuida das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos – e uma Parte Especial – que ficou dividida em cinco livros, com os seguintes títulos, nesta ordem: Direito das Obrigações, Direito de Empresa, Direito das Coisas, Direito de Família e Direito de Sucessões –, num total de 2.046 artigos.



*Nossa, mas é muita coisa! Mas porque o CC/2002 é tão longo? Porque ele regula quase todos os aspectos da vida (por isso eu digo que é o *Direito da Vida*). E quais são as características do CC/2002?*

Segundo Judith Martins-Costa, **o CC/2002 se funda no culturalismo da Teoria Tridimensional de Miguel Reale, sendo que é possível identificar nele quatro diretrizes teóricas:**



- ✧ **Princípio da sociabilidade:** prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, mas sem detrimento do valor fundamental da pessoa humana
- ✧ **Princípio da eticidade:** funda-se no valor da pessoa humana (base dos valores da equidade, da boa-fé, da justa causa)
- ✧ **Princípio da operabilidade:** o Direito é feito para ser efetivado, executado
- ✧ **Princípio da sistematicidade:** as regras precisam se harmonizar dentro do sistema.

Título II – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Apesar de a LINDB ser estudada no âmbito do Direito Civil, sua aplicação vai muito além dele. Ela abrange os mais variados ramos do direito: tributário, civil, empresarial, penal, etc. Claro que **cada ramo tem suas peculiaridades, pelo que cuidado!**

Por exemplo, quando falo de irretroatividade da lei, a lei penal tem seus detalhes. Quando falo de vigência, a lei tributária tem exceções. Mas aí cada disciplina trata desses assuntos.

Atualmente, **a LINDB é recepcionada como Lei Ordinária**. Há uma tendência, especialmente no STJ, de considerar a LINDB como uma norma de caráter constitucional, justamente porque ela é relativa “ao direito brasileiro”. Ou seja, pra ser bem técnico, eu diria que a LINDB é uma Lei ordinária com *status* constitucional. Ainda assim, Lei Ordinária!

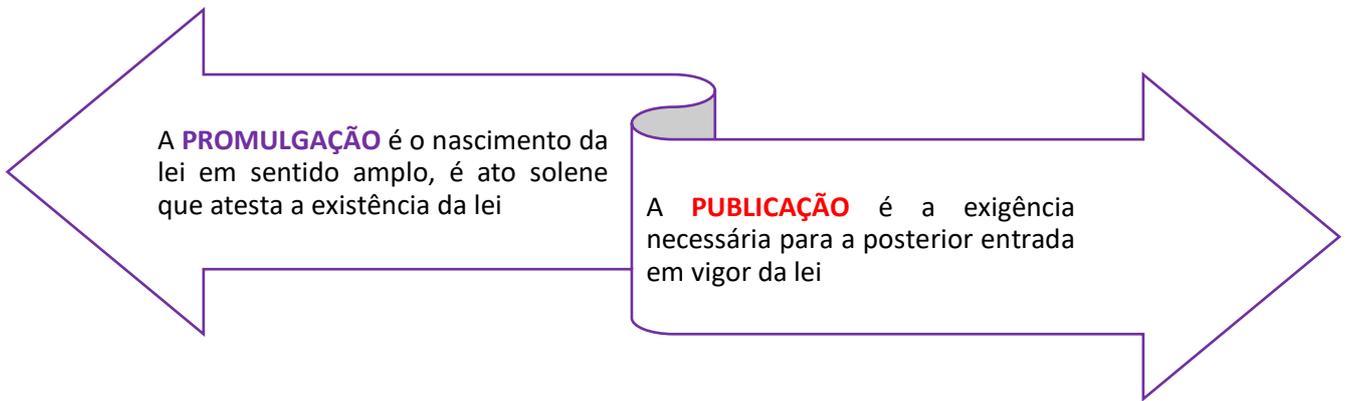
A doutrina costuma chamá-la de **norma de sobredireito**, tendo em vista seu caráter introdutório, que disciplina **princípios, aplicação, vigência, interpretação e integração**, itens relacionados a todo o direito e não somente ao Código Civil. Assim, como já falei, pode-se dizer que é uma Lei que disciplina as Leis, a “lei das leis”.

Capítulo I – Aplicação

Para uma Lei ser criada há um procedimento próprio que está definido na Constituição Federal (Processo Legislativo) e que envolve dentre outras etapas: a) a tramitação no legislativo; b) a sanção pelo executivo; c) a sua promulgação; e d) a **publicação**.

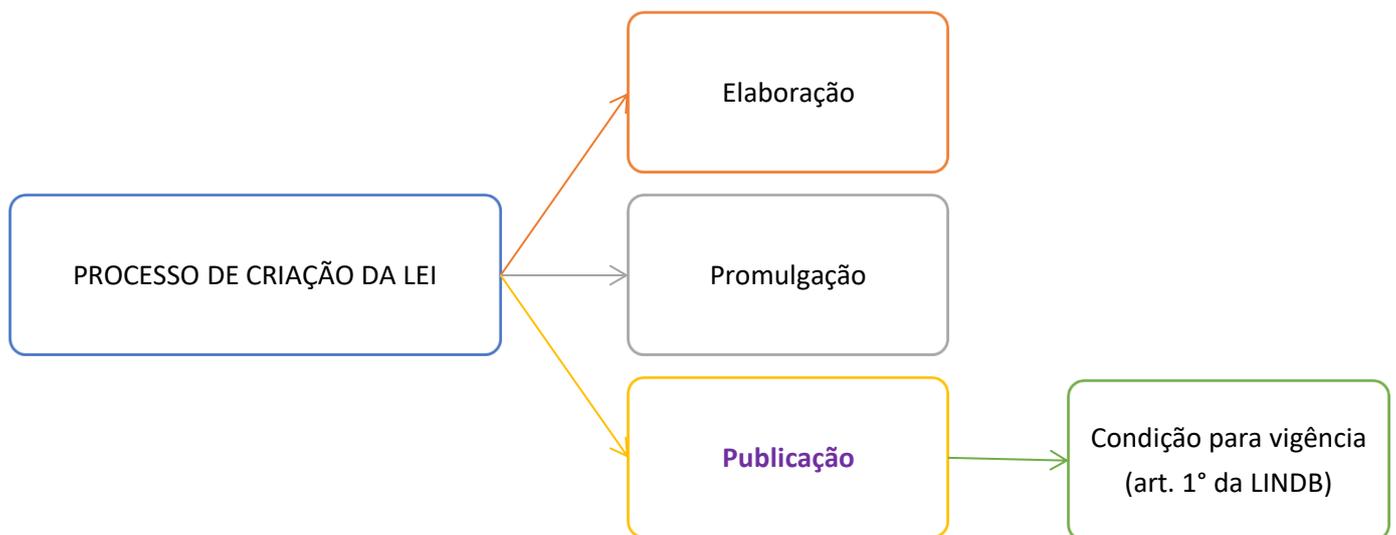
PROMULGAÇÃO é diferente de **PUBLICAÇÃO!**





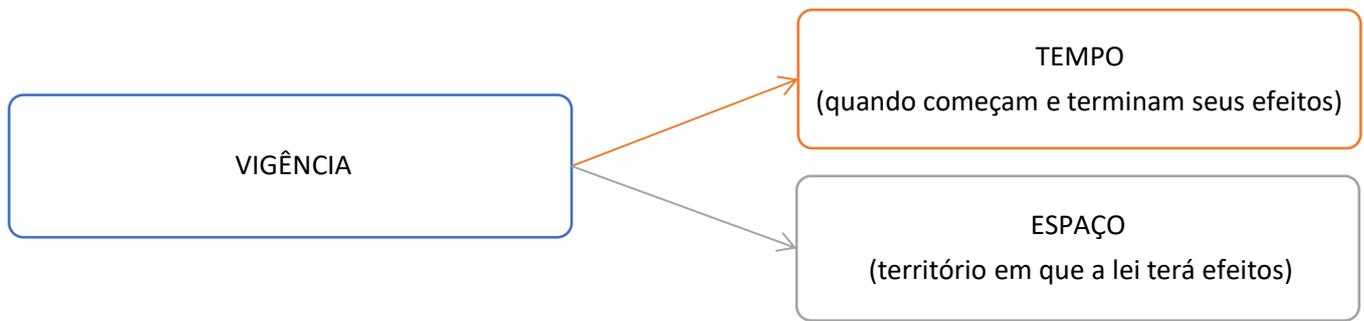
Todo o processo de criação da lei é irrelevante para a LINDB. O processo legislativo é conteúdo próprio do Direito Constitucional, em linhas gerais. Como é que a lei foi promulgada? Teve discussão parlamentar? Foi ela imposta pelo Presidente da República? Ela foi aprovada democraticamente? Foi imposta por um regime de exceção, ditatorial, à força? Quem promulgou a norma, o Congresso Nacional ou o Presidente da República? Não importa. Importa sua **publicação**.

Tudo o que vem antes não interessa aqui. A partir da publicação é que a LINDB começa a ser aplicada!



Professor, o que significa vigorar, ter vigência?

Vigorar é ter força obrigatória, ter executividade, significa que a lei já pode produzir efeitos para os casos concretos nela previstos, ou seja, aquelas situações reais que se enquadram em sua regulamentação. É como se a lei fosse um ser vivo e que, enquanto vigente, tem *vida*. A vigência basicamente deve ser analisada sob dois aspectos que serão abordados, mais detalhadamente, adiante, são eles: **o tempo** (quando começam e quando terminam seus efeitos) e **o espaço** (o território em que a lei terá validade).



Assim, para que eu seja multado por um policial rodoviário federal, é necessário que aquela sanção esteja prevista em lei e que essa lei esteja vigente. O policial não pode me aplicar uma multa que não existe mais, já foi revogada, nem pode aplicar uma multa que está em discussão no Congresso Nacional, ou que, publicada no Diário Oficial, só entrará em vigor em seis meses.

Igualmente, necessário que eu esteja transitando em uma rodovia brasileira. Se estou em uma rodovia italiana, certamente os *carabinieri* não podem aplicar uma multa do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Capítulo II – Vigência

1 – Regras

A. Início da vigência

A lei só começará a vigorar depois de sua **publicação** no Diário Oficial. Ao finalizar o processo de sua produção, a norma já é considerada válida, mas ainda não vigente. A vigência é um aspecto temporal da norma (prazo que demarca o seu período de aplicação).

Assim, para ser aplicada, não basta que a lei seja válida, mas também que ela seja vigente. A lei se torna vigente quando é publicada? Não. De acordo, com o art. 1º da LINDB, a lei se torna vigente 45 dias depois de oficialmente publicada, salvo disposição em contrário. Esse prazo expresso no artigo refere-se às leis, apenas; veja:

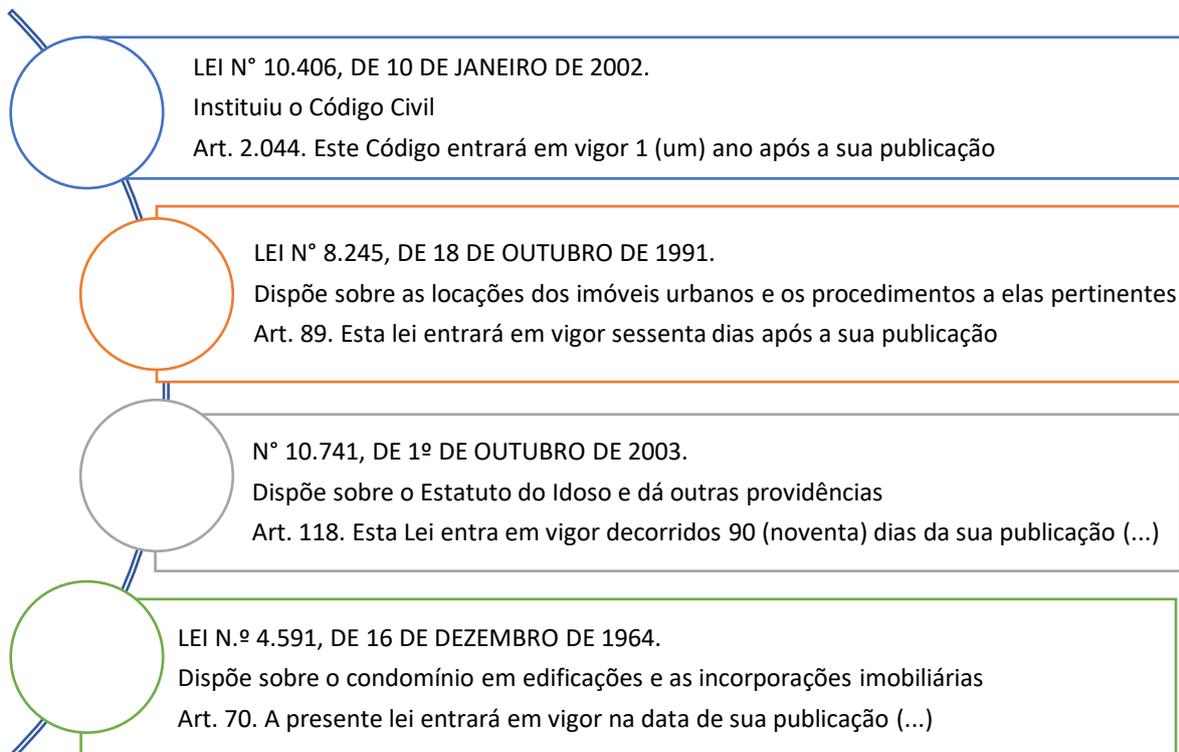
Art. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

O **período de tempo entre a publicação e a vigência** é o que se chama de **vacância, ou *vacatio legis***, e serve para que os textos legais tenham uma melhor divulgação, um alcance maior, contemplando, dessa forma, prazo adequado para que da lei se tenha amplo conhecimento.

Mas, a lei pode indicar outro prazo de vigência, que pode ser inferior ou superior aos 45 dias citados na LINDB. Se for **constatado** que a lei tem um prazo específico, **dispondo em contrário à LINDB**, esta é que **prevalecerá**.

Por exemplo, se o texto da lei falar que esta entrará em vigor 10 dias após a sua publicação, assim acontecerá. Veja alguns exemplos de leis que **autodeclararam** a sua vigência:





Percebeu o último exemplo? **No Brasil, é comum que as leis entrem em vigor “na data de sua publicação”**, por causa da pressa do legislador. Nesses casos, **a lei não tem vacância (*vacatio legis*)**, isto é, um prazo em que é válida, mas ainda não vige, justamente porque “entra em vigor já na data da publicação”.

Isso é bastante inoportuno, já que a entrada imediata em vigor deve ser reservada às leis que efetivamente apresentam urgência em sua aplicabilidade (como uma lei que libere dinheiro para uma calamidade pública), ou que tenham um grau de simplicidade tão grande que não exigem prazo maior (como mudar o nome de uma praça).

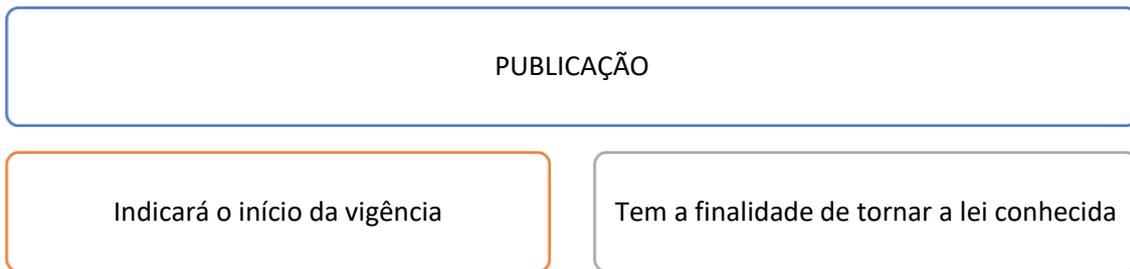
ESCLARECENDO!



Caso a lei indique expressamente em seu texto, “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”, não há de se falar em *vacatio legis*. Isso porque, se a lei passa a vigorar na data de sua publicação, não existe vacância. De acordo com a LC 95/1998, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF/1988, essa cláusula se aplica às leis de pequena repercussão:

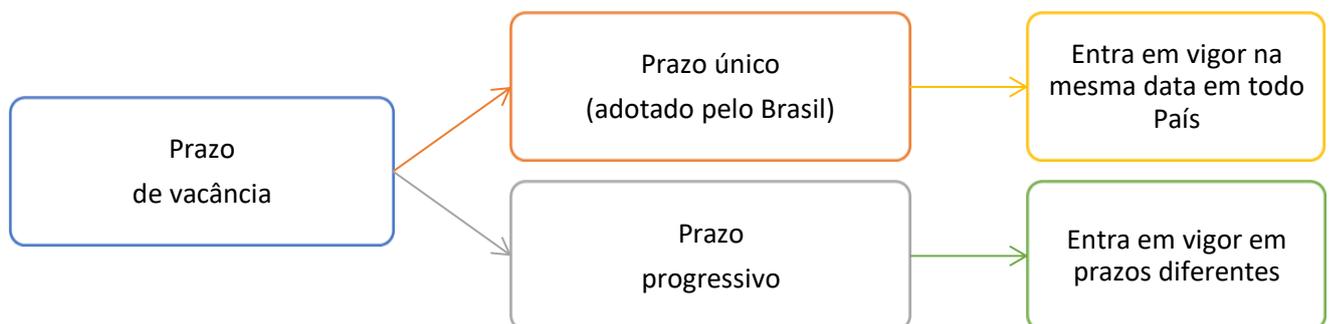
A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão

Habitualmente, quanto mais complexa a lei, maior deve ser o prazo para seu início de vigência (*vacatio legis*), a fim de que a sociedade tenha tempo hábil para se adaptar ao novo ato normativo. A publicação indicará o início da vigência. A finalidade do período de vacância (*vacatio legis*) é tornar a lei conhecida.



Portanto, salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar no país 45 dias depois de publicada no órgão oficial; o período de *vacatio legis*, em caso de silêncio, é de 45 dias desde a publicação.

Em matéria de duração, o Brasil adotou o critério do prazo único, sincrônico ou simultâneo, porque a lei entra em vigor na mesma data, em todo o país, sendo simultânea a sua obrigatoriedade. Logo, não há prazo progressivo (quando a lei entra em vigor em momentos diversos. A Introdução ao Código Civil de 1916 prescrevia que a lei entraria em vigor em prazos distintos, a depender do Estado; é o critério de prazo variável, assincrônico.



Quando a obrigatoriedade da lei brasileira for admitida em **Estados estrangeiros**, ela se inicia **3 (três) meses** depois de **oficialmente publicada**, de acordo com o §1º do art. 1º da LINDB:

*Art.1º. §1. Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia **três meses** depois de oficialmente publicada.*

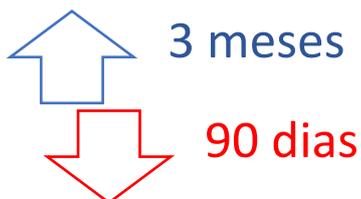
Quando a lei brasileira é admitida nos Estados estrangeiros? Geralmente, quando se cuida de atribuições de embaixadas, consulados etc. É o caso do registro civil de pessoas naturais, por exemplo. Os brasileiros residentes no exterior podem registrar seus filhos, no estrangeiro, para que sejam brasileiros natos. Se uma

lei sobre o registro civil for publicada no Brasil, sem especificação de *vacatio legis*, ela será aplicada em 45 dias, no Brasil, e em 3 meses, nesse país.

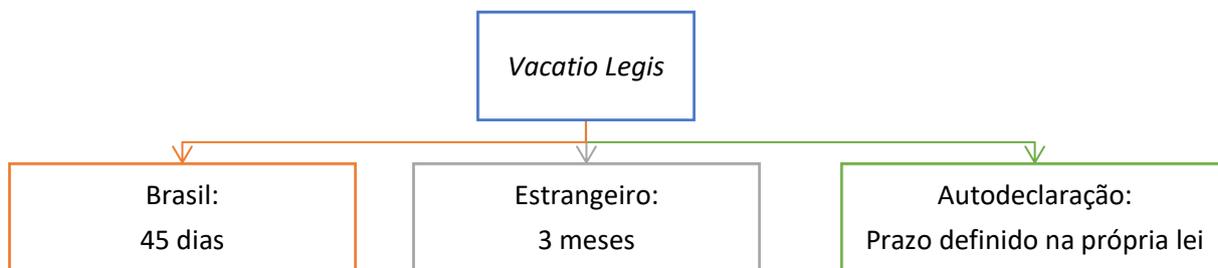
ESCLARECENDO!



Prazo de **3 meses** é diferente de prazo de **90 dias**



Pode ser que três meses sejam 90 dias, pode ser que não. Se você pegar os meses de março (31 dias), abril (30 dias) e maio (31 dias), terá três meses, mas 92 dias. Entendeu? É diferente. Por isso, não é correto identificar 90 dias com três meses.



CURIOSIDADE



Professor, e se a lei tiver autodeclarado prazo maior, de um ano, por exemplo, como fica no estrangeiro?

Aí vale o período de vacância – *vacatio legis* – estabelecido na própria lei. Lembre que o prazo de 3 meses para vigência no estrangeiro só se aplica ao caso de silêncio da lei. Se a lei entra em vigor em 1 ano, no Brasil, não faz sentido entrar em vigor já em 3 meses na Rússia. O mesmo vale para prazos menores. Se entra em vigor na data de sua publicação, entra em vigor na data de sua publicação no Brasil e na China, se for o caso.

B. Modificações

Possível que a lei válida, mas ainda não vigente, seja alterada. Especialmente em leis mais complexas, como os Códigos, isso não é incomum. Imagine que entre 10/01/2002 e 11/01/2003 o Código Civil de 2002 fosse republicado, para corrigir vários erros de ortografia?

Nesses casos, se antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo do art. 1º da LINDB começará a correr da nova publicação, prevê o §3º desse dispositivo:

*Art. 1º. §3º. **Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.***

Pois bem. A lei, aprovada conforme os mandamentos legais, é válida. Estabelece-se que a lei só passará a vigor em 45 dias. Entre sua publicação e esses 45 dias, a lei é válida, mas ainda não vige, portanto.

O que acontece é o seguinte:

Há uma lei **já publicada, mas que ainda não está em vigor** e, portanto, ainda está no período de *vacatio legis*. Se essa lei for **republicada para correção** (devido a erros materiais, omissões ou até mesmo falhas de ortografia), o **prazo recomeçará** a ser contado a partir **dessa nova publicação**.

A doutrina costuma colocar duas formas de **republicação**: a **total** e a **parcial**. Caso a publicação do texto seja total, o novo prazo passa a contar para todos os dispositivos dessa lei. Já se a republicação for parcial o prazo conta apenas para os dispositivos que foram alterados e republicados.

Para evitar problemas, porém, é comum que as alterações feitas no texto de leis que ainda não entraram em vigor passem a vigorar junto com ela, por previsão expressa. É o que ocorreu com a Lei 13.256/2016, que altera a disciplina dos recursos especial e extraordinário do Código de Processo Civil de 2015. Publicada no Diário Oficial em 05/02/2016, seu art. 4º prevê que a lei “entra em vigor no início da vigência da Lei 13.105, de 16 de março de 2015”.

Porém, **outra situação ocorre caso a vacatio legis já tenha sido superado**, ou seja, já tenha transcorrido o prazo de 45 dias, ou outro que a lei determine, estando, desta forma, a lei em sua plena vigência. Nesse caso a correção a texto será considerada como **lei nova**. Isso é o que diz o §4º do art. 1º da LINDB:

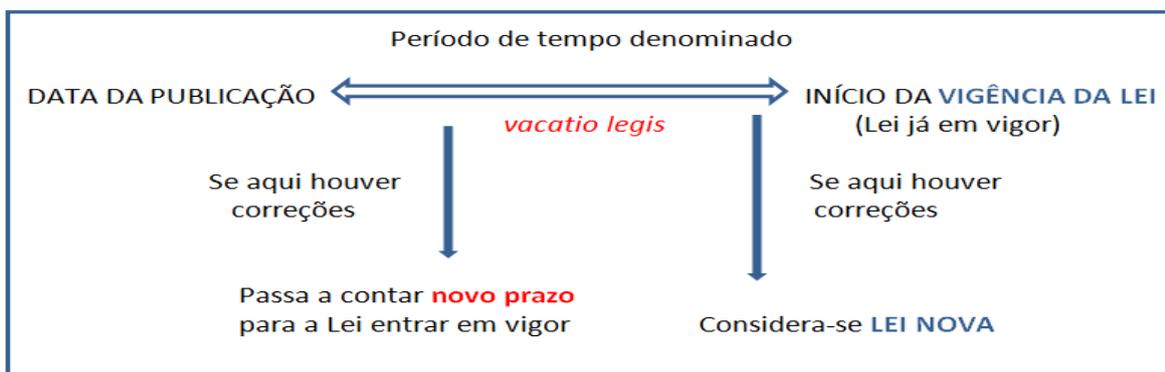
*Art. 1º. §4º. **As correções a texto de lei já em vigor consideram-se Lei nova.***

A norma corretiva é aquela que existe para afastar equívocos importantes cometidos pelo texto legal, sendo certo que as correções do texto de lei já em vigor devem ser consideradas como sendo lei nova.

Mas, pelo fato de a lei emendada, mesmo com incorreções, ter adquirido força obrigatória, os direitos adquiridos na sua vigência têm de ser resguardados, não sendo atingidos pela publicação do texto corrigido. Admite-se que o juiz, ao aplicar a lei, possa corrigir os erros materiais evidentes, especialmente os de ortografia, mas não os erros substanciais, que podem alterar o sentido do dispositivo legal, sendo imprescindível, nesse caso, nova publicação.



ESCLARECENDO!



C. Fim da vigência

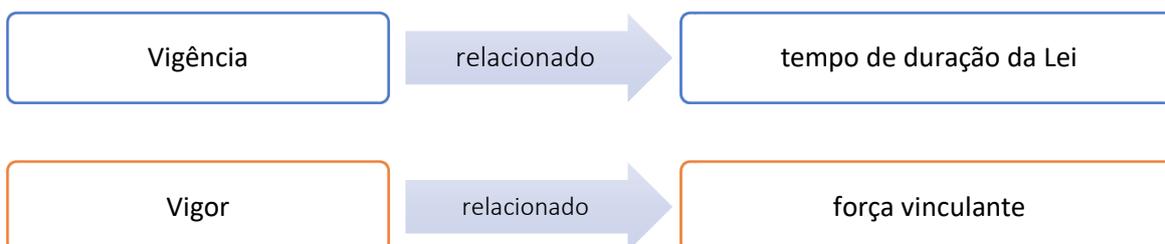
Passo, agora a analisar o que dispõe o art. 2º da LINDB:

Art. 2º. Não se destinando à **vigência** temporária, a lei terá **vigor** até que outra a modifique ou revogue.

Perceba que o art. 2º da LINDB relaciona **vigência** ao aspecto temporal da lei, a qual, no período (de vigência) tem **vigor**.



Vigor e Vigência designam qualidades diferentes:



Como assim, professor?





A lei pode não estar vigente, mas ainda ter vigor? Pois é, em alguns casos, sim. O Código Civil de 2002 foi publicado em 10/01/2002, mas estabeleceu que sua vigência se iniciaria em um ano, em 11/01/2003. Assim, apesar de revogado, o Código Civil de 1916 continuou em vigor até 10/01/2003. Apesar de publicado, o Código Civil de 2002 só passou a ter vigência em 11/01/2003. Durante 10/01/2002 e 11/02/2003 havia dois Códigos Cíveis, um revogado, mas em vigor (Código Civil de 1916), e outro revogador, mas não em vigor, em *vacatio legis* (Código Civil de 2002).

D. Contagem do prazo de vacância

Como se conta o prazo de vacância – *vacatio legis*? Lembro que no caso do art. 8º da LC 95/1998 (a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”) não há *vacatio legis* propriamente dita; a lei entra em vigor imediatamente.

No entanto, e se tiver *vacatio legis*? Como se conta esse prazo? Não importa se é 5 dias, 45 dias, um ano, ou 500 dias. A forma de contagem do tempo no Direito brasileiro é estabelecida em lei. Por isso, você deve saber como se conta o tempo, para fins legais. A Lei 810/1949 define a contagem do tempo no ano civil da seguinte forma:

Ano - art. 1º

- Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte

Mês - art. 2º

- Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte

Dispõe o art. 8º, §1º, da LC 95/1998 que:



Art. 8º §1º. A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a **inclusão** da data da **publicação** e do **último dia do prazo**, entrando em vigor no dia subsequente a sua **consumação integral**.



Esse prazo não se interrompe, nem se suspende ou se protraí, de modo que se a data indicada pela lei cair em feriado, sábado ou domingo, **a vigência da norma se dá naquele dia, independentemente de ser útil ou não.** ²

O art. 3º da Lei 810/1949 dispõe que **quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente.**

Assim, se publicada a lei em 30 de janeiro, com *vacatio legis* de um mês, o último dia de contagem seria 30 de fevereiro. Como fevereiro nunca tem 30 dias, eu considero 1º de março o último dia e a lei entra em vigor no dia seguinte. Importa se esse dia é útil, feriado ou domingo? Não.

A mesma coisa vale para a lei publicada em 17/03/2015 (CPC), com *vacatio legis* de um ano. Ela entra em vigor em 18/03/2016, porque sempre entra em vigor no dia seguinte à consumação do prazo, que se deu em 17/03/2015.

Vou dar um exemplo, para elucidar melhor a questão da contagem do **prazo para entrada em vigor de uma lei**:

Uma Lei foi publicada no dia 2 de janeiro, com prazo de 15 dias de *vacatio legis*. Este prazo começa no dia 2 – tendo em vista que **o dia da publicação é contado como primeiro dia do prazo**, e se encerra dia 16, porque **o último dia também entra na contagem**. Assim, a lei **entrará em vigor** no dia 17 de janeiro (**dia subsequente à consumação integral do período de vacância**).

Macete: somar o dia da publicação ao prazo do *vacatio legis* e você obterá o dia da entrada em vigor:

<u>Data da Publicação</u>	+	<u>Vacatio legis</u>	=	<u>Entrada em vigor</u>
↓		↓		↓
02 de janeiro	+	15 dias	=	17 de janeiro

No exemplo em questão - 2 (dia da publicação) + 15 (dias, a contar, para entrada em vigor) = 17 (dia em que a lei entrará em vigor). **Trata-se de um macete!** Cuidado para não confundir! É diferente da teoria.

Caso você tenha achado confuso, na hora da prova vale tudo, se precisar conte os dias nos dedos, de cabeça, até de ponta-cabeça; só não vá errar a questão. Lembre-se de **incluir o dia da publicação e o do vencimento**, sendo que **entrará em vigor no dia subsequente**.

² Os dias **são contados em dias corridos, contando-se dias úteis, sábados, domingos e feriados**. O art. 219 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que na contagem de prazo *processual* em dias computam-se somente os dias úteis, excluindo sábados, domingos e feriados. Essa regra vale apenas para os prazos processuais, ou seja, na vigência da norma não se fala em dia útil, mas em dias corridos. Não confunda prazo *processual* com prazo *legal*.

AGOSTO						
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Dom
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

Quando a lei é parcialmente vetada, a parte não vetada é publicada naquele momento. A parte atingida pelo veto, porém, pode ser publicada posteriormente, se rejeitado o veto. Os dispositivos vetados só entram em vigor no momento da sua publicação, pois o veto tem caráter suspensivo e os artigos não publicados não se tornaram conhecidos. Essa solução tem a vantagem de proporcionar maior segurança às relações jurídicas, diz Carlos Roberto Gonçalves.



**A vacatio legis não se aplica aos regulamentos e decretos administrativos,
cuja obrigatoriedade dar-se-á desde a publicação!**

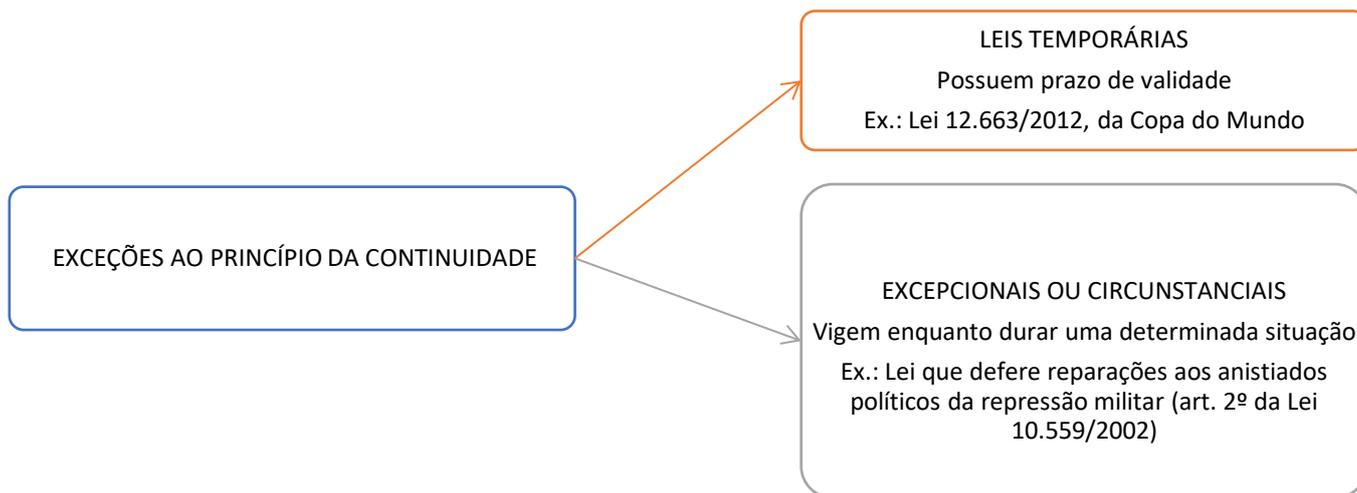
2 – Princípio da continuidade

Cessa a vigência da lei com a sua **revogação**. A lei tem, com efeito, em regra, caráter permanente: mantém-se em vigor até ser revogada por outra lei.

Esse é chamado **princípio da continuidade das leis**. É quando uma lei pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durando até que seja **modificada** ou **revogada** por outra. Não se destinando à vigência temporária, dispõe o art. 2º da LINDB:

*Art. 2º **Não se destinando a vigência temporária**, a Lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

A noção de continuidade é uma regra. Mas eu trato da exceção, já que o próprio artigo começa com a exceção. Duas espécies legislativas que não se submetem a tal preceito, quais sejam: **leis temporárias** (são aquelas que possuem prazo de validade) e **excepcionais ou circunstanciais** (vigem enquanto durar uma determinada situação), as quais caducam.



No primeiro caso, de lei temporária, existe o art. 5º da Lei 12.663/2012, a Lei Geral da Copa: “As anotações do alto renome e das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2014, sem prejuízo das anotações realizadas antes da publicação desta Lei”. No segundo caso, de lei circunstancial, há o art. 2º da Lei 10.559/2002, a lei que defere reparações aos anistiados políticos da repressão militar: “São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram [...]”.

Ou seja, excepcionalmente, a lei perde vigência pela expiração de seu prazo de validade, no caso das leis temporárias, como dispõe o art. 2º da LINDB. A regra, porém, não é essa.

As leis de vigência permanente não podem ser extintas pelo costume, jurisprudência, regulamento, decreto, portaria e simples avisos. *Dura lex, sed lex*: a lei é dura, mas é a lei. Eu diria, mesmo que ruim, velha ou confusa, é a lei.

Revogar? O que é isso?

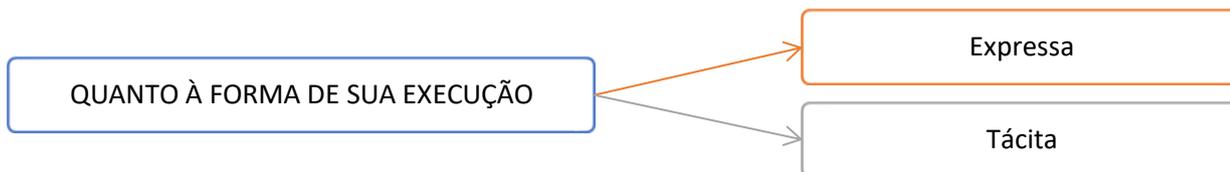


Revogação é a supressão da força obrigatória da lei, retirando-lhe a eficácia — o que só pode ser feito por outra lei, da mesma hierarquia ou de hierarquia superior. O ato de revogar consiste, segundo Maria Helena Diniz, em “tornar sem efeito uma norma, retirando sua obrigatoriedade. Revogação é um termo genérico, que indica a ideia da cessação da existência da norma obrigatória”. Em suma, a **revogação** nada mais é que tornar sem efeito uma norma.

Que tal classificar a revogação?

1. Quanto à **forma de sua execução**, a revogação pode ser:





✦ **Expressa (direta)**, quando expressamente o declare. A revogação está no texto da lei. A revogação expressa é a mais segura, pois evita dúvidas e obscuridades.

É o caso do art. 2.045 do Código Civil: “Revogam-se a Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei 556, de 25 de junho de 1850”. A revogação está ali, clara, expressa.



✦ **Tácita (indireta)**, em duas situações: quando seja com esta incompatível **ou** quando regule inteiramente a matéria, mesmo não mencionando a lei revogada.



2. Quanto à **sua extensão**, a revogação pode ser:



✦ **Parcial**, quando a nova lei **torna sem efeito apenas uma parte** da lei antiga, que no restante continua em vigor. É a chamada **derrogação**.

Ex.: Código de Processo Civil de 1973 sofreu constantes reformas parciais, como a determinada pela Lei 11.382/2006, que alterou dispositivos relativos ao processo de execução. Ou seja, o Código de Processo Civil de 1973 foi derogado, até que foi finalmente ab-rogado em 2015, por um novo Código de Processo Civil.

✦ **Total**, quando a nova lei **suprime todo o texto** da lei anterior, ou seja, é feita uma nova lei sobre o assunto. É a chamada **ab-rogação**.

Ex.: Código de Processo Civil de 2015 revogou inteiramente, ab-rogou, o Código de Processo Civil de 1973.



As bancas costumam cobrar em prova a definição de derrogação e ab-rogação. Não vá errar isso! É uma questão fácil de acertar! Veja:

Revogação parcial é derrogação. Revogação total é ab-rogação.

MACETE: DERrogação, DE parte da lei

E quando a lei será revogada? Quando ela deixará de ter vigor? Veja, então, o que diz o art. 2º e seu parágrafo primeiro:

Art. 2º. §1º. A lei posterior revoga a anterior quando (1) expressamente o declare, quando (2) seja com ela incompatível ou quando (3) regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A primeira hipótese (1) corresponde à revogação expressa. As duas seguintes (2 e 3) correspondem à revogação tácita.

Nesse sentido, o art. 2º, §2º, da LINDB prevê que **a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.**

Assim, a regra do art. 435 do Código Civil de 2002 (“Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto”), que por consequência estabelece o foro de discussão do contrato, não foi revogada pelo art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê como domicílio competente o do consumidor, para a propositura de ação.

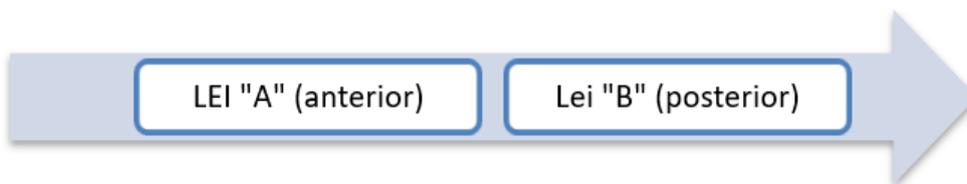
São duas normas que se sintonizam, não se contradizem. Aquela se aplica à generalidade das situações e esta à peculiaridade das relações de consumo. Harmonizam-se, portanto.

Daí se depreende que a simples criação de uma lei com o mesmo assunto de uma lei já existente (disposições gerais ou especiais) não revoga a eficácia da lei pretérita (da lei antiga). **Nesse caso, a revogação somente irá acontecer se houver incompatibilidade entre elas ou a regulação inteira da matéria.** A existência de incompatibilidade conduz à possível revogação da lei geral pela especial, ou da lei especial pela geral, assinala Carlos Roberto Gonçalves.





Sendo as duas leis compatíveis e complementares,
ambas continuam produzindo seus efeitos



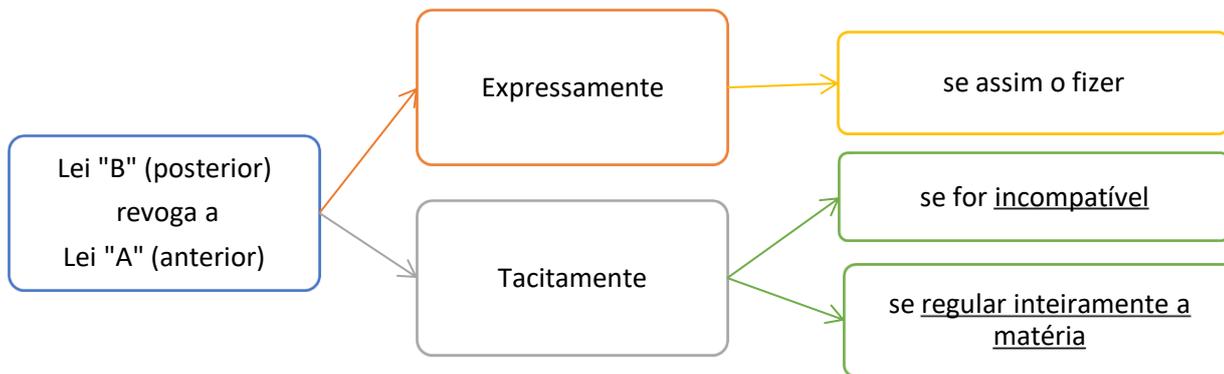
LEI "A" (anterior) → LEI "B" (posterior) se estabelecer **disposições GERAIS OU ESPECIAIS não revoga nem modifica.**

Sendo as duas leis compatíveis e complementares, ambas continuam produzindo seus efeitos.



Estabelecer **disposições gerais** é diferente de **regular inteiramente a matéria**. No primeiro caso, não há revogação ou modificação da lei "velha", sendo que, ambas as normas, compatíveis, continuam vigentes. Já no segundo caso, mesmo na lei "nova" não havendo disposição nesse sentido, ocorre a revogação da lei "velha" (revogação tácita)

Em resumo, a revogação ocorrerá deste modo:



CURIOSIDADE



É possível que uma norma sequer tenha vigência, se revogada antes de sua entrada em vigor, como o art. 374 do Código Civil de 2002, cuja revogação se deu pela Medida Provisória 75 de 24/10/2002. Antes de entrar em vigor, em 11/01/2003, o art. 374 foi revogado. Se fosse uma pessoa, o art. 374 Código Civil de 2002 seria natimorto, ou seja, morreu antes mesmo de nascer.

3 – Ultratividade



Correlacionando-se com a revogação da norma, encontra-se o instituto da **ultratividade**. **A ultratividade ou pós-atividade é a possibilidade de produção de efeitos por uma lei já revogada.** Com base na **ultratividade**, vê-se a aplicabilidade do Código Civil de 1916 (embora já revogado) a determinadas situações jurídicas consolidadas durante a sua vigência.

O espaço de maior visualização da ultratividade está no Direito das Sucessões. Imagine que João se casa com Maria em 1965. Eles adotam um filho, Francisco, em 1968, e, depois têm três filhos entre 1970 e 1974. João morre em 1987. Em 2006, seus filhos e cônjuge entram com uma ação de inventário, para dividir os bens. Todos concordam que deve ser feita a divisão nos estritos limites da lei, sem prejuízo ou benefício a ninguém.

Pode Francisco receber menos do que seus irmãos? Claro que não, professor!

Os filhos são todos iguais perante a Constituição Federal. Constituição Federal de que ano? 1988. Quando Francisco foi adotado? 1968. Em 1968 existia Constituição Federal de 1988? Não. Pode ser que Francisco receba menos. Pode.



Qual é o regime de bens entre João e Maria?

Professor, ora, o regime da comunhão parcial de bens, diz o Código Civil. Código Civil de que ano? 2002. Em que anos casaram eles? Em 1965. Em 1965 existia Código Civil de 2002. Não. O regime de bens será o da comunhão universal, regra da época.

Maria é herdeira necessária? Ora, professor, claro que sim. O art. 1.829 do Código Civil de 2002 determina que o cônjuge é herdeiro necessário. 2002? Sim, ele morreu em 1987, não havia ainda Código Civil de 2002. Ela não é herdeira necessária.

Mas, professor, eles entram com o inventário em 2006! Não interessa a data do inventário. **Interessa a data do fato.** Qual é o fato relevante para o inventário? A morte de João; e ela ocorreu antes do Código Civil de 2002 e antes da Constituição Federal de 1988.

Esse exemplo se extrai do art. 2.041 do Código Civil de 2002: sucessão aberta na vigência do Código Civil de 1916 (a morte), mesmo que a ação de inventário tenha sido proposta já após o advento do Código Civil de 2002.

A **ultratividade da lei** ocorre quando uma norma possui vigor sem ser vigente. Nesse caso, a norma produz efeitos mesmo depois de terminada sua vigência. Ou seja, a ultratividade ocorre após a revogação da lei, mas os fatos ocorreram antes de a lei ser revogada.

De maneira simples, **a ultratividade significa aplicar a lei da época.** Que época? A época em que o fato ocorreu.



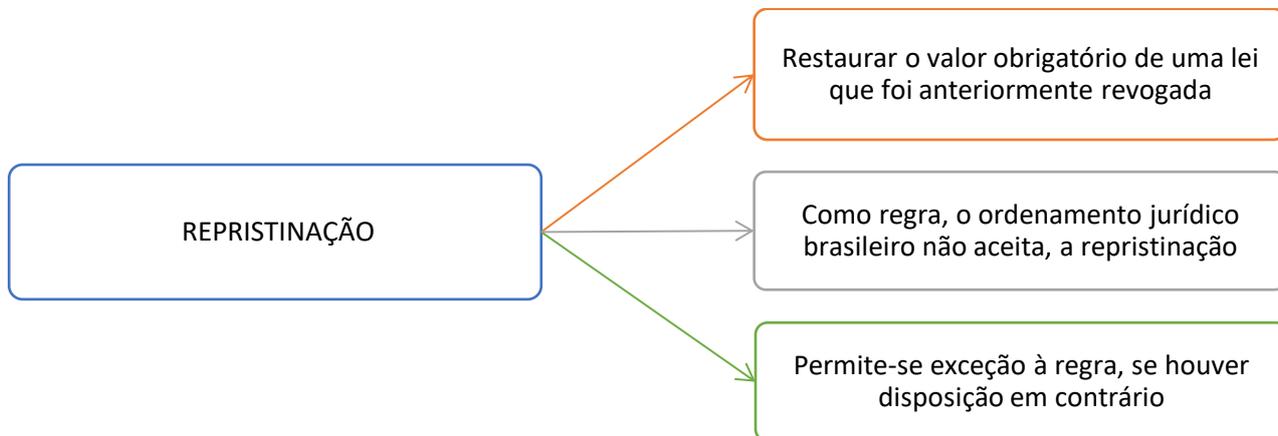
ESSE TEMA É CORRIQUEIRO NAS PROVAS!

Ultratividade é quando a lei continua a produzir efeitos, mesmo depois de revogada. A lei *velha* continua sendo aplicada, mas apenas aos casos *velhos*, ou seja, quando ela ainda era vigente. Nos casos *novos*, eu aplico a lei *nova*, desde a data em que ela entrou em vigor.

4 – Repristinação



A repristinação significa **restaurar** o valor obrigatório de uma lei que foi anteriormente revogada. O nosso ordenamento jurídico não aceita, em regra, a **repristinação, exceto se houver disposição em contrário**. Se a Lei nova “B”, que revogou uma Lei velha “A”, for também revogada, posteriormente, por uma Lei mais nova “C”, a Lei velha “A” não volta a valer automaticamente. Isso **só irá acontecer** se no texto da Lei mais nova “C” estiver **expresso** que a Lei velha “A” volta a valer.



O que ocorre se uma norma for revogada por outra e, posteriormente, a segunda é também revogada, mas sem que norma nova seja imposta? O art. 2º, §3º deixa claro que **salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.**³

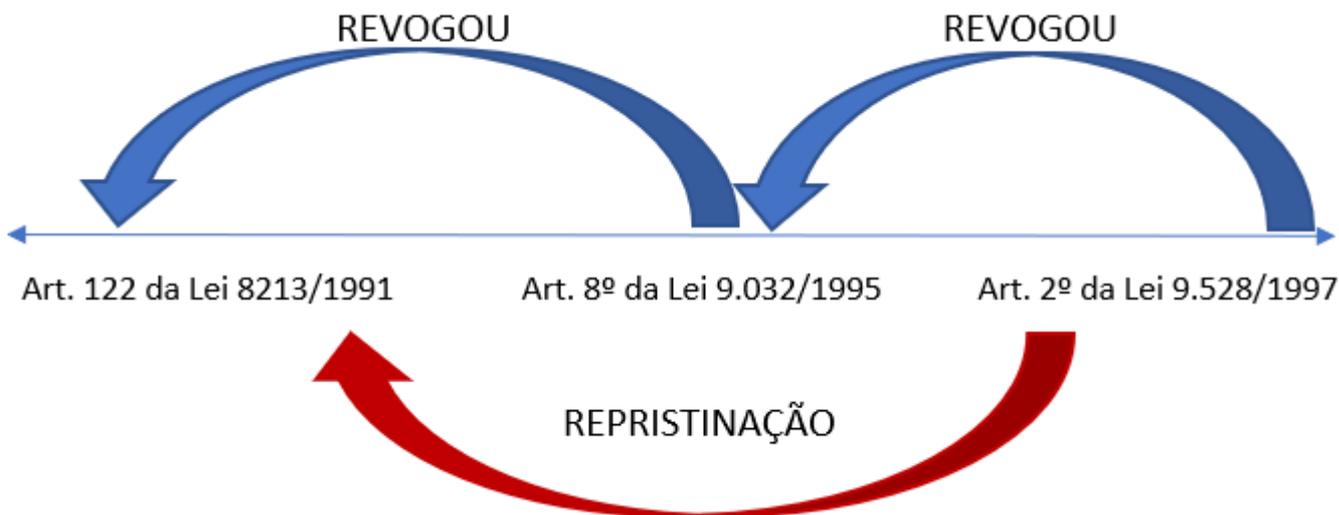
Professor, mas essa tal de repristinação aí nunca vai acontecer!

Vai sim. É raro, eu confesso, e os exemplos são quase “unicórnios jurídicos”. Exemplo é o art. 122 da Lei 8.213/1991, revogado expressamente pelo art. 8º da Lei 9.032/1995. O art. 2º da Lei 9.528/1997, porém,

³ No controle de constitucionalidade, o STF pode declarar inconstitucional uma norma, sem decretar sua nulidade. Assim, apesar de inconstitucional, a norma continua válida. Não há repristinação, nesse caso. Porém, o STF, atuando como verdadeiro legislador negativo, pode dar efeito repristinatório a norma revogada, não porque está revogando a norma revogante, mas pela declaração de inconstitucionalidade. Quando vai haver efeito repristinatório? Em suas situações. A primeira é quando a lei revogadora for declarada inconstitucional ou quando for concedida a suspensão cautelar da eficácia da norma impugnada. A segunda é quando o efeito repristinatório estiver previsto na própria norma. Como funciona o efeito repristinatório da norma declarada inconstitucional pelo STF? Para isso, você precisa compreender a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI; mas isso é um tema de Direito Constitucional. Só mencionei o assunto para você ver como o Direito é interdisciplinar, e o que eu falo aqui não fica na “caixinha do Direito Civil”, sem nenhum contato com o restante do Direito. Ficou em dúvida? Consulte o Direito Constitucional!

represtinou a lei revogada, dando nova eficácia ao art. 122 revogado, expressamente (“Ficam **restabelecidos** o §4º do art. 86 e os arts. 31 e 122 da Lei 8.213/1991”).

Viu, só?! O legislador, em 1997, ao revogar a lei de 1995, represtinou (deu nova vigência) à lei de 1991.



É importante que você saiba que não há a chamada **reprecificação tácita**. Reprecificação tácita é a volta de vigência de lei revogada, por ter a lei revogadora temporária perdido a sua vigência

5 – Obrigatoriedade da Lei

O Direito brasileiro não adota a perspectiva, em regra, de que é possível alegar desconhecimento da lei para justificar determinada conduta. A lei é imperativa e deixar de segui-la não é opção. Assim, a ignorância da lei não escusa ninguém de seu cumprimento.

Nesse sentido, o art. 3º da LINDB estabelece com clareza solar que **ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece**. Há exceção à regra no que tange à aplicação da lei penal, no caso do art. 8º da Lei das Contravenções Penais (“No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada”).

Tal regra existe porque **a norma tem caráter imperativo**. O princípio da obrigatoriedade da norma aplicado em relação às pessoas (ou da não ignorância de lei vigente) é objeto do art. 3º:

Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.



De acordo com a doutrina, **três teorias procuram justificar a obrigatoriedade das leis**, mas, em regra, isso é pura curiosidade jurídica.⁴

Capítulo III – Antinomias

1 – Conceito e classificação

Dá-se a **antinomia jurídica** (lacunas de conflitos) quando existem **duas normas conflitantes** sem que se possa saber qual delas deverá ser utilizada no caso concreto. Assim sendo, ambas se excluem, pois não é possível dizer qual delas deverá prevalecer em relação à outra, obrigando o juiz a utilizar os critérios de preenchimento de lacunas para resolver o caso concreto. Portanto, para que se configure uma antinomia jurídica é necessário que se apresentem três requisitos: normas incompatíveis; indecisão por conta da incompatibilidade e; necessidade de decisão.



Antinomia jurídica é a presença de duas normas conflitantes!

As antinomias são de dois tipos: **antinomia aparente e antinomia real**. Nas **antinomias reais**, o sujeito não pode agir em acordo com ambas as regras. Sua ação se torna insustentável do ponto de vista do seguimento da ordem jurídica, porque, se seguir uma norma, violará, automaticamente, a outra.

Antinomia Aparente

- Caso que pode ser solucionado respeitando-se ambas as normas

Antinomia Real

- Caso que **NÃO** pode ser solucionado respeitando-se ambas as normas

Como resolver a antinomia real? A solução de uma antinomia real é dada pelo intérprete autêntico, com a utilização da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de Direito, nos termos do art. 4º da LINDB.

⁴ Friso que esse tema é irrelevante nas provas, mas o indico, caso você queira sana a curiosidade. São três as teorias:

Teoria da ficção legal: pressupõe que a lei se torna conhecida de todos. Ela é criticada por basear-se em uma inverdade, evidentemente (você conhece t-o-d-a-s as leis?).

Teoria da presunção absoluta: uma vez publicada presume-se que todos conhecem as normas. O que, também, em verdade, não acontece.

Teoria da necessidade social: É A TEORIA MAIS ACEITA. As normas devem ser conhecidas por todos, não por motivo de um conhecimento presumido ou ficto, mas por elevadas razões de interesse público, para que seja possível a convivência social.

Percebe-se que o princípio da obrigatoriedade das leis não é absoluto. Dei um exemplo bem visível, do art. 8º da Lei das Contravenções Penais. Que tal um mais próximo, mas não tão visível assim? O art. 139 do Código Civil de 2002 admite a existência de erro substancial quando estiver relacionado a um erro de direito, desde que este seja a única causa para celebração de um negócio e que não haja desobediência à lei.

Perceba que não há qualquer conflito entre o art. 3º da LINDB e o art. 139, inc. III, do Código Civil de 2002, que possibilita a anulabilidade do negócio jurídico pela presença do erro de direito. Pois a Lei de Introdução é norma geral e o Código Civil é especial, devendo prevalecer este.

É possível concluir que a lei, em princípio, vale em todo o território do país e, também, aplica-se a todos, não podendo ser alegado o seu desconhecimento. Dar o devido conhecimento das leis é, inclusive, como já dito, uma das funções da publicação.



É só imaginar que um artigo do CTB estabelece que a velocidade máxima nas rodovias estaduais é de 80km/h e outro artigo prevê que é 110km/h. Se estou a 95km/h, devo ser multado pelo policial rodoviário federal? **É possível que ele cumpra ambas as normas, ao mesmo tempo? Não.**

Um exemplo mais visível é esse ao lado. Ora, se é proibido fumar e, ao mesmo tempo, devo jogar as bitucas de cigarro na lixeira ao lado, fixada da parede, posso fumar? Uma norma dá a entender que posso, a outra dá a entender que não posso. Se houvesse uma multa para os fumantes, eu poderia aplicá-la se flagrasse alguém ali ao lado, fumando?

Já as **antinomias aparentes** se resolvem de maneira sistêmica, de acordo com critérios que se veem mais adiante. Por exemplo, a aparente antinomia entre o art. 435 do Código Civil (“Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto”) e o art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor (“A ação pode ser proposta no domicílio do autor”) é facilmente resolvida pela compreensão de que a norma especial derroga a norma geral na aplicação (um dos critérios de resolução das antinomias, vistos logo mais).

Além disso, podemos classificar as antinomias pelo grau. Pode haver um conflito entre duas normas que exija o recurso a mais de um critério de resolução das antinomias. A partir da necessidade ou não de recurso a apenas uma ou a mais de um critério, pode-se classificar as antinomias aparentes em:

Antinomia de 1º Grau

- Conflito entre normas que exige o recurso a **apenas um** dos critérios

Antinomia de 2º Grau

- Conflito de normas válidas que envolve pelo menos **dois** dos critérios



Quando estivermos diante de uma **antinomia de 1º grau** (que é aquela que envolve apenas um dos critérios), teremos apenas uma antinomia aparente, tendo em vista que a solução será obtida pela utilização dos critérios.

Quando estivermos diante de uma **antinomia de 2º grau** (que é o choque de normas válidas que ENVOLVEM DOIS DOS CRITÉRIOS CITADOS), as soluções podem ou não utilizar tais critérios

2 – Critérios de resolução

Para se resolver uma antinomia aparente, recorre-se a três critérios: **critério cronológico** (norma posterior vs. norma anterior), **critério de especialidade** (norma especial vs. norma geral) e **critério hierárquico** (norma superior vs. norma inferior).

Esquemáticamente, indico os possíveis **conflitos entre as normas de acordo com os critérios já analisados**:

Antinomia Aparente

- Se há conflito entre **norma posterior** e **norma anterior**, prevalecerá a primeira, pelo **critério cronológico**. Estamos diante de uma antinomia de 1º grau aparente



Norma posterior  **Norma anterior** ⇒ **Norma posterior**

Antinomia Aparente

- Conflito entre **norma especial** e **norma geral**, prevalecerá a primeira, pelo **critério especialidade**, outra situação de antinomia de 1º grau aparente



Norma especial  **Norma geral** ⇒ **Norma especial**

Antinomia Aparente

- Conflito entre **norma superior** e **norma inferior**, prevalecerá a primeira, pelo critério hierárquico, também situação de antinomia de 1º grau aparente



Norma superior  **Norma inferior** ⇒ **Norma superior**

Agora, veja os possíveis **conflitos das antinomias de 2º grau**:

Antinomia Aparente

- Critério da especialidade X Critério cronológico (Conflito entre uma **norma especial anterior** e outra **norma geral posterior**, prevalecerá o critério da especialidade, prevalecendo a primeira norma)



Norma especial anterior Norma geral posterior ⇒ Norma especial anterior

Antinomia Aparente

- Critério hierárquico X Critério cronológico (Conflito entre uma **norma superior anterior** e outra **norma inferior posterior**, prevalecerá o critério hierárquico, prevalecendo a primeira norma)



Norma superior anterior Norma inferior posterior ⇒ Norma superior anterior

Antinomia Aparente

- Critério hierárquico X Critério da especialidade (Conflito entre uma **norma geral superior** e outra **norma especial inferior**, não há consenso na doutrina)



Norma geral superior Norma especial inferior ⇒ Quando se tem um conflito entre uma **norma geral superior** e outra **norma especial inferior** não é possível solucionar o conflito diante da dificuldade de se averiguar qual a norma predominante, a antinomia será solucionada por meio dos mecanismos destinados a suprir as lacunas da lei (arts. 4º e 5º da LINDB).⁵

⁵ Dos três critérios acima, o cronológico, constante do art. 2º da LINDB, é o mais fraco de todos, sucumbindo diante dos demais. O critério da especialidade é o intermediário e o da hierarquia é o mais forte de todos, tendo em vista a importância do texto constitucional. De qualquer modo, lembre-se de que a especialidade também consta da CF/1988, inserida que está na isonomia constitucional (art. 5º, caput), em sua segunda parte, uma vez que a lei deve tratar de maneira desigual os desiguais, lembra Flavio Tartuce.

Quando se tem conflito entre o Critério Hierárquico e o da Especialidade, como bem expõe Maria Helena Diniz, não será possível estabelecer uma regra geral: "No conflito entre o critério hierárquico e o de especialidade, havendo uma norma superior-geral e outra norma inferior especial, não será possível estabelecer uma meta regra geral, preferindo o critério hierárquico ao da especialidade ou vice-versa, sem contrariar a adaptabilidade do direito. Poder-se-á, então, preferir qualquer um dos critérios, não existindo, portanto, qualquer prevalência. Todavia, segundo Bobbio, dever-se-á optar, teoricamente, pelo hierárquico; uma lei constitucional geral deverá prevalecer sobre uma lei ordinária especial, pois se se admitisse o princípio de que uma lei ordinária especial pudesse derogar normas constitucionais, os princípios fundamentais do ordenamento jurídico estariam destinados a esvaziar-se, rapidamente, de seu conteúdo. Mas, na prática, a exigência de se adotarem as normas gerais de uma Constituição a situações novas levaria, às vezes, à aplicação de uma lei especial, ainda que ordinária, sobre a Constituição. A supremacia do critério da especialidade só se justificaria, nessa hipótese, a partir do mais alto princípio da justiça: *suum cuique tribuere*, baseado na interpretação de que 'o que é igual deve ser tratado como igual e o que é diferente, de maneira diferente'. Esse princípio serviria numa certa medida para solucionar antinomia, tratando igualmente o que é igual e desigualmente o que é desigual, fazendo as diferenciações exigidas fática e valorativamente".

Capítulo IV – Interpretação da norma

O objetivo da interpretação é buscar a “exposição do verdadeiro sentido da lei”. Essa é a interpretação em sentido estrito (a interpretação em sentido amplo busca determinar a regra aplicável, num sentido mais de integração).

Interpretar é explicar, esclarecer, dar o sentido do vocábulo, reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o verdadeiro significado de uma expressão, descobrir o sentido e o alcance da norma jurídica.

As funções da interpretação são, segundo Maria Helena Diniza: a) conferir a aplicabilidade da norma jurídica às relações sociais que lhe deram origem; b) estender o sentido da norma a relações novas, inéditas ao tempo de sua criação; e c) temperar o alcance do preceito normativo, para fazê-lo corresponder às necessidades reais e atuais de caráter social, ou seja, aos seus fins sociais e aos valores que pretende garantir.

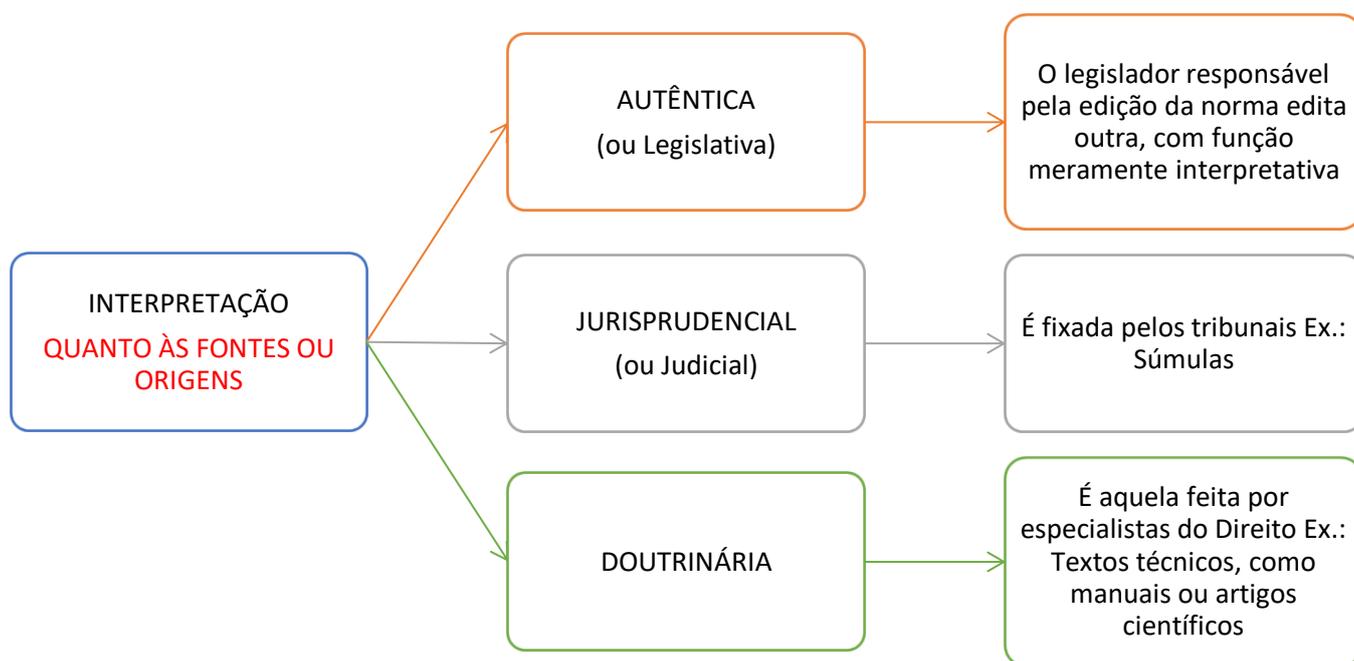
A interpretação será feita de variadas formas e por variados critérios:

1. Quanto às fontes ou origens, os métodos de interpretação classificam-se em:

✧ **Interpretação autêntica ou legislativa** é aquela dada pelo próprio legislador para explicar ambiguidade da norma, mediante a publicação de norma interpretativa. Ex.: edição de uma lei interpretando outra já editada. Como o art. 150, §4º e §5º do Código Penal, em que o próprio legislador procurou estabelecer o significado da expressão *casa*.

✧ **Interpretação jurisprudencial ou judicial** é a fixada pelos tribunais. Ex.: Súmulas do STJ ou STF.

✧ **Interpretação doutrinária** é a feita pelos estudiosos do direito. Ex.: Esse tipo de interpretação normalmente é encontrado em livros, obras científicas e pareceres jurídicos.



2. Quanto **aos meios ou elementos**, a interpretação pode ser feita pelos seguintes métodos:

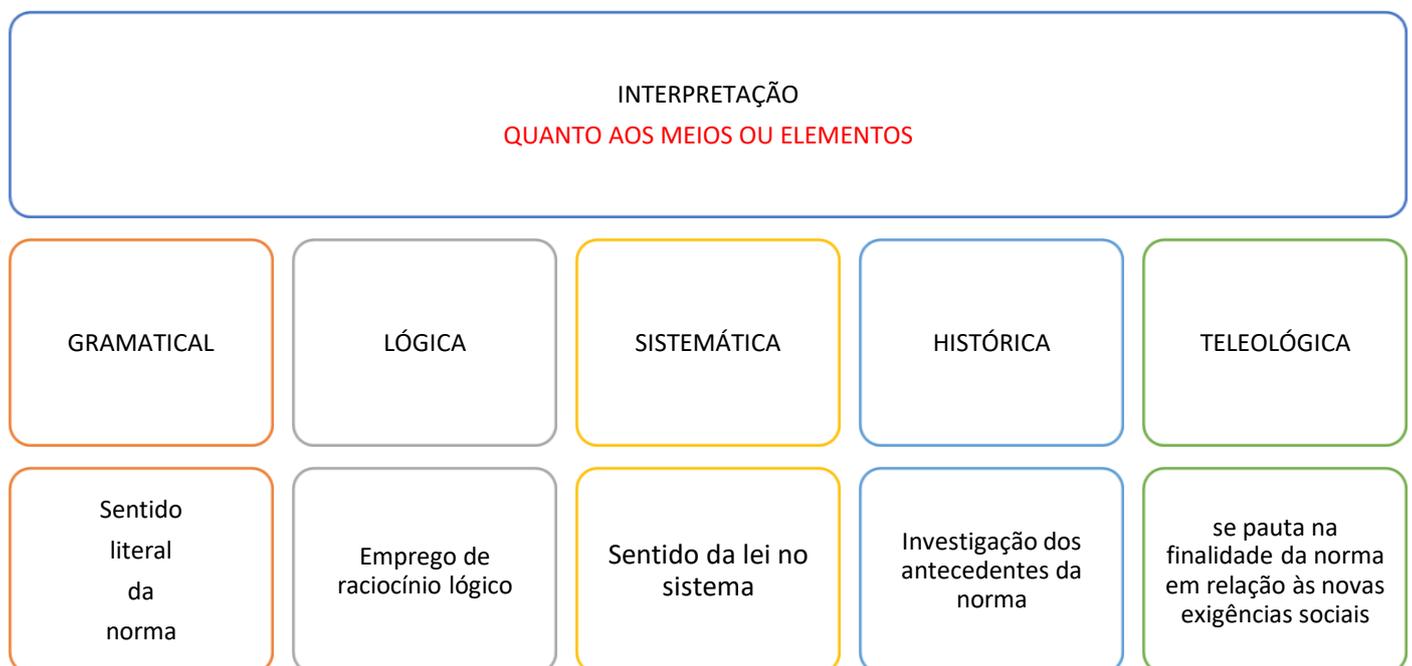
✧ **Interpretação gramatical** é também chamada de **literal**, porque o intérprete analisa cada termo do texto normativo, observando-os individual e conjuntamente. Para o STJ, a “interpretação meramente literal deve ceder passo quando colidente com outros métodos de maior robustez e cientificidade”. No caso de conflito entre o sentido gramatical e o lógico, prevalece este último.

✧ **Interpretação lógica ou racional**: atende ao espírito da lei. Nessa técnica o intérprete irá estudar a norma valendo-se de raciocínio lógico.

✧ **Interpretação sistemática** relaciona-se com a interpretação lógica. Por essa razão, muitos a denominam interpretação **lógico-sistemática**. O intérprete analisará a norma considerando o sistema em que se encontra inserida, observando o todo para tentar chegar ao alcance da norma no individual, e examina a sua relação com as demais leis, pelo contexto do sistema legislativo.

✧ **Interpretação histórica** analisa o momento histórico em que a lei foi criada.

✧ **Interpretação sociológica, teleológica ou finalística** se pauta na finalidade da norma em relação às novas exigências sociais. É a técnica que está prevista no artigo 5º da LINDB: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum”.



Em relação aos meios ou elementos utilizados, **eles se somam, e não se excluem**, conforme elucida Marcos Ehrhardt Jr.: “um mercado diz que não podem entrar cães e gatos de estimação e um garoto é barrado com uma iguana de estimação. Claro! A norma visa preservar a higiene e conforto dos demais, não sendo indicada apenas a interpretação literal, mas também a lógica. Todavia, o cego com um cão-guia treinado poderá adentrar com o seu cachorro, em uma correta interpretação teleológica. Não poderá, porém, nem o cego ficar com o cão-guia se a esterilização individual for impositiva, como em centros cirúrgicos”.

3. Quanto **aos resultados**, a interpretação pode ser:



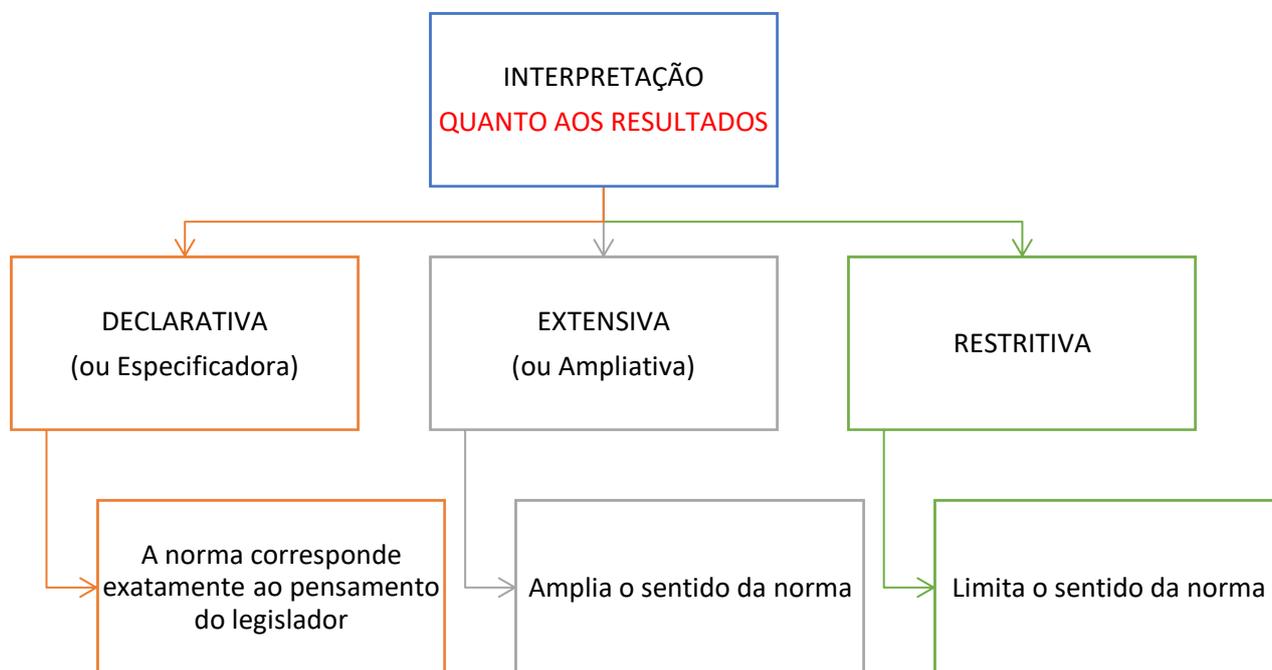
✧ **Interpretação declarativa ou especificadora** ocorre quando o operador do direito aplica a norma nos exatos termos de sua criação parlamentar. Na interpretação declarativa, o alcance atribuído ao texto condiz com os termos existentes na própria lei.

✧ **Interpretação extensiva ou ampliativa** o operador do direito busca, na sua interpretação, ampliar o alcance da lei.

Ex.: a Constituição Federal dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo. O termo “casa” é usado apenas no seu sentido literal. Escritórios e consultórios também são abarcados por essa proteção. Ora, sendo assim, um escritório de advocacia ou um consultório médico, por exemplo, gozam da mesma inviolabilidade que a casa do advogado e a do dentista, ainda que não constem expressamente no diploma legal.

✧ **Interpretação restritiva** o operador do direito busca a limitação do campo de aplicação da lei.

Ex.: dispõe o Enunciado 146 da Jornada de Direito Civil que “Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 50 (desvio de finalidade ou confusão patrimonial)”.



Os diversos métodos de interpretação não operam isoladamente, não se repelem reciprocamente, mas se completam. As várias espécies ou técnicas de interpretação devem atuar conjuntamente, pois todas trazem sua contribuição para a descoberta do sentido e do alcance da norma jurídica.

Capítulo V – Integração da norma

No caso de interpretação, o magistrado deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, como exige o art. 5º da LINDB. Por isso, muito cuidado para não confundir e misturar interpretação e integração, dois fenômenos distintos a respeito da aplicação das normas.

O art. 4º da LINDB estabelece que **somente quando a lei for omissa, o juiz pode decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Ou seja, a integração das normas só ocorre em caso de lacuna normativa**; não havendo lacuna normativa, descabida a integração normativa, falando-se apenas em aplicação dos métodos de interpretação.

As leis são criadas de uma forma genérica, para atender o maior número de pessoas. Mas, com o mundo está em constante evolução, as situações individuais e sociais também se mudam e, muitas vezes, o legislador não consegue imaginar todos os caminhos e situações possíveis para uma norma, o que resulta em **lacuna da lei**.

A lacuna representa a incompletude do sistema jurídico, que não consegue prever soluções prévias para todos os fatos sociais. Como “preencher” essas lacunas? **São métodos de integração trazidos pela LINDB:**



A doutrina contemporânea, porém, adiciona um quarto método de integração normativa: a equidade, **QUE NÃO ESTÁ PREVISTO NA LINDB.**



Integrar significa preencha a lacuna!



Veja a seguinte situação: Dona Maria ajuíza uma ação, que, de acordo com um trâmite legal, vai ser distribuída e assim chegar às mãos do juiz. Este ficará responsável pela



demanda. Ao analisar o pedido de Dona Maria, o juiz percebe que não existe no ordenamento jurídico uma norma que se encaixe de forma objetiva e clara ao caso concreto. Mas o juiz não pode se recusar a dizer o direito (não pode deixar de se pronunciar). A forma, então, utilizada para colmatação (preenchimento) das lacunas será usar dos meios de integração expressos no artigo 4º da LINDB. Esses meios deverão ser utilizados na ordem prevista na norma – ordem hierárquica – qual seja: **Analogia, Costumes e Princípios Gerais do Direito**.

Macete: em ordem alfabética, ACP



NÃO CONFUNDA!

Subsunção com Integração normativa

A aplicação da norma ao caso concreto se dá pela **Subsunção ou Integração normativa**.



SUBSUNÇÃO

- Quando o juiz aplica a norma geral ao caso concreto, ocorre a chamada subsunção do fato à norma



INTEGRAÇÃO NORMATIVA

- Se o magistrado não encontrar uma norma que se encaixe ao fato concreto, terá que utilizar os meios de integração normativa

Para a correta **subsunção** é necessária uma interpretação adequada por parte do juiz. A norma é um molde em que o fato deve se encaixar corretamente. Se o magistrado não encontrar uma norma que se amolde ao fato, terá que utilizar a **integração normativa** (analogia, costumes e princípios gerais de direito), prevista no art. 4º da LINDB.

Na **subsunção**, há situações em que basta o magistrado encaixar o fato concreto à lei (abstrata e genérica). Todavia, podem ocorrer situações em que isso não será possível. Perceba que nem sempre a subsunção poderá ser aplicada. Nesses casos, não havendo lei prévia tratando do tema, a situação será sanada por meio da **integração normativa**.

Nos mecanismos de **integração da norma jurídica**, **há uma hierarquia para utilização**, e a analogia vem em primeiro lugar. Os demais serão usados se a analogia não puder ser aplicada; isso porque o ordenamento jurídico brasileiro consagra a supremacia da lei positiva. Quando o juiz aplica a analogia para solucionar determinado caso concreto, não está se afastando da lei, mas aplicando à hipótese não prevista em lei um dispositivo legal relativo a caso idêntico.



A ordem prevista no art. 4º da LINDB é **hierárquica e taxativa!**

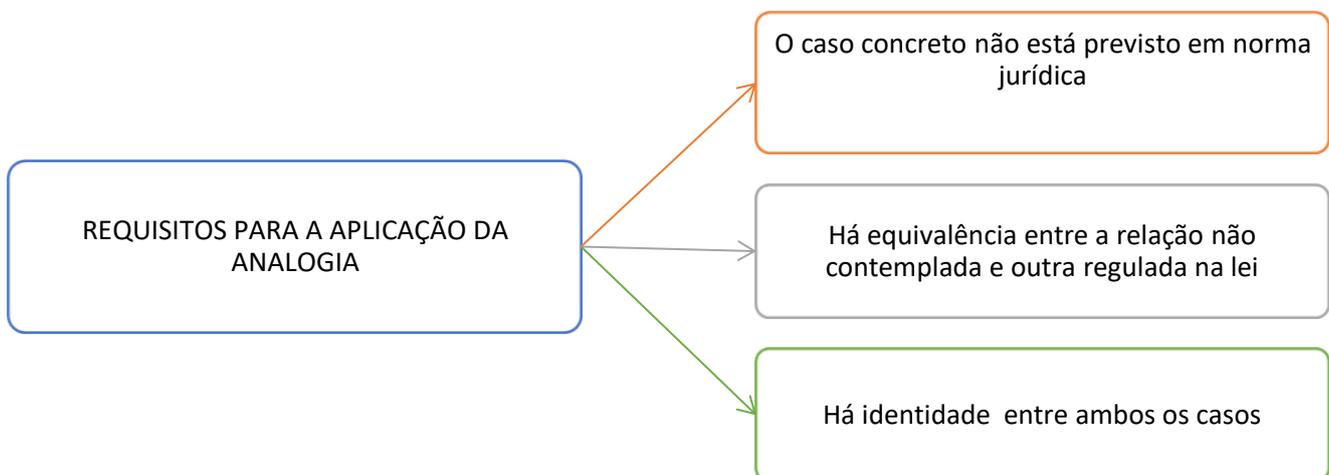
1 – Analogia

A analogia consiste na aplicação de uma norma semelhante, se não há uma norma prevista para um caso análogo.

Como salienta Maria Helena Diniz, a analogia “consiste em aplicar a um caso não previsto de modo direto ou específico por uma norma jurídica uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado”. Quando se vale da analogia, o juiz decide utilizando um conjunto de normas próximas do próprio ordenamento jurídico.

1. São três os **requisitos** para a aplicação da analogia, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

- ✦ **Inexistência de dispositivo legal** prevendo e disciplinando a hipótese do caso concreto;
- ✦ **Semelhança** entre a relação não contemplada e outra regulada na lei;
- ✦ **Identidade de fundamentos** lógicos e jurídicos no ponto comum às duas situações.



2. A analogia pode ser **classificada** da seguinte forma:



✧ **Analogia Legal (ou *analogia legis*)** é a aplicação de **uma norma** já existente, destinada a conduzir caso semelhante ao previsto.

✧ **Analogia Jurídica (ou *analogia juris*)** será utilizado um **conjunto de normas** para retirar elementos que possibilitem a sua aplicabilidade ao caso concreto não previsto, mas semelhante.

CLASSIFICAÇÃO DA ANALOGIA

ANALOGIA LEGAL
(ou Analogia legis)

é a aplicação de uma norma já existente para casos semelhantes

ANALOGIA JURÍDICA
(ou Analogia juris)

é a aplicação de um conjunto de normas semelhantes

ESCLARECENDO!



NÃO CONFUNDA!

Analogia com Interpretação extensiva!

Analogia é uma das formas de integração, quando da existência de uma lacuna na Lei, em cuja solução o magistrado irá se utilizar de uma norma semelhante – *analogia legis* – ou de um conjunto de normas – *analogia juris* – para extrair elementos que possibilitem a sua aplicabilidade.

Já na **interpretação extensiva** o magistrado irá, na sua interpretação, apenas ampliar o alcance da lei. Cabe salientar que a interpretação poderia ser, também, restritiva, se fosse necessário diminuir o alcance da lei ou, então, declarativa. Nesse caso, na interpretação da lei não é necessário diminuir ou aumentar o seu alcance. Nessa análise de interpretação, o que levamos em conta é se o texto da lei expressou a intenção do legislador. Não há de se falar em omissão, lacuna na Lei.

Ex.: o juiz, interpretando o art. 25 do Código Civil, estende à companheira ou ao companheiro a legitimidade conferida ao cônjuge do ausente para ser o seu curador:

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

ESCLARECENDO!



OBSERVE ESTE EXEMPLO:

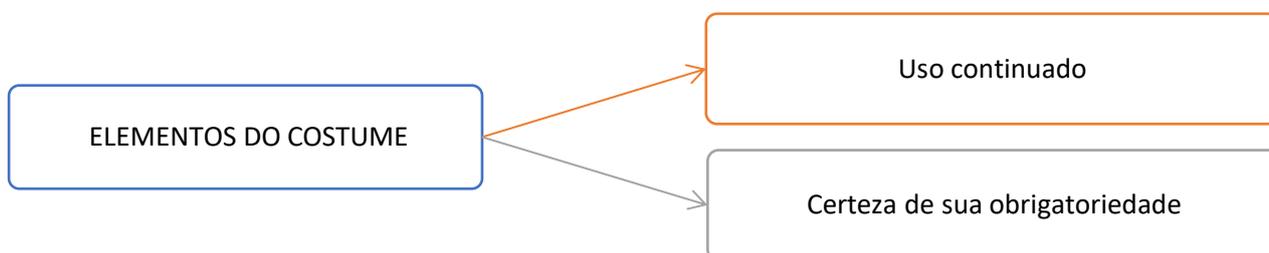
Existe uma norma para camisas (premissa)

Hipótese 1: Aplico a norma para camisetas ➡ interpretação extensiva

Hipótese 2: Aplico a norma para calças ➡ analogia.

2 – Costumes

Os costumes decorrem da prática reiterada, constante, pública e geral de determinado ato com a certeza de ser ele obrigatório. Observe que para ser considerado costume deve preencher os elementos de **uso continuado** e a **certeza de sua obrigatoriedade**.

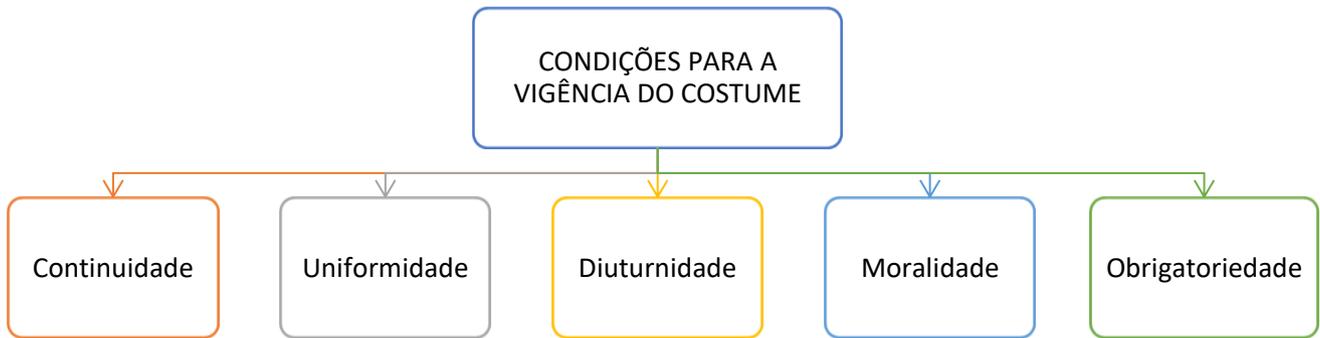


Antigamente, os costumes desfrutavam de muito prestígio, tendo em vista a escassa legislação positiva. Mas, na medida em que o ordenamento jurídico foi privilegiando a forma escrita em detrimento da verbal, a utilização dos costumes para solução de conflitos foi caindo em desuso. Para que um comportamento da coletividade seja considerado como um costume, este deve ser repetido constantemente de forma uniforme, pública e geral, com a convicção de sua necessidade jurídica.

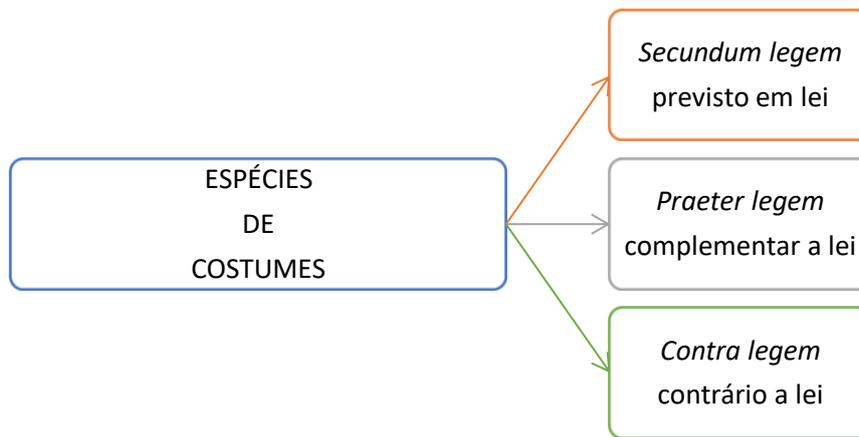
Ao aplicar o costume, o juiz terá que levar em conta seu fim social e o bem comum. O magistrado só poderá recorrer ao costume quando se esgotarem todas as potencialidades legais para preencher a lacuna. O costume é uma fonte jurídica, porém em plano secundário.

E quais são as **condições** para um costume existente ter vigência? Sua **continuidade**, sua **uniformidade**, sua **diuturnidade** (longo período de tempo), sua **moralidade** e sua **obrigatoriedade**.





É primordial que o costume esteja entranhado na consciência popular durante um tempo considerável, e, além disso, goze da reputação de imprescindível norma costumeira. E quais são as **espécies de costumes**?



✦ **Secundum legem**: é aquele **previsto em lei**. A lei em seu próprio texto utiliza expressões como: "...segundo o costume do lugar...", "...se, por convenção, ou costume...", "...de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar...", "de conformidade com os costumes da localidade". **Ex.:** art. 596 do Código Civil: "Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo O **COSTUME** do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade".

✦ **Praeter legem**: quando os costumes são **utilizados** de forma a **complementar a lei** nos casos de omissão, falta da lei. Exemplo clássico dessa espécie de costume é o cheque pré-datado. O cheque é uma forma de pagamento à vista, porém é costumeiro que as pessoas o emitam como uma garantia de dívida, para uma data futura. Como se tornou um costume tão enraizado na sociedade, o juiz utiliza-se do direito consuetudinário e determina o cabimento de indenização caso o desconto seja feito antecipadamente, à vista.

✦ **Contra legem** (também denominado ab-rogatório) – é quando um costume é **contrário à lei**. O principal exemplo desse costume encontrado na literatura é o caso da compra e venda, cujo contrato só é admitido na forma verbal até determinado valor, mas muitas vezes as pessoas fazem a compra e venda de um imóvel, *no fio do bigode*. Esse comportamento vai contra a lei, mas acaba sendo aceito pelo Poder Judiciário como uma fonte para provar o negócio.



A aceitação dos costumes **contra legem** não é pacífica na doutrina. Não se preocupe. O importante é que você saiba no que consiste e, também, que grande parte da doutrina o considera não permitido. Veja o que diz Sílvio de Salvo Venosa: “Considerado fonte subsidiária, o costume deverá girar em torno da lei. Portanto, não pode o costume contrariar a lei, que só pode ser substituída por outra lei”.

3 – Princípios gerais do Direito

Quando a analogia e o costume falham no preenchimento da lacuna, o juiz supre a deficiência da ordem jurídica, adotando os princípios gerais de direito. Eles são regras abstratas, virtuais, que estão na consciência e que orientam o entendimento de todo o sistema jurídico, em sua aplicação e para sua integração.

Antigamente, eles eram muito utilizados na falta de lei escritas, mas, à medida que esses princípios foram se transformando em leis e sendo codificados, o seu uso foi sendo esquecido. Os princípios gerais do direito continuam na raiz de todos os sistemas normativos, e no caso de lacuna da lei, quando não for possível a integrar por analogia e por costumes, esses princípios serão utilizados pelo magistrado.

Quer um exemplo: *sum cuique tribuere*, ou *dar a cada um o que é seu*. É um princípio geral do direito tão antigo que foi reeditado até por Jesus Cristo, no célebre *Dai, pois, a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus*.

Esse princípio geral do direito aparece no art. 945 do Código Civil: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”. Aparece também no art. 65, inc. III, alínea c, do Código Penal: “São circunstâncias que sempre atenuam a pena, ter o agente cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima”.

Quando a “vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso”, eu preciso recorrer ao *sum cuique tribuere* para fixar a indenização? Não, porque o art. 945 do Código Civil já me dá a resposta.

Ordem de Hierárquica da integração, quando houver lacuna na lei.

1º Analogia

2º Costumes

3º Princípios Gerais do Direito



4 – Equidade



Existe uma forma de integração que não consta no artigo 4º da LINDB, mas é utilizada pelos magistrados e por vezes cobrada nos concursos: é a **equidade!**

A equidade é o uso do bom-senso, a justiça por meio da adaptação razoável da lei ao caso concreto. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei. É o caso do art. 140 do Código de Processo Civil:

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

*Parágrafo único. O juiz só decidirá por **equidade** nos casos previstos em lei.*

O Código de Processo Civil deixa claro que a equidade é também método de integração, na esteira do pensamento civilístico contemporâneo. Os autores ainda apontam que esses métodos não obedecem a uma ordem predeterminada, sendo possível ao juiz recorrer aos princípios gerais do direito sem ter esgotado a busca da decisão nos costumes.



Ainda assim, se o questionamento for a respeito da LINDB, a equidade NÃO é considerada método de integração e o rol da LINDB é preferencial e taxativo!

Capítulo VI – Conflitos de leis

1 – Conflitos de leis no tempo

Imagine uma lei que passou por todos os trâmites de criação, pela publicação no diário oficial, pelo período de *vacatio legis*, e entrou em vigor, produzindo seus efeitos. A partir do momento em que essa lei entra em vigor, relações jurídicas vão sendo por ela regidas, orientadas, formadas. Imagine, então, que essa lei é revogada por outra “lei nova”.

O que irá acontecer com as relações jurídicas que haviam se formado durante a vigência da lei anterior? Para responder à pergunta e solucionar o impasse, existem dois critérios de solução: **o das disposições transitórias** e **do princípio da irretroatividade das leis**.



Primeiro, o **CRITÉRIO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**. O legislador, prevendo que, com o advento da nova lei, irão surgir problemas nas relações jurídicas, já coloca em seu texto disposições transitórias, para **regular os possíveis conflitos entre a lei velha e a nova**. Um bom exemplo disso é o Código Civil de 2002, que tem em sua parte final *Disposições Finais e Transitórias* (arts. 2.028 a 2.046) destinadas justamente a esse fim.

Segundo, o **CRITÉRIO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS**. No Brasil, uma lei só produz efeitos para frente (eficácia *ex nunc*), ou seja, a partir de sua entrada em vigor, para o futuro. Assim sendo, a norma não atinge fatos do passado (eficácia *ex tunc*).

A Constituição Federal de 1988 (art.5º, inc. XXXVI) e a LINDB adotaram, com efeito, o **princípio da irretroatividade das leis como REGRA**, e o **princípio da retroatividade como EXCEÇÃO**. Isso desde que, cumulativamente, exista expressa disposição normativa nesse sentido e que tais efeitos retroativos não atinjam o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.



O que é ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada? A própria LINDB, no art. 6º, parágrafos, estabelece:



Ato jurídico perfeito

- Ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, regido pela Lei da época de sua prática

Direito adquirido

- Situações jurídicas incorporadas ao patrimônio da pessoa

Coisa julgada ou coisa julgada

- A decisão judicial de que já não caiba recurso, imutável

Considera-se o **ato jurídico perfeito** quando **todos os seus elementos constitutivos já se verificaram**; ele não depende de mais nada, já tem eficácia plena, é **ato consumado** segundo a **lei vigente à época**.

Direito adquirido é o que já se **incorporou definitivamente** ao **patrimônio e à personalidade** de seu titular, seja por se **ter realizado o termo** estabelecido, seja por se **ter implementado a condição** necessária (art. 6º, §2º, da LINDB).⁶

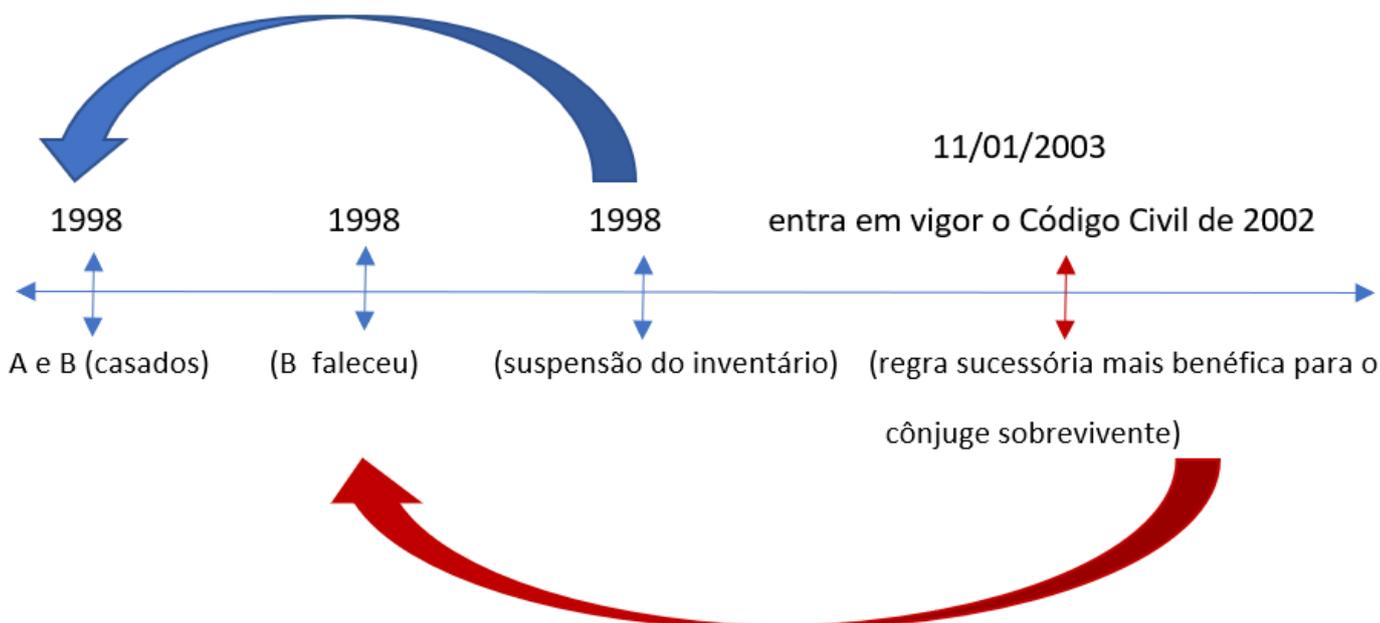
Coisa julgada é a decisão judicial irrecorrível, de que já não caiba recurso, é imutável, indiscutível (art. 6º, §3º, da LINDB).

Passo aos exemplos.

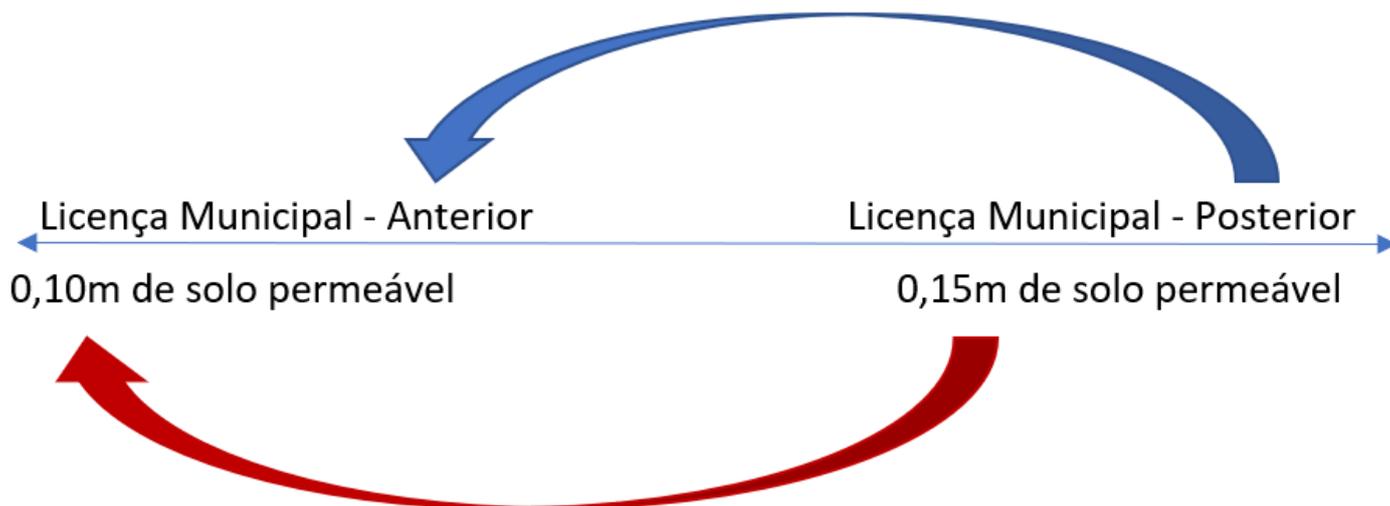
Primeira situação. Duas pessoas eram casadas. Uma delas faleceu, em 1998, foi feito o inventário, sendo que ele estava prestes a acabar, mas a parte interessada solicita que a partilha seja suspensa. Em 11/01/2003, entra em vigor o Código Civil de 2002, trazendo uma regra sucessória mais benéfica para o cônjuge sobrevivente. Ele pode requerer que seja a regra nova aplicada ao seu caso? Não, porque o ato que perfectibilizou o direito sucessório é a morte. Como a morte do cônjuge ocorreu antes de 11/01/2003, antes do Código Civil de 2002, a lei nova “terá efeito imediato e geral, respeitado o ato jurídico perfeito”.

⁶ Muita gente me pergunta, depois de estudar um pouco mais de Direito Civil, sobre o art. 6º, §2º, da LINDB, e o art. 125 do Código Civil. Segundo a LINDB, o direito adquirido é aquele que possui termo pré-fixado ou condição preestabelecida inalterável, ao passo que o art. 125 do Código Civil diz que na pendência de condição suspensiva não se considera adquirido o direito. Perceba que não há antagonismo entre esses dispositivos, na medida em que o art. 6º, §2º, da LINDB trata de direito intertemporal, refere-se à aquisição do direito. Portanto, ainda que ele não possa ser exercido, já se considera adquirido para efeito de não mais poder ser alcançado pela lei nova, enquanto o art. 125 do Código Civil se refere ao exercício desse direito, que fica obstado enquanto a condição suspensiva não se implementar.



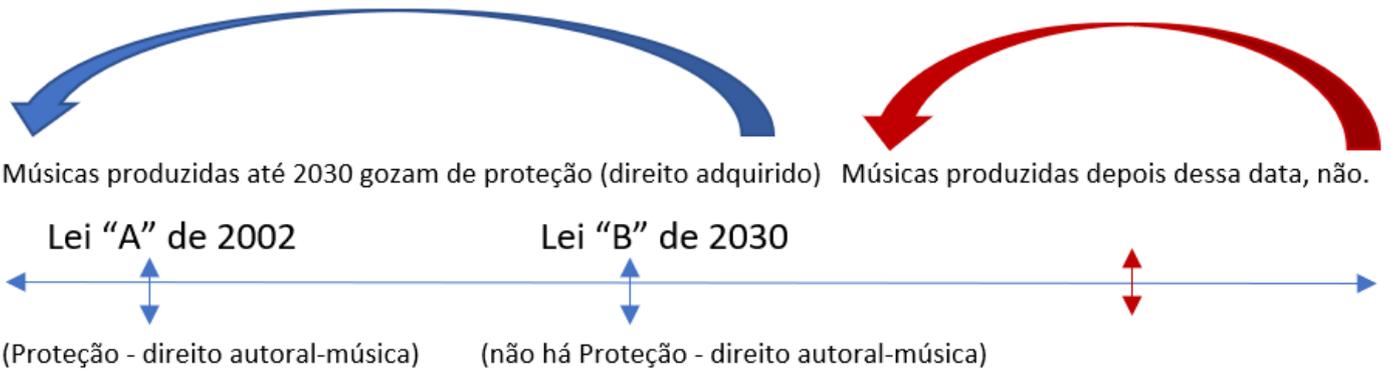


Segunda situação. Eu obtive uma licença municipal para construir um prédio. A exigência da legislação municipal era que para cada metro construído sobrasse 0,10m de solo permeável. De acordo com um cálculo, eu poderia construir um prédio de 25 andares. A lei municipal nova passa a exigir 0,15m de solo permeável. Pode a minha obra ser embargada? Não, porque a lei nova “terá efeito imediato e geral, respeitado o direito adquirido”.



Inversamente, se eu não tivesse começado a obra, teria “direito adquirido”? Não, porque eu ainda não poderia exercer esse direito, havia apenas a expectativa de construir. Sem construção, sem direito.

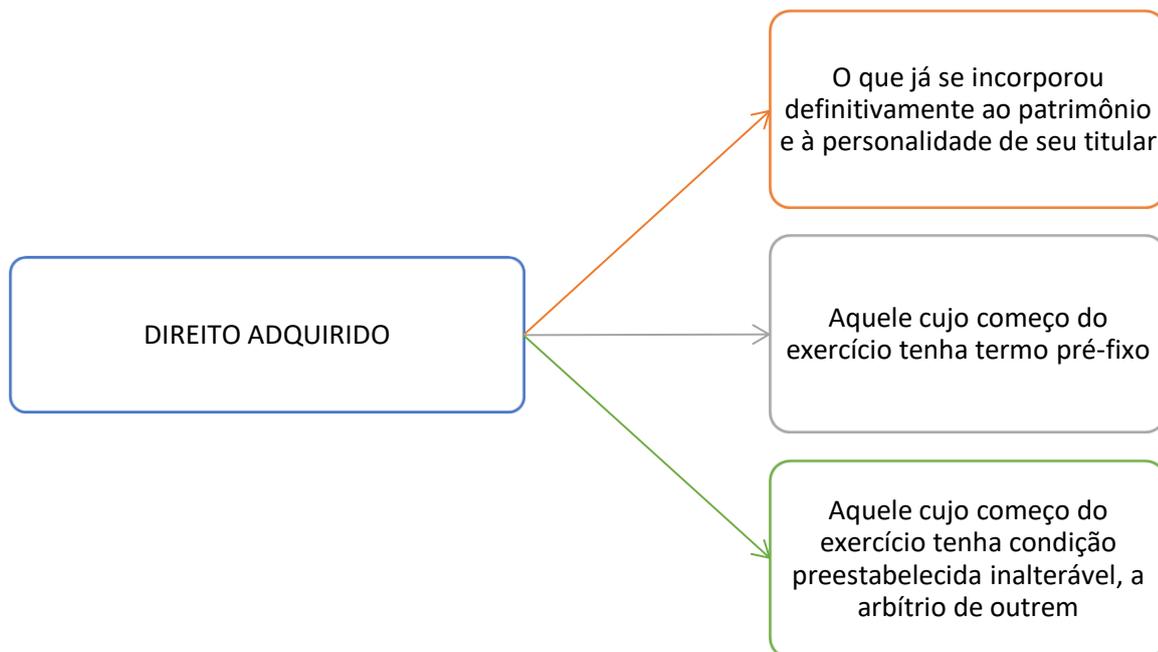
E o que é o direito adquirido “cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo”? É o caso, por exemplo, de uma lei nova que diga que não há mais proteção de direito autoral sobre música, a partir de 2030. Todas as músicas produzidas até 2030 gozam de proteção (direito adquirido), mas as produzidas depois dessa data, não.



Se era necessário registrar a música e eu fiz o pedido em 12/2029, mas a aceitação só ocorreu em 02/2030, eu continuo com proteção da minha música. Mesmo que ela tenha sido "aceita" já em 2030, porque o exercício, apesar de pré-fixo, fora previsto antes dessa data.

E o que é o direito "cujo começo do exercício tenha condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem"? É o caso, por exemplo, de uma lei nova que diga que não há mais proteção de direito autoral sobre música, a partir de 2030. Todas as músicas produzidas até 2030 gozam de proteção (direito adquirido), mas as produzidas depois dessa data, não.

Eu faço um contrato com você, em 12/2029, estabelecendo que transfiro os direitos autorais sobre as minhas músicas, com a condição de que nossa cidade sedie, em no máximo 5 anos, a Bienal do Livro. Em 2032 a Bienal ocorre na nossa cidade. Você tem direito autoral sobre as minhas músicas, mesmo em 2032? Sim, porque, mesmo que o exercício, sob condição preestabelecida inalterável, fora prevista antes dessa data.



Terceira situação. Com base num Decreto, eu passo a receber uma parcela remuneratória. Por alguma razão, a chefia diz que eu não tenho direito. Eu aciono o Poder Judiciário e depois de uma longa batalha judicial, venço a ação. Pode a chefia parar de me pagar essa verba, depois de uma lei que extingue essa parcela remuneratória? Não, porque a lei nova "terá efeito imediato e geral, respeitada a coisa julgada".

Claro que há casos e casos. Dei apenas exemplos para ilustrar o dispositivo legal e existem inúmeros detalhes que podem mudar essa perspectiva. Vá com calma, por favor! ⁷



❖ **Expectativa de direito** se verifica quando há apenas esperança ou possibilidade de que venha a ser adquirido, a situação é de expectativa de direito. Consiste na mera possibilidade de se adquirir um direito, como a que têm os filhos de suceder a seus pais quando estes morrerem. Enquanto os ascendentes viverem, não têm aqueles nenhum direito sobre o patrimônio que lhes será deixado .

❖ **Condição suspensiva** se verifica quando se subordina a ineficácia do negócio jurídico a um evento futuro e incerto, quando as partes protelam a eficácia do negócio jurídico (os efeitos ainda não acontecem). Este só terá sua eficácia após o implemento de uma condição, um acontecimento futuro e incerto (Ex.: um pai estabelece uma condição ao filho, “eu te darei meu carro quando passar no vestibular”). Não se adquire o direito enquanto não se verificar a condição.

❖ **Condição resolutiva** se verifica quando se subordina a ineficácia do negócio jurídico a um evento futuro e incerto, mas, ao contrário, enquanto este evento não ocorrer, vigorará o negócio jurídico (os efeitos já acontecem). Uma vez verificada a condição, extingue-se o direito que a ela se opõe. (Ex.: “enquanto você estudar eu pagarei suas despesas”. Uma vez que pare de estudar o negócio não será mais eficaz).

⁷ O art. 6º, transcrito acima, traz uma importante consideração quanto aos efeitos da vigência da Lei. Ele será imediato e geral, atingindo a todos indistintamente, respeitando a teoria subjetiva de Gabba: o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Isso significa dizer que a lei nova, quando em vigor, mesmo possuindo eficácia imediata, não pode atingir os efeitos já produzidos no passado sob a vigência daquela lei agora revogada.

A lei nova tem efeito imediato e geral, atingindo somente os fatos pendentes e os futuros realizados sob sua vigência, não abrangendo fatos pretéritos quando: não ofender o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada; e quando o legislador expressamente mandar aplicá-la a casos pretéritos, mesmo que a palavra “retroatividade” não seja usada.

A retroatividade, admitida como exceção, pode ser máxima, média ou mínima. A retroatividade máxima ocorre quando a norma nova alcança os atos e os efeitos dos atos anteriores a ela. A retroatividade média não atinge os fatos consumados, nem seus efeitos, mas apenas os efeitos que ainda não se processaram, ou seja, os efeitos pendentes. A retroatividade mínima não atinge nem os atos passados, nem os efeitos percebidos, nem os efeitos pendentes, mas apenas os efeitos futuros do fato pretérito.

De qualquer modo, a retroatividade da norma pode ocorrer, mas não pode ela ocorrer se violar ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Para além de proteger tais situações, a lei retroativa deve ter tal eficácia expressamente consignada. É o que ocorre com o art. 2.035 do Código Civil, que permite a retroação (“mínima”) das normas do Código aos negócios jurídicos e demais atos jurídicos cujos efeitos se produzam depois da entrada em vigor do novo Código, mesmo que tais atos tenham sido celebrados na vigência do Código Civil de 1916 e já tenham produzido efeitos durante sua vigência.



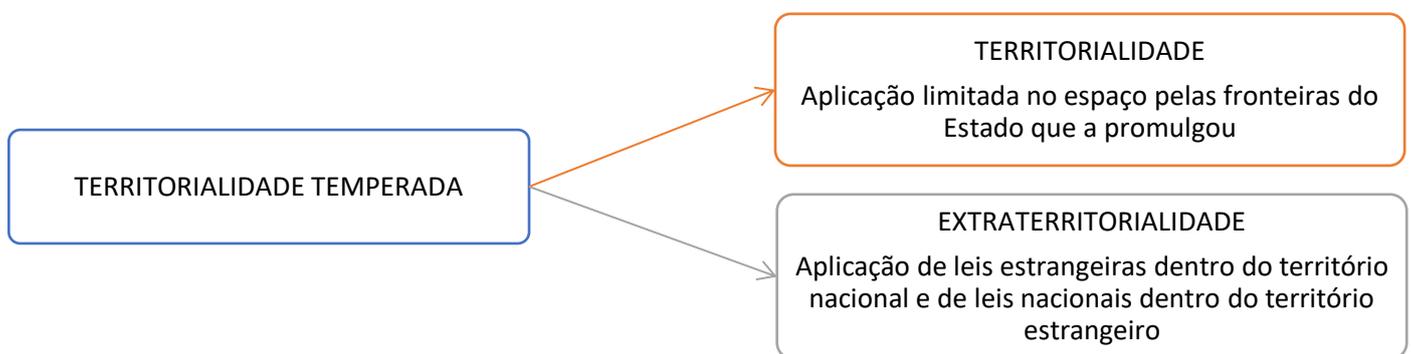
2 – Conflitos de leis no espaço

Quando uma lei é criada, a princípio ela tem validade e obrigatoriedade dentro do território do Estado (país) que a criou. É o **Princípio da Territorialidade**. Agora, eu pergunto: será que na sociedade em que vivemos essa regra pode ser absoluta?

É claro que não. Nós fazemos contratos com pessoas de outros países, casamos com pessoas de outra nacionalidade, herdamos bens no exterior, ou seja, estamos sujeitos às mais diversas situações em que a permissão, em território brasileiro, de normas estrangeiras, é necessária.

Assim, o **princípio da territorialidade não é aplicado de modo ABSOLUTO**, no Brasil, pelo que se permite, em alguns casos, a aplicação do princípio da extraterritorialidade. Nós adotamos a chamada **Territorialidade Temperada (moderada ou mitigada)**.

Em determinados casos, o Estado soberano permite que em seu território sejam aplicadas leis e sentenças de outros Estados soberanos (extraterritorialidade), sem que, com isso, a sua soberania seja prejudicada. Esse comportamento é reflexo do mundo globalizado, que cada vez mais aproxima os homens e as nações:



A aplicação de lei ou atos estrangeiros em território nacional só será possível **se** essa lei **estiver de acordo com a ordem pública, os bons costumes e não ofenderem a soberania nacional**:



A **regra geral**, ante o conflito de leis no espaço, é a aplicação do direito pátrio, empregando-se o direito estrangeiro apenas excepcionalmente quando isso for expressamente determinado pela legislação interna de um país.

Título III – Direito Internacional Privado

A LINDB traz numerosas regras aplicáveis ao Direito Internacional Privado. Trata-se da regulamentação do conflito de normas a partir de uma perspectiva de soberania.



Cá entre nós...

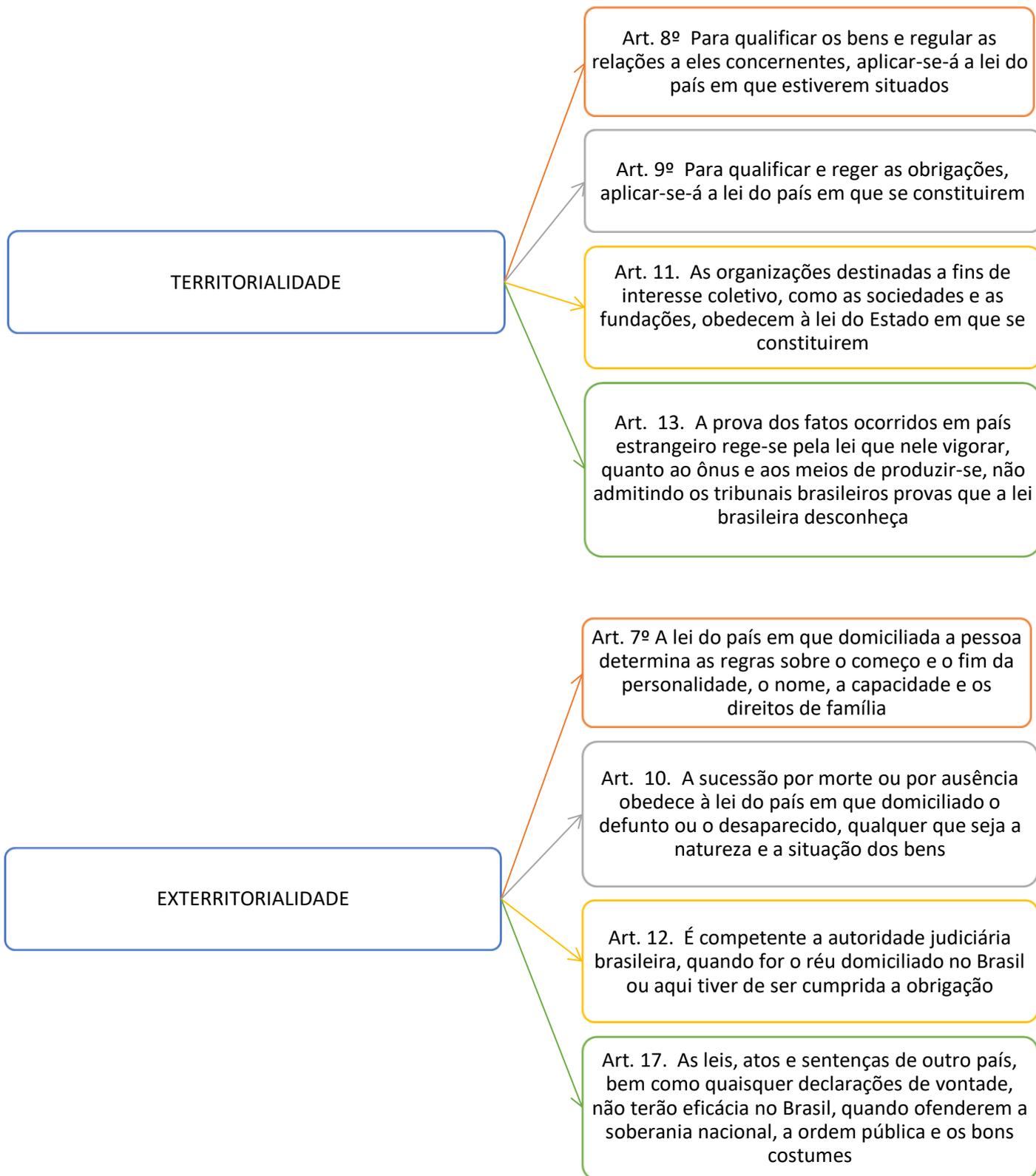
Nas provas não se colocam casos complexos. Isso porque 99,99999999999999% dos advogados não saberá dar uma resposta. Imagine você, *concurseiro*! O examinador pode ser meio sem noção, mas não é totalmente sem noção. Por isso, a rigor, basta que você decore o quadro que eu traço abaixo.

Como, porém, eu sei que muita gente tem dificuldade em visualizar e entender essas regras, vou as explicar uma a uma, depois do quadro, para que você compreenda a aplicação de cada uma das muitas regras. De toda forma, lembre-se: o que você precisa saber?

A LITERALIDADE DOS DISPOSITIVOS!

De modo bem resumido, a distinção entre a territorialidade e da extraterritorialidade é:





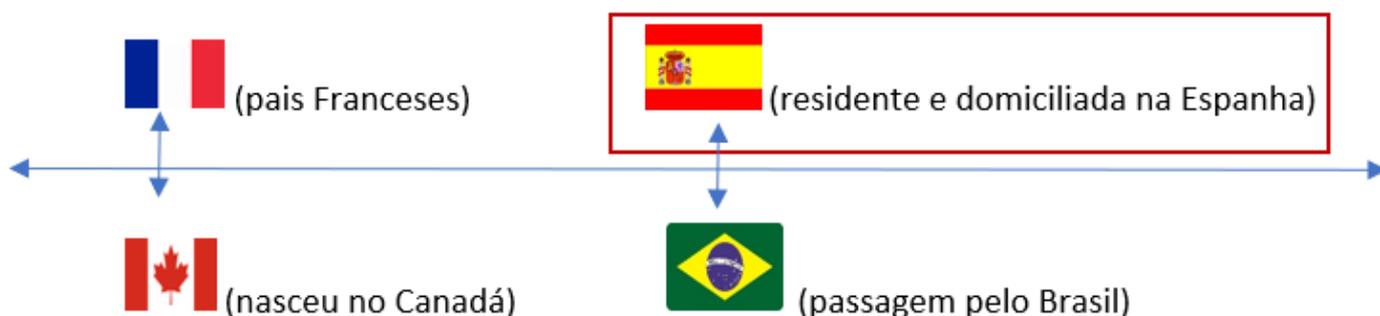
Pois agora vamos aos detalhes, se você acha que apenas decorar o quadro acima é insuficiente para conseguir *matar* as questões da prova!



1 – Capacidade, personalidade e família

O art. 7º da LINDB funda-se na *lex domicilli*, pela qual **devem ser aplicadas as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família. Como assim?**

É bem simples. Imagine que uma pessoa tenha nascido no Canadá, de pais franceses, atualmente residente e domiciliada na Espanha, e que esteja de passagem pelo Brasil. Se essa pessoa tem 19 anos, ela é plenamente capaz? Não sei, porque, apesar de a regra do Brasil ser que a pessoa adquire plena capacidade aos 18 anos, eu tenho de aplicar as regras espanholas, já que essa pessoa é domiciliada na Espanha. Entendeu?



Ela tem direito de mudar o sobrenome dela? Também não sei, porque desconheço as regras espanholas sobre o assunto. Se quisermos saber se essa pessoa tinha personalidade desde a concepção ou apenas quando nasceu (início da personalidade), se ela pode ser considerada civilmente morta (fim da personalidade), se ela pode mudar de nome (nome), se ela é capaz ou incapaz (capacidade), se ela tem direito a exigir exame de DNA (direitos de família), eu seguirei as regras de domicílio da pessoa.



Em resumo, para os assuntos que envolvem começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família, eu adotarei as regras espanholas, de domicílio dessa pessoa. O **Código de Processo Civil** traz regras importantes a respeito dos limites da jurisdição nacional, complementando a LINDB. Veja:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

2 – Casamento

Já que no casamento se aplica a lei do domicílio da pessoa, os nubentes domiciliados em países que permitem a poligamia podem se casar com mais de uma pessoa no Brasil? Não! O art. 7º, §1º, trata das regras específicas que deverão ser aplicadas na realização do casamento no Brasil (arts. 1.521, 1.548, inc. I, e 1.550 do Código Civil):

*§1º. Realizando-se **o casamento no Brasil**, será aplicada **a lei brasileira** quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.*

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração



Casamento realizado no Brasil aplica-se a lei brasileira



impedimentos e formalidades para celebração do casamento, aplicada-se a lei brasileira

A lei brasileira será aplicada (*lex loci actus*), ainda que os nubentes (noivos) sejam estrangeiros. No Brasil, não é possível casar com a ex-sogra, de acordo com o art. 1.521, inc. II, do Código Civil (“Não podem casar os afins em linha reta”).

Mesmo que seja um russo e uma dinamarquesa, não poderão casar, aqui no Brasil, se forem ex-sogra e ex-genro. A mesma regra vale quanto às formalidades da celebração do casamento, como no caso do art. 1.534, §1º, do Código Civil (“Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato”).

O casamento será celebrado de acordo com a lei do país do celebrante. Mas o cônsul estrangeiro só poderá realizar matrimônio quando ambos os nubentes forem nacionais. No Consulado Brasileiro em Pequim, o Cônsul brasileiro só pode casar dois brasileiros, não um brasileiro com uma chinesa. Cessa a sua competência se um deles for de nacionalidade diversa:

§2º. O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes



O casamento de uma chilena com um chileno PODERÁ ser celebrado por autoridades diplomáticas do Chile



O casamento de uma chilena com um argentino NÃO PODERÁ ser celebrado por autoridades consulares nem do Chile, nem da Argentina

A invalidade do casamento será regida pela lei do domicílio comum dos nubentes ou pela lei de seu primeiro domicílio conjugal. Por isso, se um marroquino casa com sua segunda esposa iraniana e, logo depois do casamento, vem ao Brasil, estabelecendo domicílio, esse casamento é inválido, por força do art. 1.521, inc. VI, do Código Civil (“Não podem casar as pessoas casadas”). Agora, se ambos são domiciliados no Marrocos, o casamento é válido:

§3º. Tendo os nubentes domicílio diverso, rege os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, rege os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal



Tendo os noivos domicílio diverso, como por exemplo, uma argentina a se casar com um brasileiro, mudando-se os dois para a Argentina



nos casos de invalidade do casamento



Aplica-se a LEI ARGENTINA que é o primeiro domicílio dos noivos

Atualmente, segundo o Código Civil de 2002, a escolha do domicílio conjugal é feita pelo casal (homem e mulher). No Código Civil de 1916 quem fixava o domicílio da família era o marido. O primeiro domicílio conjugal será aquele declarado (escolhido) pelo casal quando do casamento. Se um casal informa, no casamento, que seu domicílio conjugal será no Brasil, os casos de invalidade serão regidos pela lei brasileira se os nubentes tiverem domicílio diverso. Esse assunto está relacionado principalmente a casos envolvendo casamentos com estrangeiros.

A lei do domicílio dos nubentes vai disciplinar o regime de bens, legal ou convencional – fixado por vontade dos nubentes –, no casamento. Assim, se um francês e uma belga se casam e imediatamente vêm ao Brasil – que é o primeiro domicílio do casal, conseqüentemente –, qual o regime de bens entre eles? Aplica-se o regime brasileiro, previsto no Código Civil:

§4º. O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal



No regime de bens, legal ou convencional dos noivos aplica-se a lei do país de seu domicílio



Argentina, primeiro domicílio dos noivos, aplica-se a lei argentina



Uma brasileira e um argentino se casam e passam a ter domicílio na Argentina, aplica-se a lei argentina (seu primeiro domicílio)

O estrangeiro naturalizado brasileiro, com a expressa anuência de seu cônjuge, pode requerer a adoção do regime da comunhão parcial de bens, resguardados os direitos de terceiros:

§5º. O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro



Peruana, casada com argentino, se naturalizou argentina



no ato de entrega do decreto de naturalização requererá a adoção do regime de comunhão parcial de bens ao juiz



respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro

Isso significa que o estrangeiro só terá direito aos bens caso seja naturalizado e, além disso, possua a anuência do cônjuge?

Não. Esse parágrafo trata da possibilidade de mutabilidade do regime de bens do casamento; portanto, o outro cônjuge deve anuir. O ato pode ser feito no mesmo momento em que for entregue o decreto de naturalização, no qual ficará anotado, se o casal requerer a mudança do regime de bens, que será o de comunhão parcial.

3 – Divórcio

O art. 7º, §6º, trata do divórcio realizado no estrangeiro. No entanto, esse dispositivo tem de ser lido com cautela, por força da Emenda Constitucional – EC 66/2010. Veja a literalidade do dispositivo:

§6º. O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

Ele está quase todo certo, exceto quanto ao prazo. Desde a EC 66/2010 não é necessário mais esperar o prazo de um ano para converter a separação judicial em divórcio. Inclusive, pode haver divórcio direto, sem prévia separação. Esse passou a ser o entendimento do STJ (SEC n.º 5.302/EX, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 07.06.2011).

Depois, art. 7º, §6º, da LINDB passou a ter de ser revisto novamente. Isso porque o art. 961, §5º, do Código de Processo Civil passou a prever que a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça:

Art. 961, §5º: A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

A sentença estrangeira de divórcio consensual pode ser averbada diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, sem a necessidade de homologação judicial do STJ. A regra está no Provimento 53/2016, e vale apenas para divórcio consensual simples ou puro, que consiste exclusivamente na dissolução do matrimônio. Havendo disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens – o que configura divórcio consensual qualificado –, continua sendo necessária a prévia homologação pelo STJ. Em resumo, **hoje o art. 7º, §6º, da LINDB tem de ser lido assim:**

§6º. O divórcio [consensual puro e simples] realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, será reconhecido [imediatamente] no Brasil, [independentemente de homologação pelo] Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º O divórcio [consensual puro e simples] realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, será reconhecido [imediatamente] no Brasil, [independentemente de homologação pelo] Superior Tribunal de Justiça



o divórcio realizado no estrangeiro de uma brasileira e um argentino (um dos cônjuges brasileiros) OU uma brasileira e um brasileiro (ambos os cônjuges brasileiros)



será reconhecido no Brasil, independentemente de homologação pelo STJ

4 – Domicílio

Quanto ao domicílio, prevê o §7º que o domicílio do chefe da família se estende ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda, exceto no caso de abandono. Quando a pessoa não tiver domicílio, deve-se considerá-la domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre:

§7º. Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§7º. Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda



o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge



o domicílio do chefe da família estende-se aos filhos não emancipados



o domicílio do tutor estende-se aos incapazes sob sua guarda



o domicílio do curador estende-se aos incapazes sob sua guarda

À luz da Constituição Federal e do Código Civil (art. 1.567), a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. Ou seja, esse artigo é bisonho, atualmente. Mas você precisa lembrar que a LINDB é da década de 1940.

Professor, mas eu continuo aplicando essa regra arcaica e machista? Para fins de concurso, sim! Isso porque algumas provas – igualmente bisonhas – continuam trazendo essa regra e muita gente, por achar (com razão, claro), que ela é inconstitucional, desigual e horrorosa, acha que está errada. Estão certos, mas é assim que cai na prova...

O domicílio da pessoa que não tiver residência fixa será o local em que ela for encontrada. É o caso das pessoas sem-teto ou errantes, como os ciganos, naquela perspectiva meio novelesca:

*§8º. Quando a pessoa não tiver domicílio, considerá-la domiciliada **no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.***

§7°. Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre



Não tem domicílio? Considera-se domiciliada no lugar de sua residência



Não tem domicílio nem residência? Considera-se domiciliada no lugar que se encontre

5 – Atos notariais

Além disso o art. 18 versa sobre a competência das autoridades consulares brasileiras para celebrar atos notariais. Ou seja, o embaixador do Brasil em Angola funciona como um *cartorário* para os brasileiros que estão em Angola, podendo até mesmo registrar o nascimento e o óbito de brasileiros que estejam lá em Angola:

*Art. 18. **Tratando-se de brasileiros**, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.*



Cuidado com a Súmula 381 do STF. Ela afirma que “não se homologa sentença de divórcio obtida, por procuração, em país de que os cônjuges não eram nacionais”. Assim, se um brasileiro se divorcia por procuração (pelo advogado) de uma egípcia, em Angola, não pode ser homologado esse divórcio aqui no Brasil. Isso é pra evitar problemas.

Quando não houver filhos menores ou incapazes, as autoridades consulares brasileiras poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros:

§ 1°. As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura



pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

Lembro, novamente, que a EC 66/2010 não mais exige prazo entre separação e divórcio e pode ser celebrado o divórcio direto. Dois brasileiros, que moram nos EUA, podem ir até a Embaixada Brasileira em Nova York e realizar o divórcio – desde que não tenham filhos menores ou incapazes e estejam de acordo. Se não houver acordo ou tiverem filhos nessas condições, só resta o Poder Judiciário.

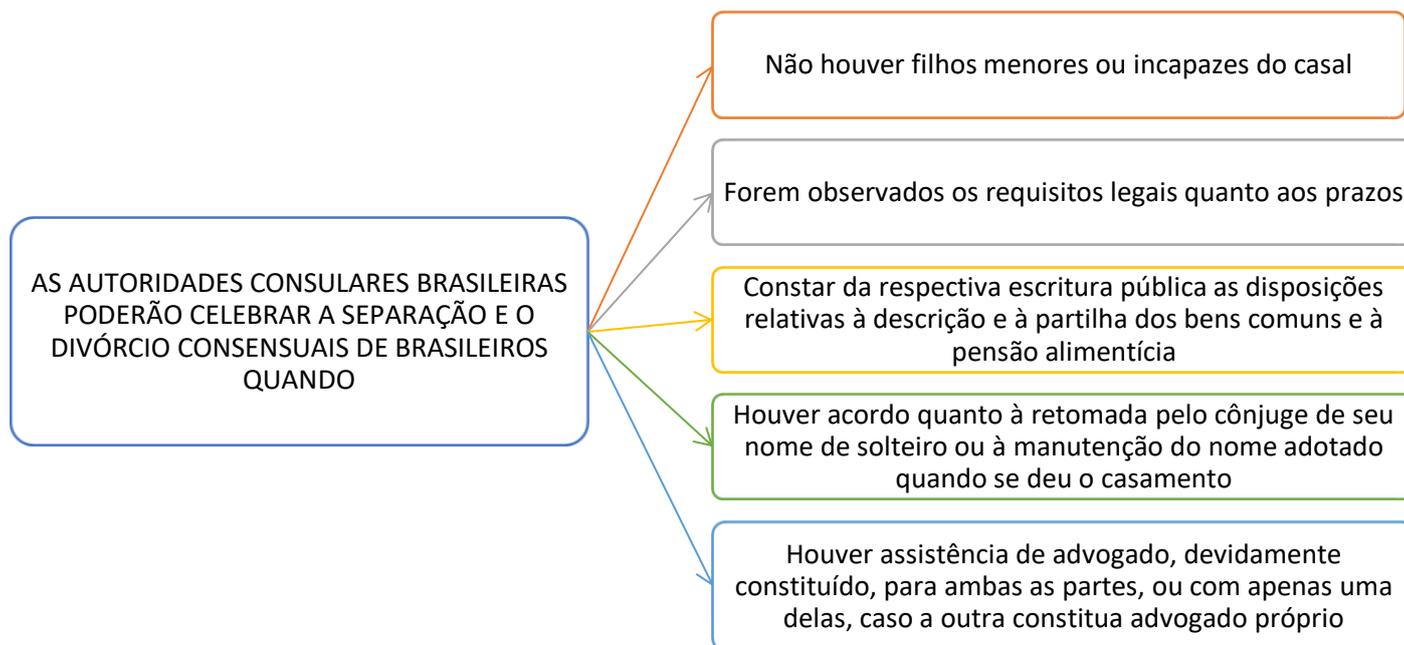


Divórcio é diferente de separação de fato e judicial!

Na separação de fato, o casal apenas deixa de viver junto, sem recorrer ao Judiciário. Não acaba o vínculo matrimonial. Já o divórcio rompe definitivamente todos os vínculos matrimoniais. Poderá ser feito no cartório se for consensual e o casal não tiver filhos menores ou incapazes. Caso contrário, deverá ser feito por via judicial. Há ainda espaço para a separação judicial, que não põe fim completamente ao matrimônio, mas não é ainda um divórcio – é um resquício do antigo desquite, mas isso não interessa na prova.

E pode ser feito esse divórcio sem qualquer tipo de assistência? Não. É necessário que as partes estejam assistidas por advogado (no exemplo que eu dei, americano, claro, já que as pessoas estão nos EUA e um advogado brasileiro não poderia atuar no Poder Judiciário estadunidense), seja cada uma com o seu próprio, ou ambos com um apenas. Tudo isso será feito por documento público:

§ 2º. É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.



Todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros serão considerados válidos:

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais.

O parágrafo segundo segue a linha do que consta no **art. 733 do Código de Processo Civil** quanto à exigência da presença de advogados nas escrituras de separação e divórcio lavradas perante os Tabelionatos de Notas. Essa é a regra que se aplica no Brasil, muito semelhante à da LINDB:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º. A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

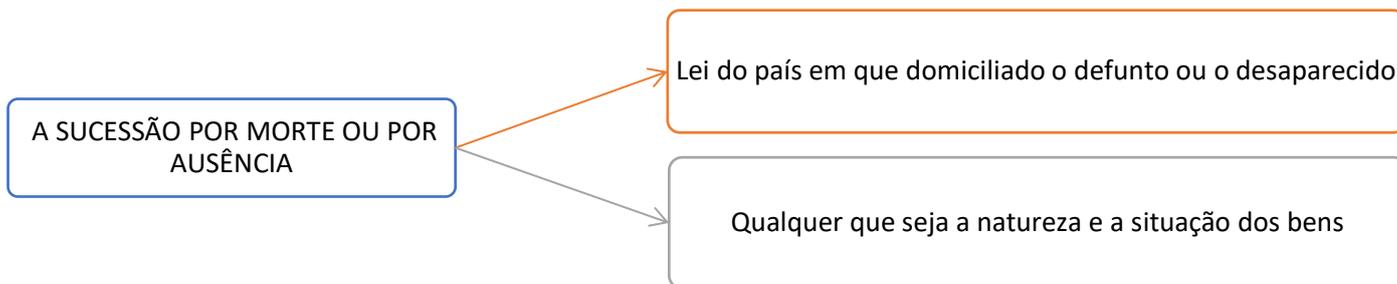
§ 2º. O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

6 – Morte e sucessão

Já relativamente à sucessão por morte ou por ausência, rege o art. 10 da LINDB: **deve-se obedecer à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder:**

*Art. 10. A **sucessão** por morte ou por ausência obedece **à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido**, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.*





De acordo com o artigo, REGRA GERAL, quando uma pessoa morre e deixa bens que deverão ser partilhados entre seus herdeiros, essa partilha (sucessão), obedecerá às leis do lugar onde era domiciliado o morto, independentemente de sua nacionalidade, do local do local de seu falecimento, bem como da natureza e da situação dos bens.

Ou seja, se um sul-coreano é casado com uma australiana e o casal vive – domiciliado – no Brasil há 10 anos, como funcionará a distribuição da herança desse homem quando ele morrer? Ela dependerá das regras sucessórias brasileiras, independentemente de onde os bens desse sul-coreano estiverem. Claro que aqui pode haver um conflito de leis (imagine que as leis sul-coreanas digam que a sucessão dos nacionais se dá pela lei deles!), mas evidentemente que isso não vai aparecer na prova.

A LEI DO DOMICÍLIO é a REGRA na sucessão *mortis causa*.

Mas e se o sul-coreano for casado com uma brasileira e o casal, com filhos, mora da Coreia do Sul? Imagine que a lei coreana diga que o cônjuge não tem nenhum direito sucessório, se for estrangeiro! A brasileira nada ganhará, certo? Depende.

Se os bens estiverem na Coreia do Sul, a lei brasileira pouco pode fazer (imagine o juiz da Vara Cível de São Paulo obrigando o juiz sul-coreano a fazer isso; não vai rolar). Mas se o casal tinha um apartamento em São Paulo, a brasileira pode requerer seus direitos sucessórios:

§1º. A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.



Ou seja, o §1º traz uma EXCEÇÃO, que diz respeito às situações em que houver bens no Brasil e havendo também cônjuge ou filhos brasileiros. E veja que essa exceção é amparada inclusive pelo texto constitucional. Com isso, nesse ponto, será analisada qual lei será mais favorável aos herdeiros brasileiros – se a lei brasileira ou se a lei de onde era domiciliado o morto:

Art. 5º, XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cuius";

Não havendo enquadramento na previsão legal do §1º, será aplicada a regra geral do *caput* do art. 10. Continuando com o exemplo, se esse casal estivesse domiciliado na Coreia do Sul, os filhos teriam capacidade para receber a herança? Depende, pois se aplica a lei de domicílio do herdeiro.

Assim, o art. 1.798 do Código Civil ("Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão") diz que o nascituro pode herdar. A brasileira está grávida; o feto herda? Não sei, porque desconheço a lei sul-coreana.

§2º. A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.



A lei do domicílio do morto rege as condições de validade do testamento por ele deixado. Mas é a lei do domicílio do herdeiro ou legatário que regula a capacidade para suceder.

Qual a diferença do que é determinado no art. 10, caput, para o parágrafo 2º, vistos acima?

Você precisa entender, primeiramente, que existe uma diferença entre **dois conceitos**: a **qualidade de ser herdeiro** e a **capacidade de suceder**.

Aquele que se apresenta como herdeiro (um filho, por exemplo), estará em alguma categoria de herdeiros (terá ou não a **qualidade de herdeiro**) que **será definida pela lei competente para reger a sucessão** do morto (*de cuius*), a transferência do seu patrimônio. Para o Brasil, essa incumbência cabe à **lei do domicílio do defunto ou desaparecido**. Dispõe o art. 10 da LINDB, complementado pelo art. 1.785 do Código Civil:

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Ou seja, **o que determinará quem são os herdeiros** será a lei de onde era domiciliado o defunto. Domiciliado no Brasil, os herdeiros do morto serão os da lei brasileira, mesmo sendo ele estrangeiro. No Brasil, por exemplo, filho de primo não herda.

Resolvida a questão da qualidade de herdeiro, passo à outra. Trata-se da **regulação da capacidade de suceder** (aqui, **analisar se a pessoa indicada**, lá na lei do defunto ou desaparecido, **é capaz ou incapaz de receber a herança**) que será regulada pela **lei onde domiciliado o herdeiro ou legatário**. Vou a um exemplo: Pedro, domiciliado na Inglaterra, deixou como bem um carro, no Brasil. Seu filho Roberto, único herdeiro, reside em São Paulo. O que acontecerá?



Simples. A **sucessão** (que determina a qualidade de herdeiro) será regulada pela lei da Inglaterra (**domicílio do de cujus**). Já a **capacidade de suceder** de seu filho Roberto será regulada pela lei do Brasil (**domicílio do herdeiro**). Para complicar um pouquinho a questão, imagine que Pedro deixou não um carro, mas uma casa localizada no Brasil?

Nesse caso, se aplicará em benefício do **cônjuge ou dos filhos brasileiros**, ou de quem os represente, **a lei brasileira na regulação da sucessão**. Isso somente não ocorrerá **se a lei do de cujus lhes for mais favorável**.



Cá entre nós...

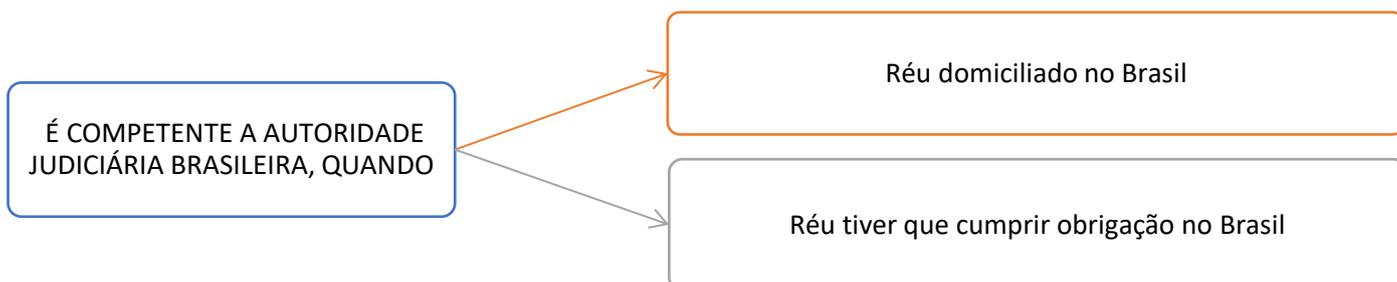
Você acha que a sua prova vai colocar um caso de um russo casado com uma marroquina e depois casado no Iêmen com uma saudita (bígamo), domiciliado no Brasil, com dois filhos nascidos no Irã e atualmente domiciliados na Austrália, mais dois filhos brasileiros, um no Japão e outro no Brasil, que morre durante um cruzeiro em Aruba? Claro que não. De novo: 99,99999999999999% dos advogados não saberá dar uma resposta. Eu estou sempre trazendo exemplos, para que você consiga enxergar a aplicação dessas regras. Mas fique tranquilo e evite ficar imaginando causos muitos estrambólicos.

Lembre: o que você precisa saber aqui? A LITERALIDADE DOS DISPOSITIVOS!

7 – Competência processual

Processualmente, ainda, o art. 12 da LINDB consigna que **há competência da autoridade judiciária brasileira quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação**:

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.



Assim, se o sujeito mora no Brasil, brasileiro ou alemão, e tem de entregar uma coisa a um moçambicano, o juiz brasileiro é que tem competência para *dar andamento ao caso*. Igualmente, compete à autoridade

brasileira processar e julgar as ações relativas a imóveis situados em território brasileiro. Se for um apartamento situado em Brasília, só os juízes brasileiros podem julgar questões sobre ele:

§ 1º. Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

SÓ À AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA COMPETE

conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil

Se o imóvel estiver localizado em mais de um país, a justiça de cada Estado será competente para resolver pendência relativa à parte que se situar em seu território. O art. 515, inc. VIII, do Código de Processo Civil inclui a sentença estrangeira “homologada pelo Superior Tribunal de Justiça” no rol dos “títulos executivos judiciais”. E o art. 963 do referido diploma estabelece os requisitos indispensáveis à homologação da decisão estrangeira, esclarece Carlos Roberto Gonçalves.

Pode a autoridade judiciária brasileira cumprir, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências. Assim, um brasileiro vai a Las Vegas, perde uma grana e o cassino entra com uma ação contra ele, cobrando o valor devido.

O juiz americano sentencia o brasileiro a pagar o valor devido, mas ele volta ao Brasil. Como o juiz ianque vai fazer? Ele vai pedir ao Brasil (pela carta *rogatória*) que *cumpra* a ordem dele. Esse “cumpra-se” é o *exequatur*, ordenado pelo STJ e cumprido por um juiz brasileiro (pela carta precatória, daí *diligência deprecada*), que o fará desde que cumpridos os requisitos previstos no Código de Processo Civil:

§2º. A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

A AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA CUMPRIRÁ

concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira

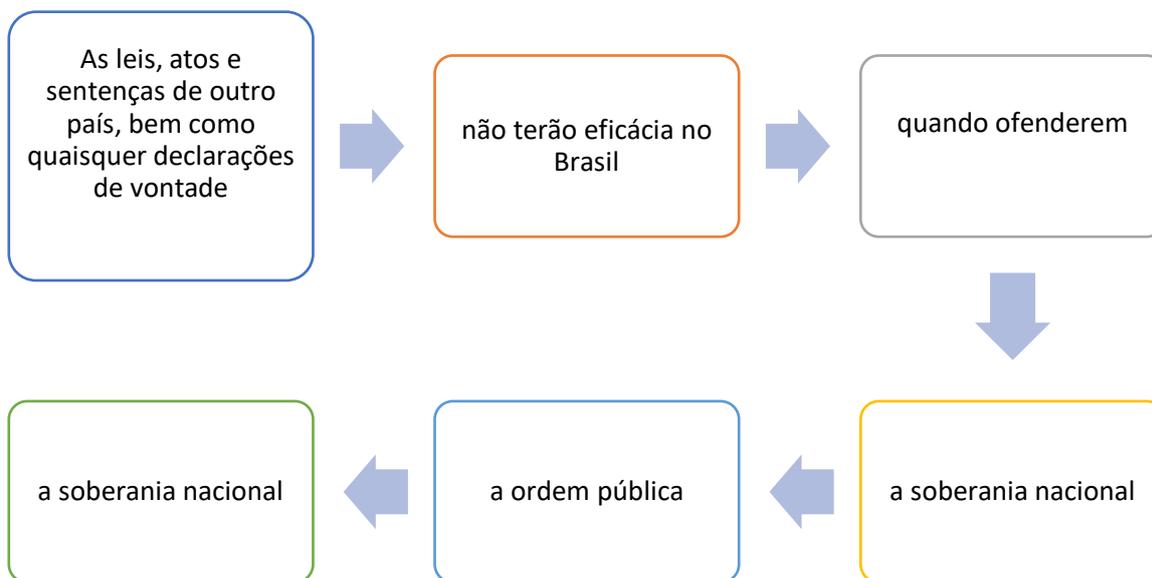
as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, quanto ao objeto das diligências

8 – Atos de outros países

Estabelece o art. 17 que leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Trata-se de medida de proteção do ordenamento jurídico pátrio:



Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

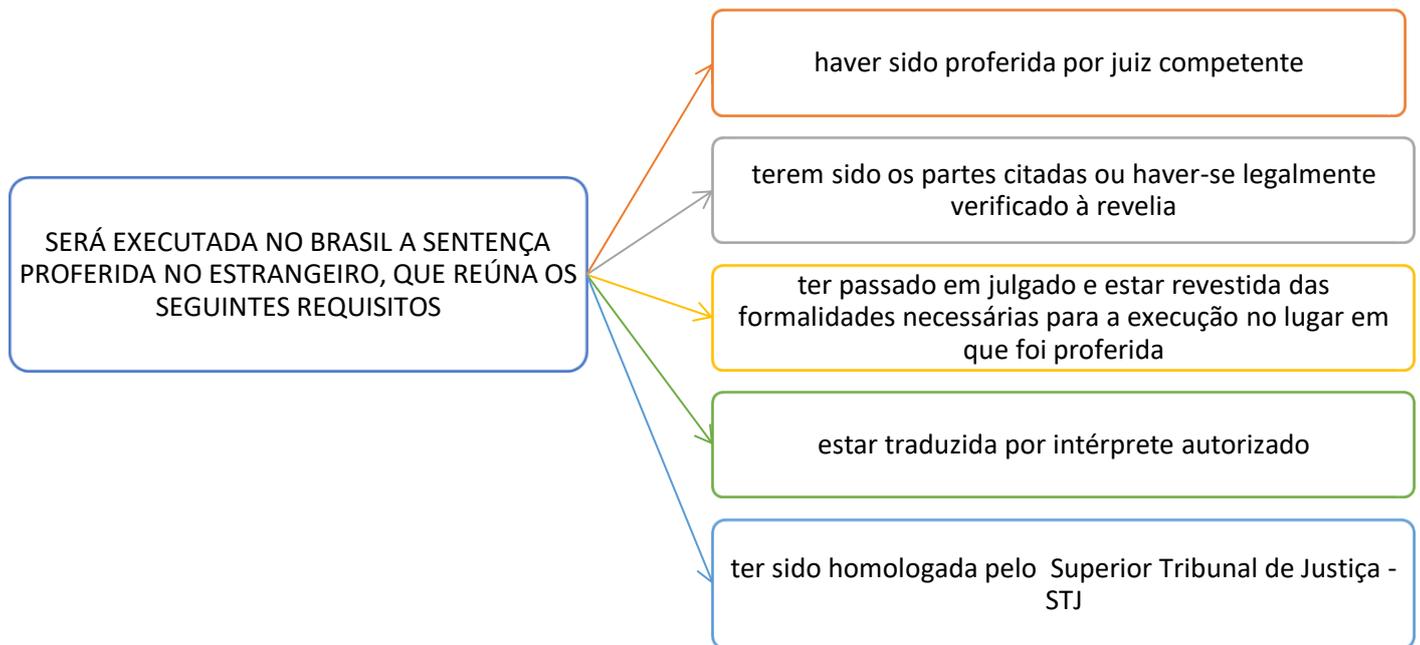


Ou seja, pode uma sentença penal estrangeira ser cumprida aqui se tiver sido obtido por tortura? Não. Pode um contrato que determina que o sujeito tenha um braço decepado ser executado no Brasil? Não. Pode uma decisão estrangeira ser cumprida, determinando que uma parte do território nacional seja perdido? Não. Tudo isso viola “a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

E como essa sentença do juiz estrangeiro vai ser executada aqui no Brasil? Veja a execução de sentenças proferidas no estrangeiro, na previsão da LINDB:

Art. 15. Será executada no Brasil **a sentença proferida no estrangeiro**, que reúna os seguintes requisitos:

- a) **haver sido proferida por juiz competente;**
- b) **terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;**
- c) **ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;**
- d) **estar traduzida por intérprete autorizado;**
- e) **ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. Superior Tribunal de Justiça (Vide art.105, inc. I, alínea “i”, da Constituição Federal).**



O art. 515, inc. VIII, do Código de Processo Civil, incluiu a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, no rol dos títulos executivos judiciais. Além disso, o art. 963 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos indispensáveis à homologação da decisão estrangeira.



A Emenda Constitucional – EC 45/2004, acrescentou ao art. 105, inc. I, da Constituição Federal, a alínea “i”, estabelecendo **a competência do Superior Tribunal de Justiça para a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, anteriormente atribuída, ao art. 15 da LINDB, ao Supremo Tribunal Federal.**

Diante do texto constitucional, qualquer **sentença estrangeira**, para produzir efeitos no Brasil, precisa de **homologação do STJ**. **Atenção!** Isso é cobrado em prova e muita gente, ao ler a literalidade da LINDB, erra! É o STJ.

9 – Bens e obrigações

Para qualificar e regular relações no que diz respeito aos **bens e às obrigações**, seguimos o **princípio da territorialidade**: estando o bem situado no Brasil, aplicam-se as leis do Brasil; constituindo-se obrigações no Brasil, aplicam-se as leis do Brasil. **No entanto**, estando o **bem** situado no exterior, ou constituindo-se **obrigações** no exterior, aplicam-se as leis do exterior.



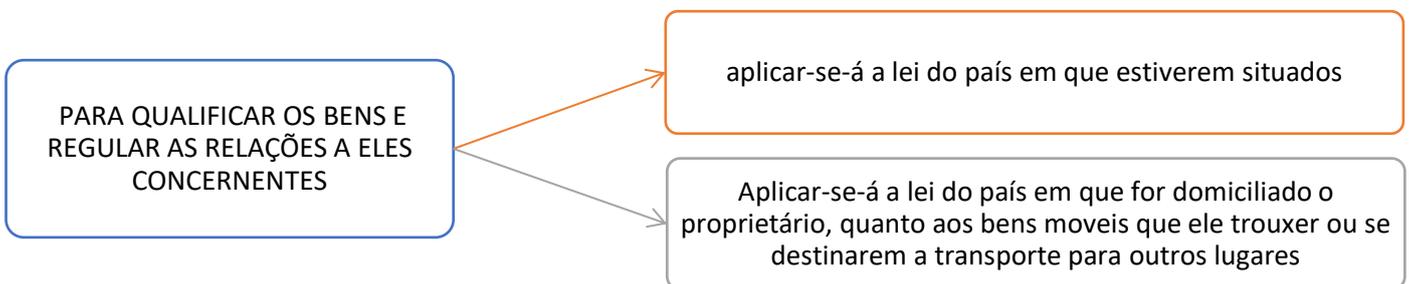
Ou seja, se tem uma joia no Brasil, aplica a lei brasileira; a joia está na Colômbia, aplica a lei colombiana. Se eu emprestei dinheiro no Peru, aplica a lei peruana; se emprestou no Brasil, a lei brasileira.

A **exceção** no caso dos bens (como já visto anteriormente) é quanto aos **bens móveis** trazidos ou destinados a transporte para outros lugares; nessa situação aplica-se a **lei do domicílio**. É o caso de um mexicano que está fazendo uma trilha pela América do Sul. Mesmo estando ele no Brasil, vou aplicar as leis mexicanas quanto a esse carro (se ele está financiado, aplico a lei mexicana, caso o banco queira cobrar ele aqui).

Em relação os bens, o art. 8º estabelece que, na sua qualificação e regulação quanto às relações a eles concernentes, deve-se aplicar a lei do país em que estiverem situados (*lex rei sitae*):

Art. 8º. Para qualificar **os bens** e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á **a lei do país em que estiverem situados**.

§1º. Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxer **ou se destinarem a transporte para outros lugares**.



Quanto ao penhor – um direito real de garantia, uma espécie de *hipoteca* sobre os bens móveis –, aplica-se a norma do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada (*lex domicilli*). Assim, se você me dá o seu carro em garantia e eu sou domiciliado na Itália, aplicam-se as regras de penhor italianas:

§2º. **O penhor** regula-se pela **lei do domicílio** que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.



A LINDB ao tratar das obrigações, dispõe que aplicam-se as leis do local em que foram constituídas (*locus regit actum*). Por isso, se eu e você fazemos um contrato na Nova Zelândia, as leis neozelandesas se aplicam a ele, porque foi lá que o contrato se constituiu:

Art. 9º. Para qualificar e reger as **obrigações**, aplicar-se-á a **lei do país em que se constituírem**.

PARA QUALIFICAR E REGER AS OBRIGAÇÕES

aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem



A **REGRA locus regit actum** manda aplicar as leis do lugar em que forem celebrados os atos. Essa regra é válida para obrigações constituídas entre presentes, ou seja, ambas as partes comparecem pessoalmente ao ato. O princípio locus regit actum está relacionado ao PLANO DE VALIDADE do negócio, relacionado ao ato de constituição da obrigação, ou seja, à sua FORMA.

Os seus parágrafos trazem duas exceções:

§1. Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

DESTINANDO-SE A OBRIGAÇÃO A SER EXECUTADA NO BRASIL E DEPENDENDO DE FORMA ESSENCIAL

será esta observada

admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato

O §1º traz uma situação específica. Se o contrato foi celebrado no exterior, mas se seus EFEITOS serão produzidos aqui no Brasil, e se depender de forma essencial (FORMA PREVISTA NAS LEIS BRASILEIRAS) esta deverá ser observada, MAS para a determinação dos seus LIMITES E EFEITOS – *lex loci executionis*. Estamos diante de uma situação em que se analisa o conteúdo da obrigação, o PLANO DE EFICÁCIA (e não mais o plano de validade).

Por isso, QUANTO AOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS DO ATO (FORMALIDADES) admite-se que sejam observadas as leis do local onde houve a constituição da obrigação (*locus regit actum*) – relacionados AO PLANO DE VALIDADE.

Alguns contratos, por exemplo, exigem que seja feita escritura pública. Se fizermos esse contrato nas Filipinas, mesmo que a lei filipina não exija essa forma pública, precisaremos usar ela, se o contrato tiver efeitos aqui no Brasil, como no caso de venda de veículos. E nas Filipinas, como é feita essa escritura pública?



Esse é um elemento extrínseco, pelo que posso me valer das leis filipinas, mesmo que aqui no Brasil seja diferente (o cartório filipino não carimba, mas coloca um selo de cera, daqueles medievais).

§2º. A obrigação **resultante do contrato** reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.



O §2º é válido para contratos efetuados entre *ausentes* (quando as partes não estão presentes pessoalmente quando da concretização da obrigação). Proponente (ou solicitante) é a pessoa que faz a oferta do contrato (é quem propõe), já o aceitante é o outro lado do negócio (é quem recebe a proposta).

Assim, por exemplo, em um contrato entre ausentes, se eu tenho domicílio em São Paulo, a obrigação (decorrente do contrato) reputa-se constituída (celebrada) em São Paulo, mesmo que você, com quem eu contrato, seja domiciliado na Argentina.



O parágrafo segundo está em conflito parcial com o art. 435 do Código Civil, pelo qual reputa-se celebrado o contrato no lugar em que foi proposto:

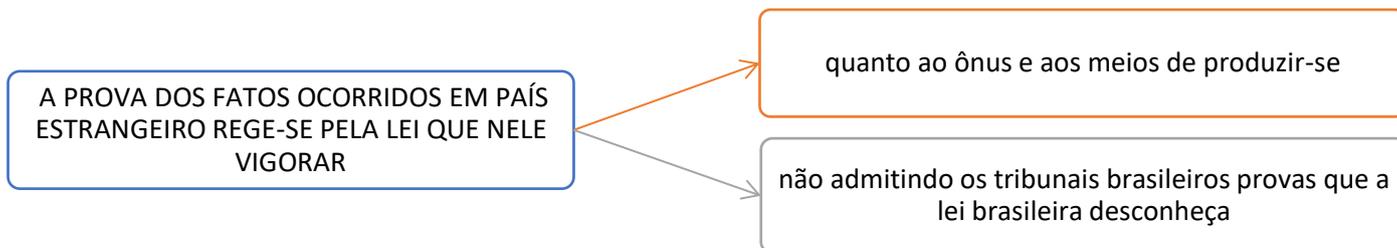
*Art. 435. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi **proposto**.*

O local da proposta não necessariamente é o da residência daquele que a formulou. Para resolver a suposta antinomia, aplicando-se a especialidade, deve-se entender que a regra do art. 435 do Código Civil serve para contratos nacionais; enquanto o dispositivo da Lei de Introdução é aplicado aos contratos internacionais.

10 – Provas

Quanto às normas processuais, a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de se produzir. No entanto, deixa claro o art. 13 da LINDB que **não se admitem nos tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça**:

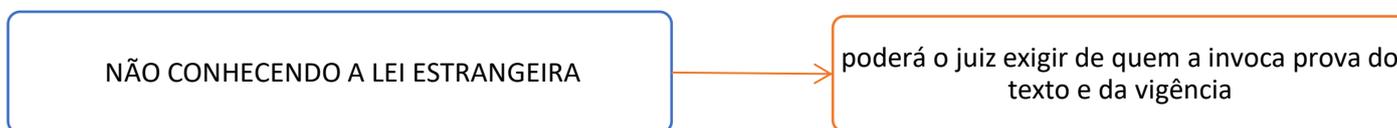
Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.



No Brasil, se o suposto pai não faz o teste de DNA ele é presumido pai, mesmo sem prova, quando o conjunto fático-probatório assim determina. Imagine que a lei da Finlândia diga que o juiz tem de notificar o suposto pai e se ele não disser nada em 5 dias, é registrado o filho como filho dele. Essa prova vale aqui no Brasil? Vale.

Agora, se a lei romena disser que se notifica o suposto pai, ele não responde, o juiz vai até o oráculo local e pergunta o que ele diz. Ele toma um chá alucinógeno e resolve. Vale? Não, porque esse tipo de prova não é admitido no Brasil. Em complemento, de acordo com o art. 14 da LINDB:

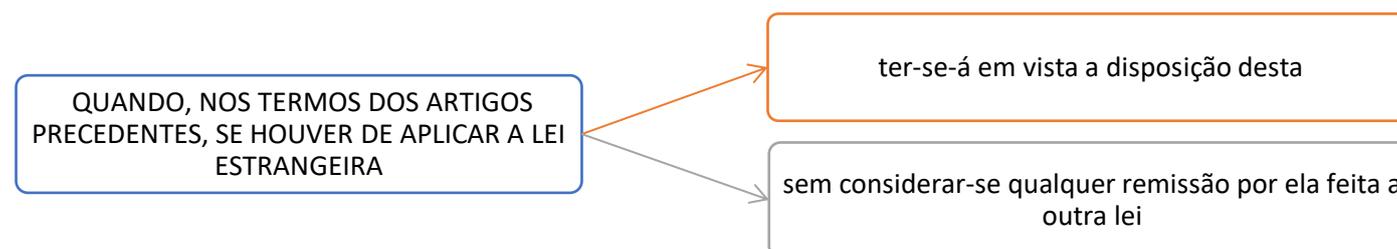
Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.



Ora, como é que o juiz da Vara de Família vai saber que aquela lei finlandesa existe e ainda vale? A parte tem que provar isso, por meio tradução juramentada e toda a formalidade existente. E como o juiz vai aplicar a lei estrangeira?

Quando se for aplicar lei estrangeira, deve-se ter em vista a disposição desta, sem se considerar qualquer remissão por ela feita a outra lei (art. 16 da LINDB). Trata-se do **princípio da vedação ao reenvio**, também chamado de retorno ou devolução, adotado pelo direito brasileiro:

*Art. 16. Quando, nos termos dos artigos **precedentes**, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.*



Como assim? A lei finlandesa diz que quando a mãe não for finlandesa, mas estrangeira, deve-se aplicar a lei de origem dela. Assim, o juiz brasileiro *joga a bola* para o Direito finlandês e o Direito finlandês *joga a bola*

de volta para o Deito japonês (porque a mãe é japonesa e a criança é brasileira, porque nasceu no Brasil). Pode? Não; tem que aplicar a lei finlandesa e ponto.

11 – Pessoas Jurídicas de Direito Privado

Seguindo adiante, em relação a **pessoas jurídicas de direito privado**, o art. 11 da LINDB assegura que as organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, **obedecem à lei do Estado em que se constituírem. Para que possam ter filiais, agências ou estabelecimentos no território nacional, mister que tenham aprovados pela lei brasileira seus atos constitutivos.**

Assim, se uma ONG for constituída na Noruega, eu tenho de observar as leis norueguesas a respeito de ONGs. Mas para que possa ter uma agência aqui no Brasil, essa ONG precisa ter seu ato de constituição aprovado pela lei brasileira.

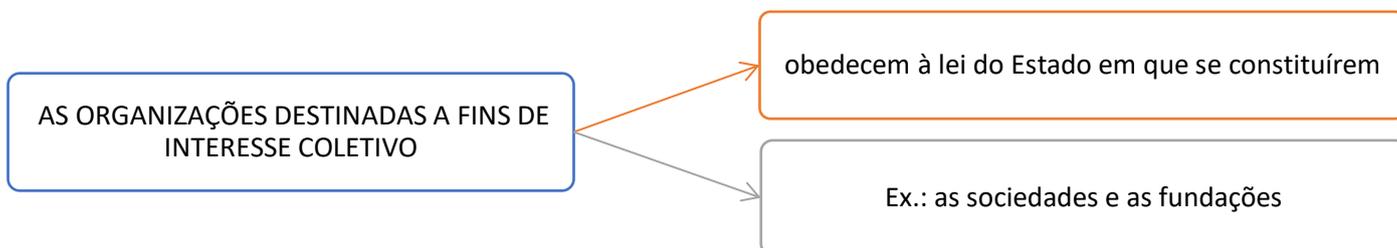
As pessoas jurídicas de direito público (incluindo Estados estrangeiros e quaisquer organizações), ao contrário, não podem adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação. Podem, porém, adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares, apenas. Veja a literalidade desses dispositivos:

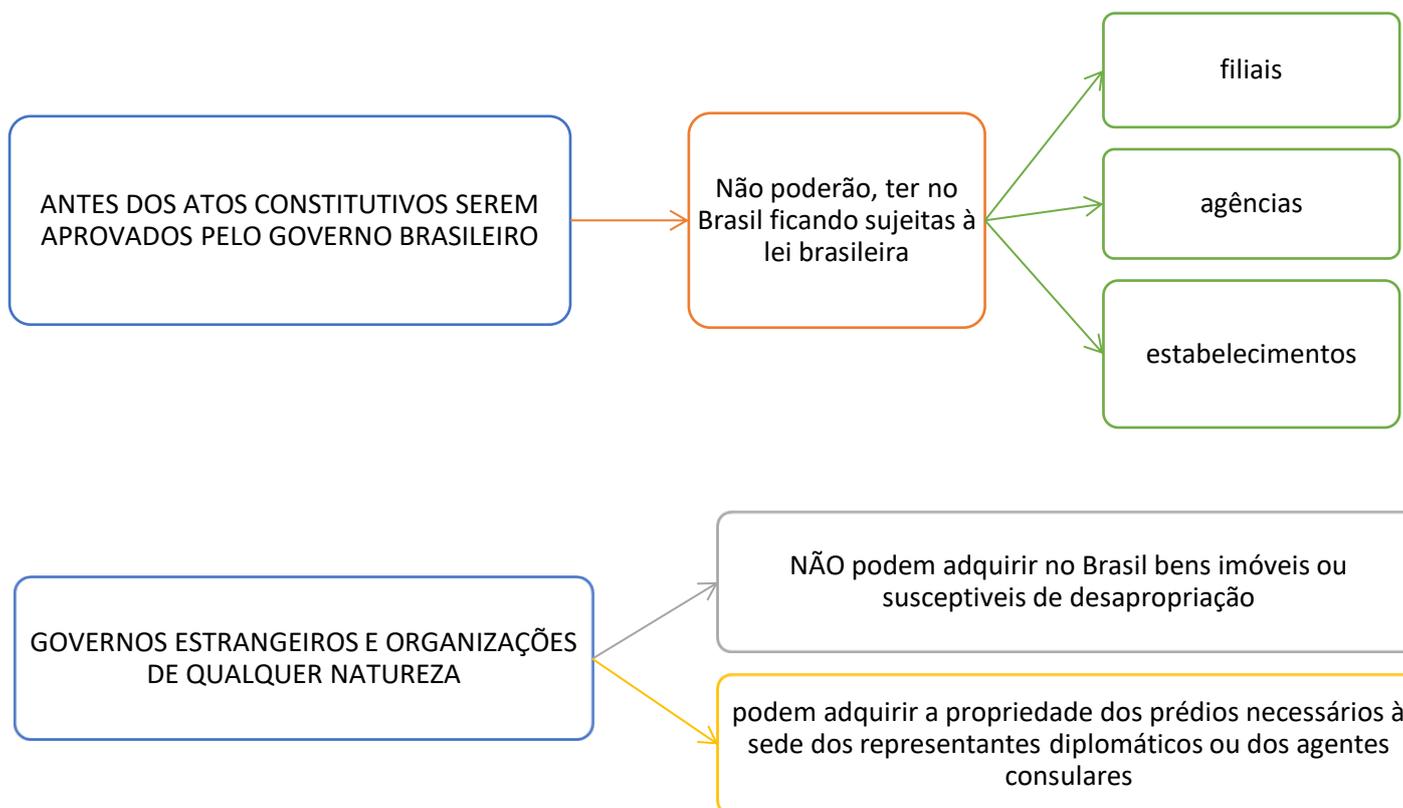
Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

*§ 1º. Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos **antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro**, ficando sujeitas à lei brasileira.*

*§ 2º. **Os Governos estrangeiros**, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.*

*§ 3º. **Os Governos estrangeiros** podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.*





Assim, o Governo dos EUA, a ONU ou o Mercosul não podem comprar terras no Brasil, nem salas comerciais. A exceção é para as sedes de suas repartições diplomáticas e consulares, claro.

Título IV – Direito Público

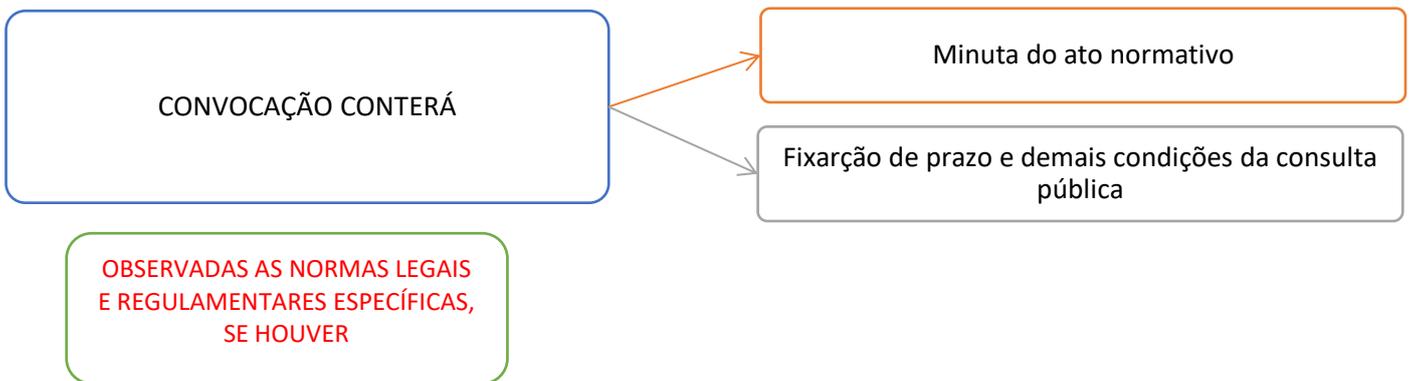
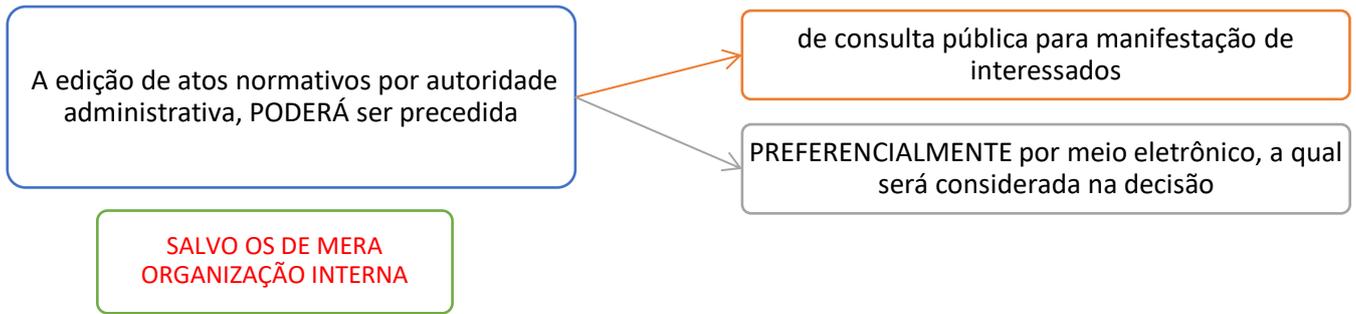
ESCLARECENDO!



Por fim, a LINDB ainda traz algumas **disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público**. Essas disposições foram inseridas pela Lei 13.655/2018, que entrou em vigor na data de sua publicação, à exceção do art. 29, que passou a vigor apenas depois de 180 dias.

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

§ 1º A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.



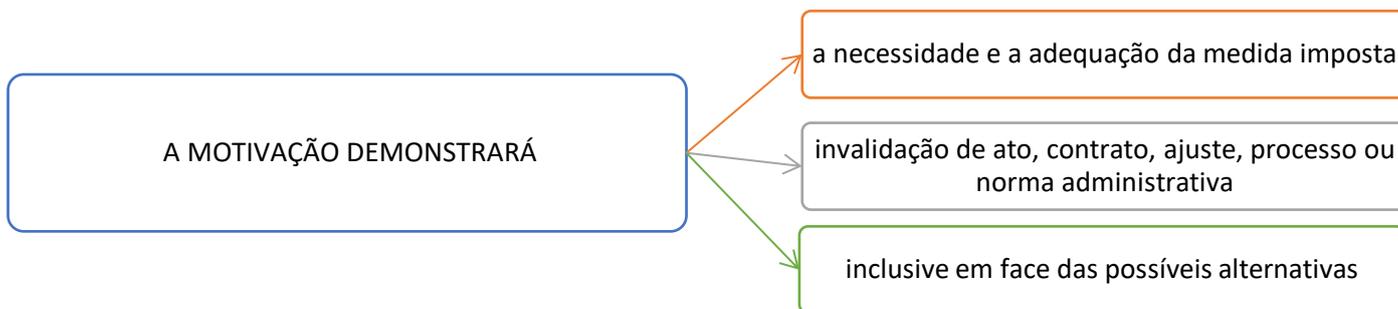
1 – Decisões

De modo a evitar que o julgador decida de maneira arbitrária, o art. 20 prevê que **nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Por isso, na motivação, deve-se demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

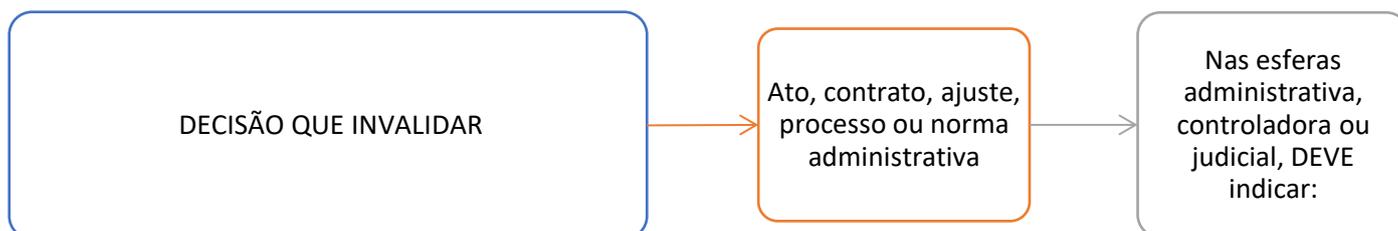




Essas decisões, quando decretarem a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa devem indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. O parágrafo único do art. 21, inclusive, exige que **as decisões indiquem as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais. Não se pode, por isso, impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.



- De modo expresso, consequências jurídicas e administrativas
- Condições de regularização proporcional e equânime
- Sem prejuízo aos interesses gerais
- Sem impor aos atingidos ônus ou perdas que sejam anormais ou excessivos

2 – Interpretação

Para além das normas de interpretação presentes no art. 5º, o art. 22 determina interpretação “realística”. Vale dizer, para além dos “fins sociais” e das “exigências do bem comum” já reivindicadas, em se tratando de normas sobre gestão pública, serão considerados também os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

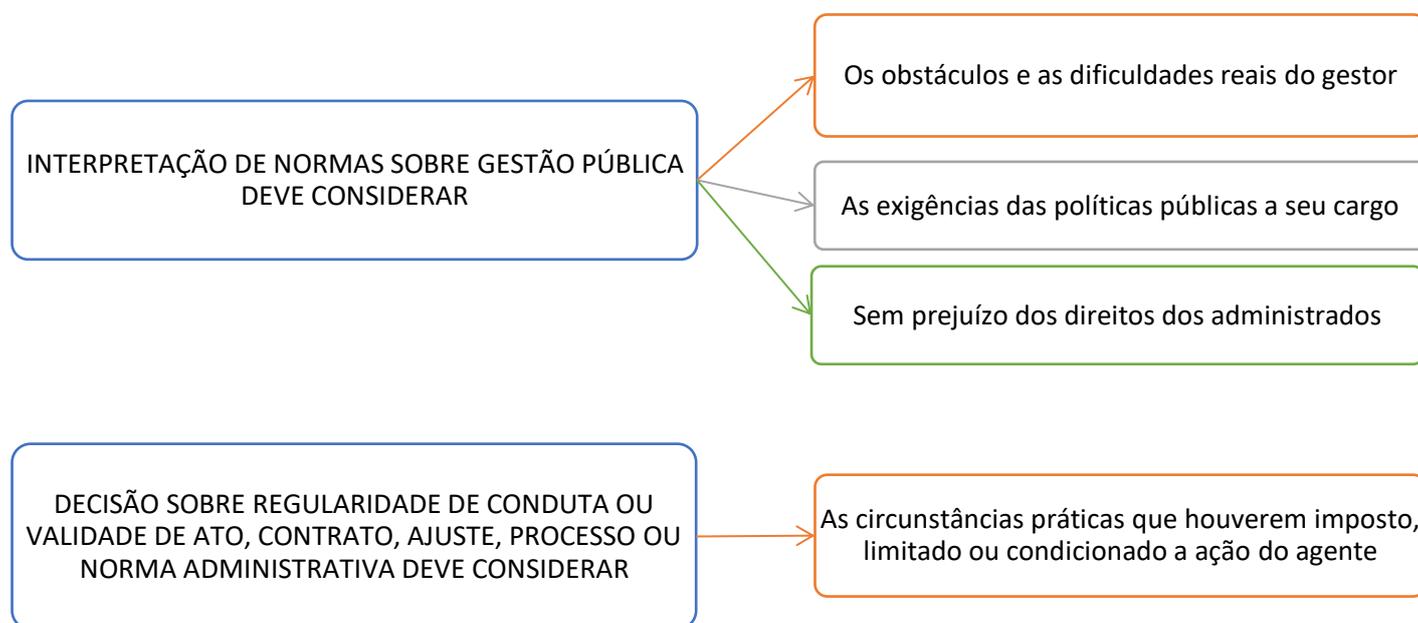
Por isso, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (§1º). Ou seja, o objetivo da norma é tornar a decisão judicial “exequível”, do ponto de vista mais prático do termo.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

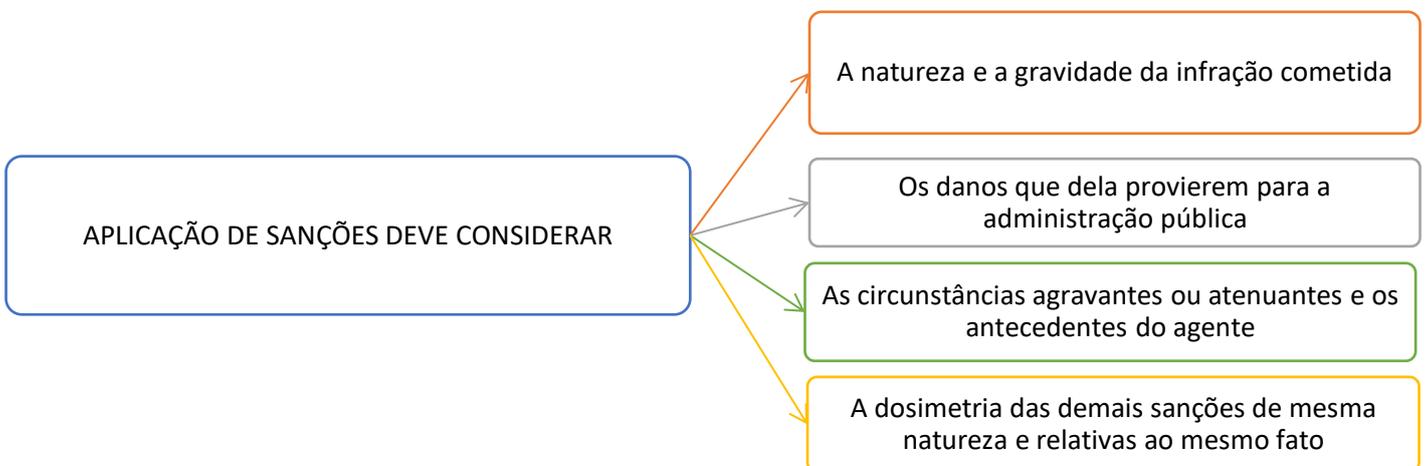


3 – Sanções

De outro lado, **na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente**, complementa o §2º. Essas sanções, inclusive, devem limitar as demais sanções a se aplicar ao infrator.



Nesse sentido, prevê o §3º que **as sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato**. Ao que parece, a intenção aqui era evitar punições diversas por um mesmo ato.



Isso se explica pelos conflitos havidos no âmbito do desenvolvimento das investigações levadas a cabo por diferentes órgãos. Em um acordo de colaboração premiada, determinadas sociedades empresariais e agentes públicos que foram flagrados lesando o Erário eram punidos criminal, administrativa e civilmente.

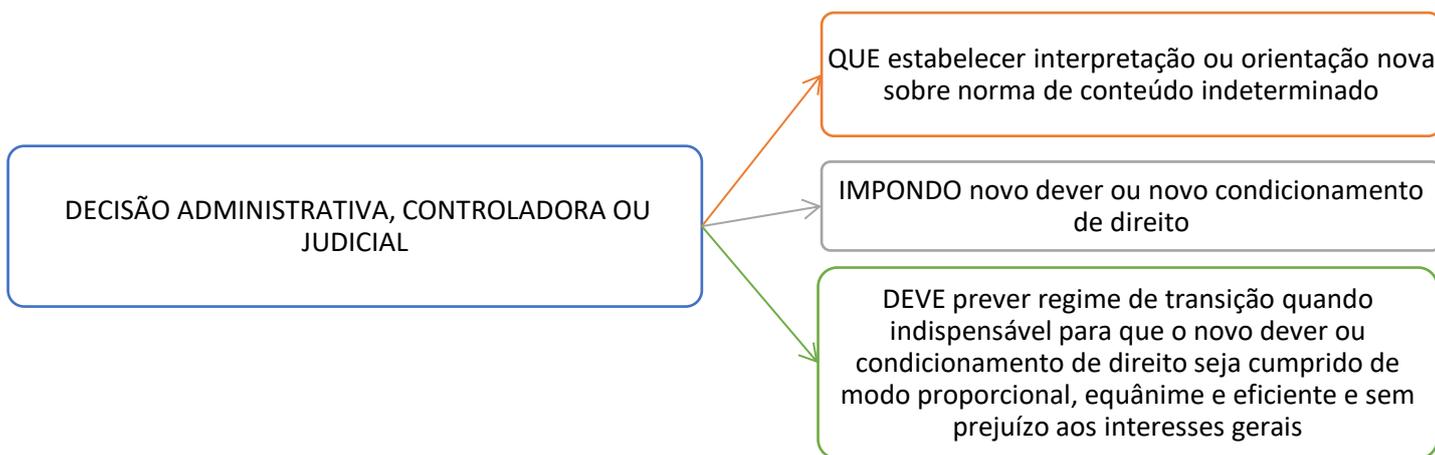
Órgãos de controladoria, porém, passaram a punir esses agentes e sociedades empresariais em paralelo, por entender que a natureza das punições era distinta. Assim, mesmo “costurado” o acordo judicial, órgãos de controladoria administrativos levaram a cabo punições, o que geraria um *bis in idem* que poderia levar insegurança jurídica quando realizados esses tipos de acordos.

4 – Revisões



Igualmente tentando reduzir a mudança de rumos que por vezes torna o ambiente de negócios mais complexo ao parceiro privado, o art. 23 prevê que **a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição**. Esse regime de transição só será necessário quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

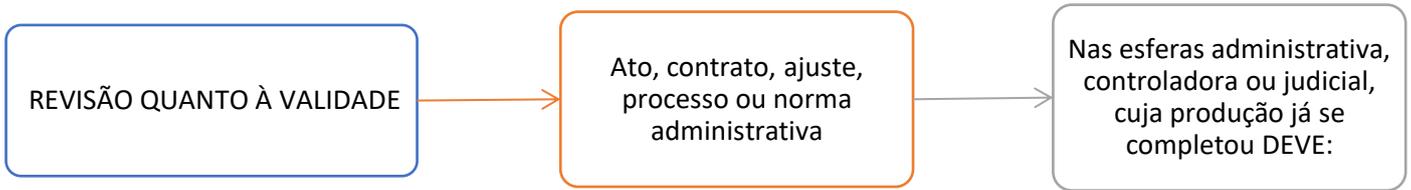


A revisão nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época. Assim, veda-se que, com base em mudança posterior de orientação geral, declarem-se inválidas situações plenamente constituídas, determina do art. 24.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.



Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.



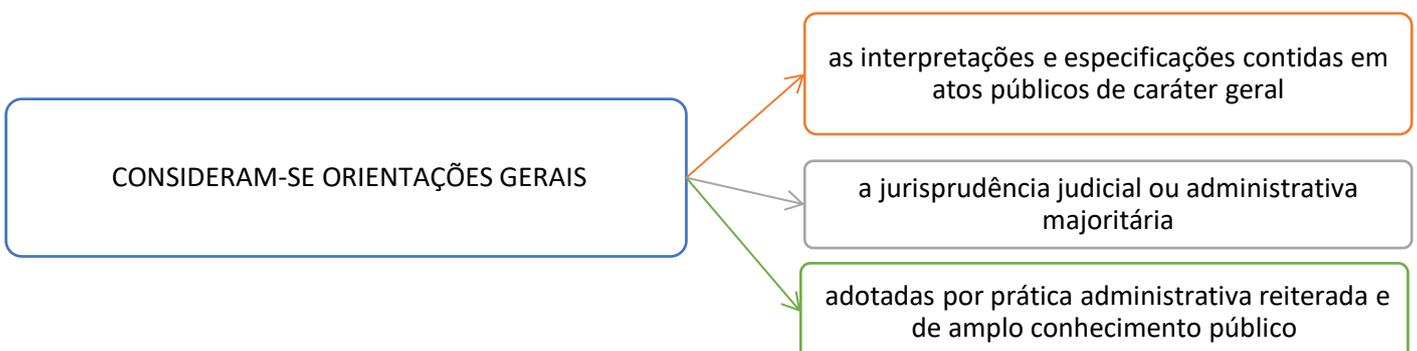
LEVAR EM CONTA as orientações gerais da época

MAS é vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas

Tentando tornar mais palatável essa norma, o parágrafo único prevê que se consideram orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. Essa é, talvez, uma das mais problemáticas normas trazidas pela Lei 13.655/2018.

Isso porque, em se tratando de um sistema de decisão judicial pulverizado (quicá uma “jurisprudência lotérica”), como ocorre no Brasil, é de se questionar o que se entende por “mudança de orientação judicial majoritária”. Conhecidas são as mudanças jurisprudenciais que, naturalmente, ocorrem no âmbito das Turmas, Seções, Corte Especial e Pleno do STJ.

Por vezes, uma Turma decide de uma forma, e a outra forma diversa. Quando esse entendimento vai para a Seção, pacifica-se um entendimento uno, que às vezes é diverso da outra Seção. A pacificação do tema só ocorrerá, em algumas ocasiões, no Plenário, anos depois. Isso sem pensar nas decisões sujeitas ao crivo do STF pelo controle de constitucionalidade.



5 – Responsabilidade



Indo além, o art. 28 prevê que **o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro (não confunda com dolo ou culpa da responsabilidade civil!).** É, em alguma medida, o tal “crime de hermenêutica” que acabou passando despercebido, de maneira genérica, aqui. É de se questionar, pela abrangência da LINDB, se a norma se aplica a qualquer decisão, incluindo as judiciais, no âmbito penal, privado, ambiental etc.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Agente público responderá PESSOALMENTE

por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de DOLO ou ERRO GROSSEIRO

6 – Compensações

Também de constitucionalidade altamente questionável é o art. 27. Segundo esse dispositivo, **a decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.**

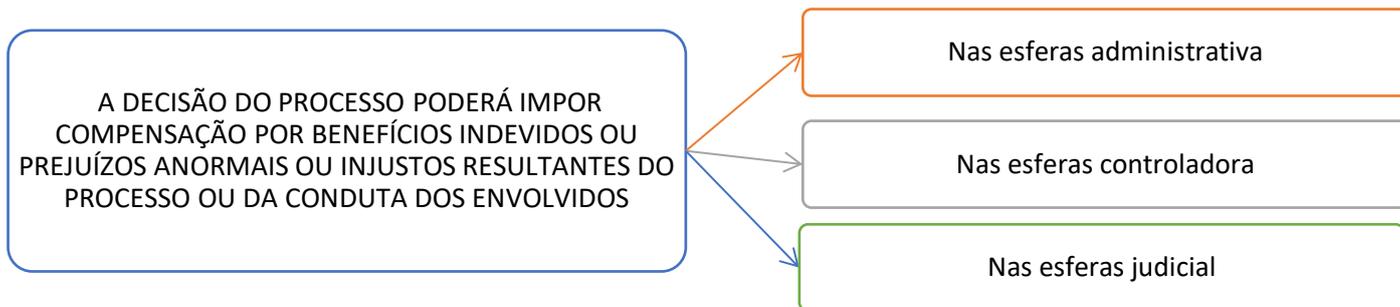
Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

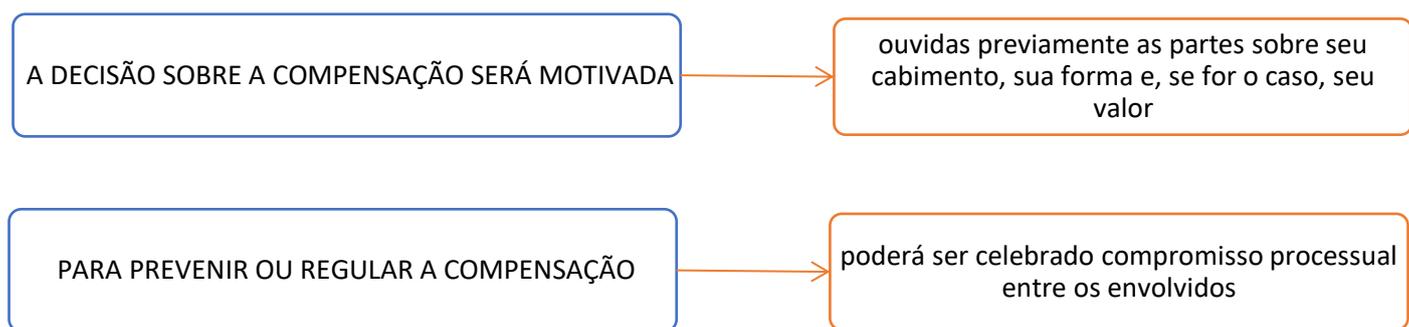
§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.

Em outras palavras, se o privado receber benefício indevido com a decisão, pode-se exigir dele compensação equivalente. Por outro lado, se o privado sofrer prejuízo anormal ou injusto decorrente da decisão, pode também ser compensado. É de questionar, como eu disse, qual é o interesse público no último caso; inexistente, parece-me.





O §1º do art. 27 limita essa decisão, já tentando evitar os certos problemas que decorrerão daí. **A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.** Para tanto, visando a prevenir ou a regular a compensação, pode ser celebrado **compromisso processual entre os envolvidos** (§2º).



7 – Compromisso

No âmbito da *desjudicialização* de conflitos, o art. 26 passou a **permitir a celebração de compromisso entre a Administração Pública e os interessados**. Assim, para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá celebrar compromisso com os interessados.

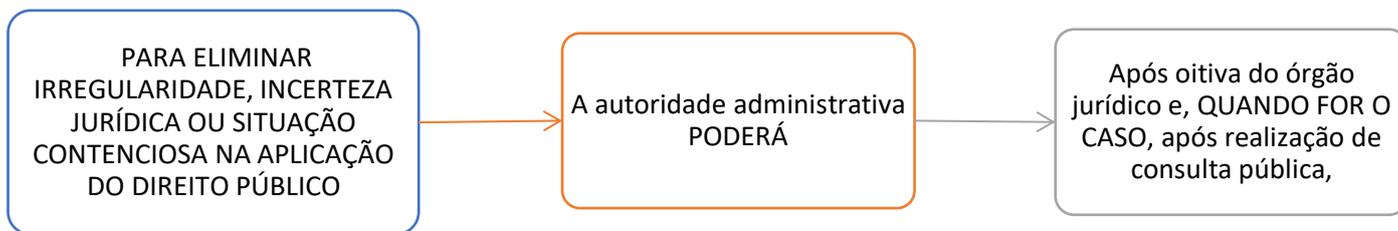
Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.



PRESENTES razões de relevante interesse geral

CELEBRAR compromisso com os interessados

Observada a legislação aplicável

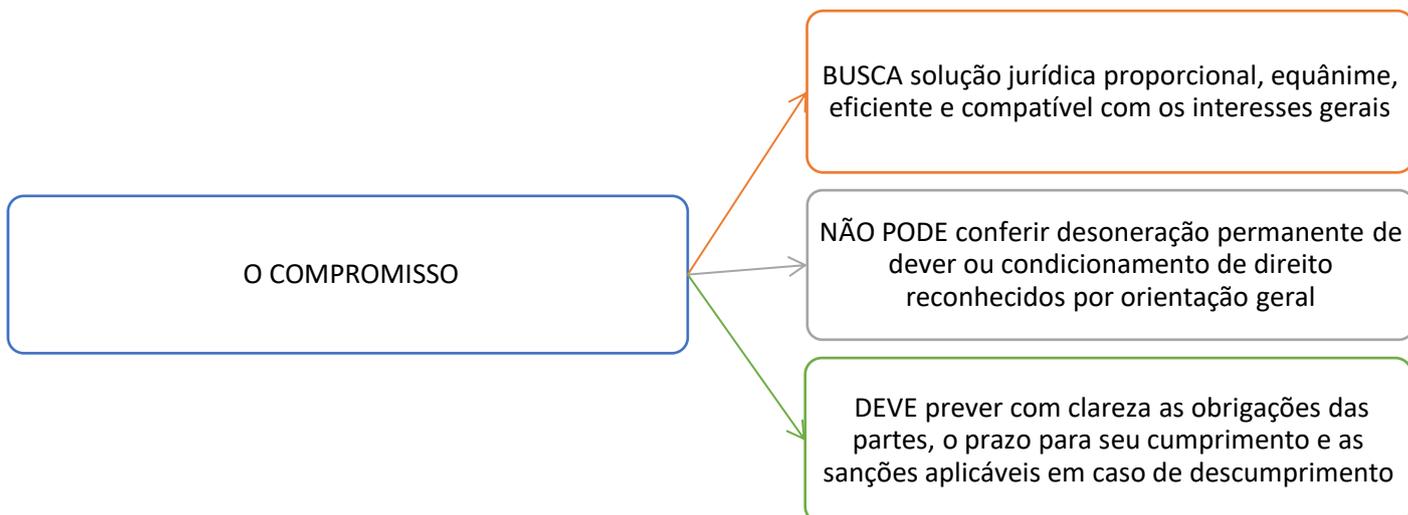
Só produzindo efeitos a partir de sua PUBLICAÇÃO oficial

INCLUSIVE no caso de expedição de licença

Sua celebração deve ser realizada após oitiva do órgão jurídico e, **quando for o caso, após realização de consulta pública**, desde que presentes razões de relevante interesse geral, observada a legislação aplicável. **O compromisso, porém, só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.**



Esse compromisso deve buscar solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais (inc. I), bem como **prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções** aplicáveis em caso de descumprimento (inc. IV). De outra banda, o compromisso **não pode conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito** reconhecidos por orientação geral (inc. III).



8 – Segurança jurídica

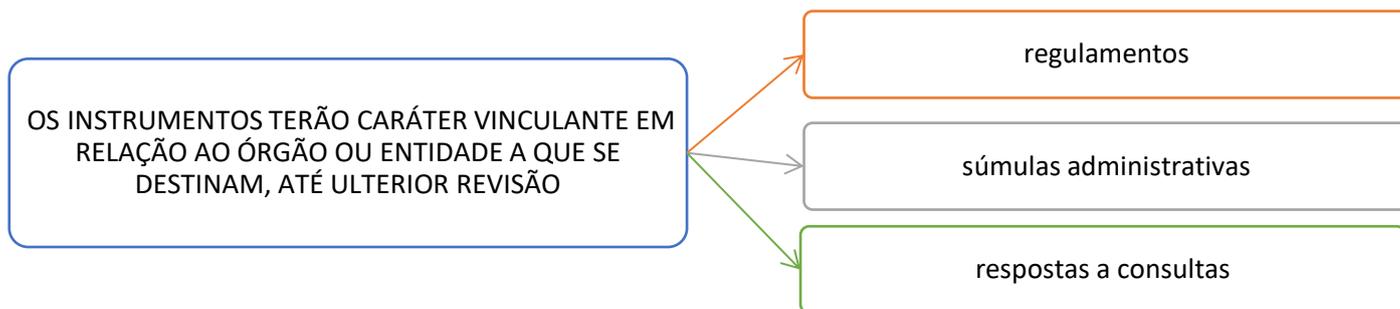
Por fim, de maneira programática, o art. 30 exige que as autoridades públicas atuem para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de **regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas**. Estendendo o raciocínio das Súmulas Vinculantes do STF, **esses instrumentos terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão**.

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.



O parágrafo único prevê, em certa medida, uma aproximação da esfera administrativa do contencioso administrativo típico do modelo francês. Ainda que não se possa afastar o sistema de controle judicial (já que a jurisdição é una) que marca o ordenamento jurídico brasileiro, é de se notar ao menos uma direção no sistema francês. Ainda que sujeita a controle judicial, a norma administrativa passa a ter efeito vinculante perante a Administração Pública.



O objetivo do legislador é bastante louvável; aumentar a segurança jurídica é sempre algo bem-vindo. No entanto, o açodamento e ausência completa de técnica parecem militar em contrário. Somente o tempo parece poder dizer se bem andou o legislador ou se, mais uma vez, o erro custará caro ao Erário e o interesse geral, novamente, terá cedido ao interesse particular, que infelizmente domina as questões de Direito Público.

2 – Considerações finais

Chegamos ao final da aula! Apesar de ser uma aula bem introdutória, você pôde ver que ela aparece com muita frequência nas provas de concursos!

Há temas que exigem um aprofundamento um pouco maior e outros que exigem decoreba da literalidade dos dispositivos legais. Por isso, um estudo inteligente ajuda demais! Nada de ficar *achando pelo em ovo* nos temas que cobram a literalidade do artigo, mas também não fique no *decoreba* puro nos temas que exigem conhecimento de doutrina.

Esta aula permite que você conheça, compreenda, assimile (e goste!) da metodologia que utilizarei daqui em diante. As aulas seguirão exatamente esse mesmo padrão, para dar a você segurança e tranquilidade na preparação para seu certame.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entre em contato comigo. Estou disponível no Fórum de Dúvidas do Curso, e-mail e mesmo redes sociais, para assuntos menos sérios.

Aguardo você na próxima aula. Até lá!

Paulo H M Sousa



prof.phms@estrategiaconcursos.com.br



prof.phms



prof.phms



prof.phms

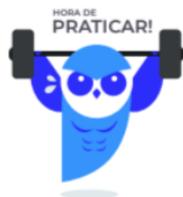


Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno





QUESTÕES COMENTADAS



CESPE

1. (CESPE / MPE/PI – 2019) Quando lei que trata de matéria afeta ao direito civil continua a regulamentar fatos anteriores a sua revogação, ocorre a chamada

- (A) ultratividade.
- (B) retroatividade benigna.
- (C) retroatividade mínima.
- (D) repristinação.
- (E) vigência diferida.

Comentários:

A **alternativa A** está correta, dado que a ultratividade ocorre após a revogação da lei, mas os fatos ocorreram antes de a lei ser revogada. A lei é revogada quando deixa de ser aplicada, pelo surgimento de outra lei. A revogação pode ser feita expressamente (no texto da nova lei, diz que a lei anterior deixou de ter validade), quando for incompatível com a lei anterior (a lei nova regula as normas de forma contrária à lei anterior) ou quando regular inteiramente a matéria da lei anterior (a lei nova surge prevendo todos os dispositivos da lei anterior). Assim, ocorrendo a revogação da lei, ela deixa de ser aplicada. Porém, nas situações que ocorreram antes da lei ser revogada, ou seja, a lei anterior ainda era aplicada, serão resolvidas com essa lei, não com a nova. Desse modo, a ultratividade da lei ocorre quando ela é aplicada a fatos ocorridos antes da perda da sua vigência (revogação). Aqui estamos falando que a lei, mesmo revogada, continuará a ser aplicada mesmo após a sua revogação, para os fatos ocorridos durante a sua vigência.

A **alternativa B** está incorreta, pois a retroatividade diz respeito à aplicação de uma lei nova, mesmo que os fatos já tenham ocorrido. Assim, aplica-se a lei nova, deixando de aplicar a lei vigente a época dos fatos. Em regra, a lei não retroage, mas há casos específicos, em que é permitido a retroatividade da lei. A retroatividade benigna ocorre quando a nova lei é mais benéfica à parte, como no Direito Penal.

A **alternativa C** está incorreta, uma vez que a retroatividade mínima ocorre quando a nova lei não atinge os fatos e atos passados, nem os efeitos pendentes, mas apenas os efeitos futuros. Efeitos pendentes são aquelas que ainda não aconteceram, mas que podem acontecer, sendo que as partes já o previram. Os efeitos futuros são aqueles que não há nenhuma previsão ainda, sendo que a apenas estes serão aplicados a nova lei, no caso da retroatividade mínima.



A **alternativa D** está incorreta, porque a repristinação diz respeito à lei antiga voltar a ter vigência, por ter a lei revogadora perdido a validade. Por exemplo, a Lei B revogou a Lei A; contudo, algum tempo depois, a Lei C revogou a Lei B. Neste caso, a repristinação seria a Lei A voltar a vigor, pois a Lei B foi revogada. Porém, a repristinação não é a regra. Assim, a lei revogada não volta a ter validade automaticamente, pelo fato de a lei revogadora ter perdido a vigência, conforme o art. 2º, §3º, da LINDB.

A **alternativa E** está incorreta. A vigência (validade da lei para ser aplicada e surtir efeitos) diferida ocorre nos casos em que um tratado internacional e uma ordem interna produzam efeitos ao mesmo tempo.

2. (CESPE / PGM/Campo Grande – 2019) Considerando as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, julgue o item a seguir.

Salvo expressa disposição em contrário, a lei entrará em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Comentários:

A assertiva está **incorreta**, já que a lei entra em vigor, ou seja, passa a ser obrigatória, quarenta e cinco dias após sua publicação oficial, exceto se houver uma previsão diferente.

3. (CESPE / PGM/Campo Grande – 2019) Considerando as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, julgue o item a seguir.

Diante de omissão legal, o juiz decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, visando atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Comentários:

A assertiva está **correta**, porque o juiz não pode deixar de julgar por existirem lacunas na lei. Assim, ele deve se valer dos métodos de integração, ou seja, dos meios previstos em lei para que sejam usados em caso de não haver previsão legal. Nestes casos, usa-se a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito para preencher as lacunas na lei. A analogia ocorre quando o julgador aplica dispositivos relacionados a casos semelhantes. Costume é uma norma que, apesar de não ser obrigatória, e não ter sido regulamentada pelo Poder Público, é aceita pelas pessoas como se fosse. Os princípios gerais do direito, são um conjunto de regras que podem estar ou não explícitos no ordenamento jurídico. Ao usar os métodos de integração, o julgador deve atender os fins sociais da lei, isto é, agir em benefício da sociedade, e as exigências do bem comum.

4. (CESPE / TJ/DFT – 2019) Sinésio, turista brasileiro em Las Vegas, compareceu a um cassino naquela cidade norte-americana, cuja atividade é lícita, e contraiu dívida de U\$ 1.000.000. Ao encerrar a jogatina, Sinésio saiu do local sem efetuar o pagamento e, no dia seguinte, retornou ao Brasil. Passado algum tempo, ele foi comunicado da existência de uma ação de cobrança proposta no Brasil pela sociedade empresária administradora do cassino. A autora da ação alega que a obrigação regularmente contraída nos Estados Unidos da América não foi paga. Inconformado, Sinésio sustenta que a cobrança é ilícita, pois o jogo explorado por cassinos é proibido pela legislação brasileira. Além disso, segundo Sinésio, por ser



esse um jogo proibido, a dívida é inexigível judicialmente, e entender o fato de modo diverso geraria violação à soberania brasileira. Considerando-se essa situação hipotética, o entendimento do STJ e as previsões contidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), é correto afirmar que

- A) a dívida de jogo contraída por Sinésio é uma obrigação natural e, portanto, exigível judicialmente.
- B) a dívida de jogo contraída por Sinésio é uma obrigação civil, porém a sua exigibilidade afronta a soberania brasileira.
- C) a dívida de jogo contraída por Sinésio no exterior é exigível no Brasil, pois deve ser observada a legislação do país de origem da dívida.
- D) a dívida de jogo contraída no exterior por Sinésio, por violar os bons costumes nacionais, não poderá ser exigida no Brasil.
- E) a dívida de jogo contraída por Sinésio no exterior não pode ser cobrada no Brasil, pois afronta a ordem pública brasileira.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta, pois, no Brasil, a dívida de jogo é natural, e não poderia ser exigida judicialmente. Ocorre que a obrigação foi constituída em outro país, aplicando-se a lei de lá, quanto ao direito material (conjunto de normas que regulam fatos), conforme dispõe o art. 9º: “Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem”. O STJ, já decidiu da seguinte forma: “O Código Civil atual veda expressamente o enriquecimento sem causa. Assim, a matéria relativa à ofensa da ordem pública deve ser revisitada sob as luzes dos princípios que regem as obrigações na ordem contemporânea, isto é, a boa-fé e a vedação do enriquecimento sem causa. Aquele que visita país estrangeiro, usufrui de sua hospitalidade e contrai livremente obrigações lícitas, não pode retornar a seu país de origem buscando a impunidade civil. A lesão à boa-fé de terceiro é patente, bem como o enriquecimento sem causa, motivos esses capazes de contrariar a ordem pública e os bons costumes. (REsp 1628974/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 25/08/2017)”.

A **alternativa B** está incorreta, uma vez que, não há afronta à soberania nacional no caso. Neste sentido, entende o STJ, no Informativo 610: “A cobrança de dívida de jogo contraída por brasileiro em cassino que funciona legalmente no exterior é juridicamente possível e não ofende a ordem pública, os bons costumes e a soberania nacional”.

A **alternativa C** está correta,, porque neste caso será aplicada a lei estrangeira, dado que a obrigação foi constituída em outro país, conforme o art. 9º da LINDB. É possível a aplicação de leis estrangeiras no território nacional, desde que não ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, conforme descreve o art. 17: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

A **alternativa D** está incorreta, já que, é possível a cobrança da dívida constituída no exterior e, de acordo com o entendimento do STJ, não há ofensa aos bons costumes nacionais.



A **alternativa E** está incorreta, pois a cobrança de dívida de jogo constituída no exterior é possível, não ofendendo a ordem pública.

5. (CESPE / BNB – 2018) A respeito do ato jurídico perfeito, julgue o item subsecutivo.

O ato jurídico perfeito é aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que tenha sido efetuado.

Comentários:

A assertiva está **correta**, sendo que o ato jurídico perfeito é o ato consumado segundo a lei vigente à época, de acordo com a LINDB em art. 6º, §1º: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. Lei vigente é aquela apta a produzir efeitos.

6. (CESPE / TCE/MG – 2018) Ao buscar uma adaptação da lei para aplicá-la a exigências atuais e concretas da sociedade, o intérprete da legislação utiliza-se da interpretação

- A) histórica.
- B) sistemática.
- C) extensiva.
- D) teleológica.
- E) lógica.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta, uma vez que a interpretação histórica busca analisar os precedentes da lei, a formação da lei, desde o seu início.

A **alternativa B** está incorreta, pois a interpretação sistemática é aquela que visa analisar todo o sistema a qual a norma está inserida.

A **alternativa C** está incorreta, porque a interpretação extensiva é aquela em que o operador do direito amplia o alcance da norma, o seu enlace de incidência, para abarcar casos não contemplados por ela, mas que se aplicariam.

A **alternativa D** está correta, dado que a interpretação teleológica é aquela em que a norma é interpretada de acordo com a sociedade atual, com as exigências do bem comum contemporâneas. Aqui, um adendo. Em realidade, o enunciado trata da interpretação sociológica, mas a banca manteve o gabarito. Dentro das assertivas presentes, esta é a “menos errada”, de fato, mas ainda assim questionável.

A **alternativa E** está incorreta, já que a interpretação lógica é aquela em que a solução é buscada nas palavras da própria lei, chegando-se ao seu significado.



7. (CESPE / MPU – 2018) A respeito de interpretação de lei, pessoas jurídicas e naturais, negócio jurídico, prescrição, adimplemento de obrigações e responsabilidade civil, julgue o item a seguir.

Na interpretação sistemática de lei, o intérprete busca o sentido da norma em consonância com as que inspiram o mesmo ramo do direito.

Comentários:

A assertiva está **correta**, dado que, na interpretação sistemática, o intérprete analisará a norma através do sistema em que se encontra inserida, observando o todo para tentar chegar ao alcance da norma no individual. Ele examina a sua relação com as demais leis, pelo contexto do sistema legislativo. A interpretação ocorre quando a lei não é clara. Assim, o julgador necessita interpretar, para entender como ela deve ser aplicada no caso. Uma das formas de interpretação é a sistemática, na qual o intérprete vai buscar o sentido da norma, analisando outras normas do sistema, pois entende-se que uma norma não existe sozinha, devendo ser analisadas outras normas do mesmo ramo.

8. (CESPE / PC/SE – 2018) Uma nova lei, que disciplinou integralmente matéria antes regulada por outra norma, foi publicada oficialmente sem estabelecer data para a sua entrada em vigor e sem prever prazo de sua vigência. Sessenta dias após a publicação oficial dessa nova lei, foi ajuizada uma ação em que as partes discutem um contrato firmado anos antes sobre o assunto objeto das referidas normas.

Tendo como referência essa situação hipotética, julgue o seguinte item, com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Apesar de a nova lei ter revogado integralmente a anterior, ela não se aplica ao contrato objeto da ação.

Comentários:

A assertiva está **correta**, uma vez que, a LEI NOVA começará a vigorar (ter validade) 45 dias depois de oficialmente publicada (publicação feita no diário oficial). Portanto, a lei nova já estava sendo aplicada, conforme dispõe o art. 1º, da LINDB: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”. Conforme dita a questão, 60 dias após a publicação oficial da “LEI NOVA”, foi ajuizada uma ação em que as partes discutem um contrato firmado ANOS ANTES sobre o assunto objeto das referidas normas. Dessa forma, apesar de a nova lei ter revogado integralmente a anterior, ela não se aplica ao contrato objeto da ação. O contrato é regido pelas normas em vigor à data de sua celebração (a lei aplicável aos contratos é a da data em que foi realizado) trata do tempus regit actum (o tempo rege o ato), no sentido de que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram. No Brasil, uma lei só produz efeitos para frente, ou seja, a partir de sua entrada em vigor, para o futuro; assim sendo, não atingiria fatos do passado. Isso ocorre para dar segurança jurídica (proteger os atos já praticados) para as relações que foram formadas sob a vigência da lei antiga (quando a lei antiga era válida). Diante disso, dispõe o art. 6º, da LINDB: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, RESPEITADOS o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

9. (CESPE/ PC/SE – 2018) Uma nova lei, que disciplinou integralmente matéria antes regulada por outra norma, foi publicada oficialmente sem estabelecer data para a sua entrada em vigor e sem prever



prazo de sua vigência. Sessenta dias após a publicação oficial dessa nova lei, foi ajuizada uma ação em que as partes discutem um contrato firmado anos antes sobre o assunto objeto das referidas normas.

Tendo como referência essa situação hipotética, julgue o seguinte item, com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

No momento do ajuizamento da ação, a nova lei já estava em vigor.

Comentários:

A assertiva está **correta**, pois, caso não tenha sido estabelecida uma data para a nova lei entrar em vigor, começará a vigorar 45 dias depois de oficialmente publicada. A vigência da lei, diz respeito ao tempo em que ela deverá ser aplicada, o período em que ela é exigida. Neste sentido, dispõe o art. 1º, da LINDB: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

10. (CESPE/ MPE/PI – 2018) Julgue o item a seguir acerca de direitos da personalidade, de registros públicos, de obrigações e de bens.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cassino que funcione no exterior de forma legal poderá cobrar, no Brasil, por dívida de jogo contraída por brasileiro no exterior.

Comentários:

A assertiva está **correta**, pois o STJ decidiu, em julgamento de um Recurso Especial, que, apesar de no Brasil a dívida de jogo não poder ser cobrada judicialmente, a dívida contraída em um cassino legal no exterior, pode sim ser cobrada: “A cobrança de dívida de jogo contraída por brasileiro em cassino que funciona legalmente no exterior é juridicamente possível e não ofende a ordem pública, os bons costumes e a soberania nacional”. STJ. 3ª Turma. REsp 1.628.974-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/6/2017 (Info 610).

Em regra, no Brasil, aplicam-se as leis brasileiras. Contudo, há exceções em que a lei estrangeira pode ser aplicada, desde que não ofenda a soberania nacional, ou seja, que não interfira em seu poder de Estado-Nação, a ordem pública, mantendo o respeito pelas leis brasileiras e, os bons costumes, que regula a moral, o modo cultural de agir das pessoas. Portanto, no caso de cobrança da dívida de jogo contraída em cassino legalmente constituído no exterior, o pedido é juridicamente possível e não ofende a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Devendo ser aplicada a lei americana, no que diz ao direito material, isto é, as normas que regulam o fato.

O art. 17, da LINDB, traz um limite à extraterritorialidade da lei, ou seja, limite a aplicação de lei estrangeira no território nacional, veja-se: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

Portanto, a obrigação constituída no exterior só poderá ser exigida no Brasil quando não ofender a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, como visto acima.



Ainda, em caso de obrigação constituída no exterior aplica-se o art. 9º, da LINDB: “Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem”.

Já as dívidas de jogo contraídas no Brasil são inexigíveis, eis que, não podem ser cobradas judicialmente. Veja o que dispõe o art. 814 do Código Civil: “As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o pendente é menor ou interdito”. Deste modo, a dívida não pode ser exigida, porém, quem pagou por vontade própria, não poderá exigir o dinheiro de volta.

Ainda, permitir a cobrança, no Brasil, de dívida de jogo contraída no exterior está de acordo com o art. 884 do Código Civil, que proíbe expressamente o enriquecimento sem causa, isto é, a pessoa enriquecer, as custas de outra pessoa, sem um motivo: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Perceba que, se não fosse permitido a cobrança da dívida aqui no Brasil, haveria lesão à boa-fé de terceiro, melhor dizendo, prejudicaria o terceiro que agiu com boa intenção, sem maldade, bem como o enriquecimento sem causa do devedor.

11. (CESPE/ POLÍCIA FEDERAL – 2018) Diante da existência de normas gerais sobre determinado assunto, publicou-se oficialmente nova lei que estabelece disposições especiais acerca desse assunto. Nada ficou estabelecido acerca da data em que essa nova lei entraria em vigor nem do prazo de sua vigência. Seis meses depois da publicação oficial da nova lei, um juiz recebeu um processo em que as partes discutiam um contrato firmado anos antes.

A partir dessa situação hipotética, julgue o item a seguir, considerando o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O caso hipotético configura repristinação, devendo o julgador, por isso, diante de eventual conflito de normas, aplicar a lei mais nova e específica.

Comentários:

A assertiva está **incorreta**. A lei nova (ESPECIAL) não revogou a lei antiga (NORMAS GERAIS), pois ambas CONTINUAM em vigor, dado que, uma estabelece normas gerais, mais amplas, e outra, normas mais específicas, podendo as duas coexistirem. Conforme o art. 2º, § 2º, da LINDB: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

Ainda, nada ficou estabelecido acerca da data em que essa nova lei entraria em vigor nem do prazo de sua vigência. Logo, aplica-se o prazo de 45 dias, previsto no art. 1º, da LINDB: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país QUARENTA E CINCO DIAS depois de oficialmente publicada”.

Seis meses depois da publicação oficial da NOVA LEI, um juiz recebeu um processo em que as partes discutiam um contrato firmado anos antes. Quando o processo foi recebido, a lei nova já estava em vigor, pois começou a ser aplicada 45 dias depois de sua publicação no diário oficial. Porém, o contrato em questão no processo foi celebrado anos antes, quando a lei nova ainda não estava em vigor. Se a Lei não estava sendo exigida quando o contrato foi celebrado, ela não se aplica a ele. Trata-se de ato jurídico perfeito, pois foi celebrado de acordo com a lei vigente, tendo as partes direito adquirido, já que existe a obrigação de cumpri-



lo. Então, apesar da lei começar a produzir efeitos imediatamente, após sua entrada em vigor, existem alguns limites que ela deve respeitar, quais sejam o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, diante do que descreve o art. 6º: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

O caso hipotético configura repristinação, devendo o julgador, por isso, diante de eventual conflito de normas, aplicar a lei mais nova e específica. NÃO! No caso não ocorreu a repristinação, que significa restaurar o valor obrigatório de uma lei que foi anteriormente revogada. O nosso ordenamento jurídico não aceita a repristinação, exceto se houver disposição em contrário. Assim, caso uma lei tenha sido revogada (Lei A), ela não volta a vigor, se a lei que a revogou (Lei B), for revogada por outra (Lei C). Apenas se nesta última lei (Lei C), determinar que a primeira lei (Lei A) tenha sua vigência restaurada, neste caso, ela volta a vigor, mas não é automático. Uma lei pode ser revogada de três formas, ou seja, deixar ter validade, de ser exigida sua aplicação. Uma, quando a lei nova declarar expressamente que revogou a lei antiga. Duas, quando a lei nova regular inteiramente a matéria da lei anterior, isto é, estabelecer regras sobre os mesmos assuntos. Três, quando a lei nova for incompatível com a lei antiga, estabelecendo disposições contrárias as previstas anteriormente. Nesse sentido, dispõe o art. 2º, §3º, da LINDB: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

12. (CESPE / POLÍCIA FEDERAL – 2018) Diante da existência de normas gerais sobre determinado assunto, publicou-se oficialmente nova lei que estabelece disposições especiais acerca desse assunto. Nada ficou estabelecido acerca da data em que essa nova lei entraria em vigor nem do prazo de sua vigência. Seis meses depois da publicação oficial da nova lei, um juiz recebeu um processo em que as partes discutiam um contrato firmado anos antes.

A partir dessa situação hipotética, julgue o item a seguir, considerando o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Nova lei começou a vigorar no país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada e permanecerá em vigor até que outra lei a modifique ou a revogue.

Comentários:

A assertiva está **correta**, pois, se não houve nenhuma descrição sobre o momento em que a lei entraria em vigor, A NOVA LEI começou a vigorar no país 45 DIAS DEPOIS DE OFICIALMENTE PUBLICADA, conforme prevê o art. 1º, da LINDB: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país QUARENTA E CINCO DIAS depois de oficialmente publicada”. Ainda, exceto em caso de leis temporárias, que já começam a ter validade com uma data pré-determinada para deixar de vigor, as leis são criadas para vigorarem por tempo indeterminado, permanecendo em vigor até que outra lei a modifique ou a revogue, conforme determina o art. 2º, da LINDB: “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

13. (CESPE / PGM/Manaus – 2018) À luz das disposições do direito civil pertinentes ao processo de integração das leis, aos negócios jurídicos, à prescrição e às obrigações e contratos, julgue o item a seguir.

O conflito de normas que pode ser resolvido com a simples aplicação do critério hierárquico é classificado como antinomia aparente de primeiro grau.



Comentários:

A assertiva está **correta**, pois a ANTINOMIA é uma situação que aparece quando da aplicação de normas existentes a um caso concreto. Ou seja, ela ocorre quando se está analisando um caso concreto e há dispositivos CONFLITANTES entre algumas leis (ou mesmo dentro de uma mesma lei). Assim, aparentemente, há mais de uma solução para o caso, devendo ser utilizados critérios para determinar quais dessas soluções serão aplicadas.

Quando se aplica ao caso concreto norma contida na lei “A” fere-se norma contida na lei “B”. Por isso encontramos na doutrina as expressões “lacunas de CONFLITO” ou “lacunas de COLISÃO”. Você precisa saber que existe dois tipos de antinomia: REAL e APARENTE.

>>> SE FOR POSSÍVEL SOLUCIONAR A ANTINOMIA utilizando algum dos TRÊS CRITÉRIOS informados na parte teórica da aula (HIERÁRQUICO, CRONOLÓGICO, ESPECIALIDADE) a antinomia é APARENTE. Há uma solução na norma. O critério hierárquico diz respeito à ordem das leis. Existem algumas que prevalecem sobre as outras, por exemplo, a Constituição Federal, que é a norma com maior hierarquia. Portanto, ela prevalece sobre as demais leis, sendo esse o principal critério a ser usado em caso de conflitos de normas. O critério cronológico se refere à data em que as leis entraram em vigor; a lei mais nova se sobrepõe à lei mais antiga, já que é mais atual. O critério da especialidade diz respeito às normas que possuem uma lei geral e outra especial sobre o assunto. Para evitar a aplicação de dois dispositivos, prevalece a lei especial, já que é mais específica. Portanto, na própria norma encontra-se a solução para o conflito, na chamada antinomia aparente.

>>> SE NÃO FOR POSSÍVEL SOLUCIONAR A ANTINOMIA utilizando algum dos critérios informados na parte teórica da aula (hierárquico, cronológico, especialidade) a antinomia é REAL. Não há uma solução na norma. Ao aplicar-se uma norma ao caso, automaticamente viola-se outra.

Exemplo trazido por Flavio Tartuce (Manual de Direito Civil, ed. Método, 2ª ed., pág. 41) é o de um conflito entre uma norma encontrada em uma lei “A” geral, MAS SUPERIOR HIERARQUICAMENTE, e outra lei “B” ESPECIAL, mas inferior hierarquicamente.

Portanto, se a antinomia for aparente o juiz não estará violando uma lei ao aplicar outra. E, se a antinomia for real, não teremos uma solução no ordenamento jurídico. Neste caso, para sua solução, há de se criar uma nova norma.

Na antinomia teremos a presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular. A ordem jurídica prevê uma série de CRITÉRIOS PARA A SOLUÇÃO DE ANTINOMIAS APARENTES que são: o hierárquico, superioridade de uma fonte de produção jurídica sobre a outra; o cronológico, que levará em conta o tempo em que as normas começaram a ter vigência – norma nova prevalece sobre a anterior; e a especialidade, norma especial se sobrepõe a norma geral.

Se, mesmo utilizando tais critérios, o juiz não conseguir remover o conflito normativo, ante a impossibilidade de se verificar qual é a norma mais forte, surgirá a ANTINOMIA REAL, que será SOLUCIONADA por meio dos mecanismos do PREENCHIMENTO DE LACUNAS e por meio da INTEGRAÇÃO.

Assim, não temos uma regra que alcance todos os casos de antinomia. Devem ser analisados os casos práticos em que estão presentes os conflitos, como por exemplo, no caso de conflito entre norma posterior e norma anterior, valerá a primeira, pelo critério cronológico, já a norma especial deverá prevalecer sobre a



norma geral – critério da especialidade, e no caso de conflito entre norma superior e norma inferior, prevalecerá a primeira, pelo critério hierárquico.

Isso se tivermos diante de uma antinomia de 1º grau, que é aquela que envolve apenas um dos critérios. Nestes casos teremos apenas uma antinomia aparente, tendo em vista que a solução será obtida pela utilização dos critérios.

Se o caso for de ANTINOMIA DE 2º GRAU, que é o choque de normas válidas que ENVOLVEM DOIS DOS CRITÉRIOS CITADOS, as soluções podem ou não utilizar tais critérios.

Como por exemplo, se tivermos um conflito entre uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, prevalecendo, assim, a primeira norma. Isso porque, o critério cronológico é o mais fraco de todos e sucumbe diante dos demais. O critério da especialidade é o intermediário e o da hierarquia o mais forte de todos.

14. (CESPE / PC/MA – 2018) De acordo com a LINDB, no tocante ao fenômeno da repristinação, salvo disposição em contrário, a lei

- (A) nova que estabeleça disposições gerais a respeito de outras já existentes não revogará leis anteriores.
- (B) revogada voltará a vigorar se a lei que a revogou for declarada inconstitucional em controle difuso.
- (C) revogada não se restaurará se a lei revogadora perder a vigência.
- (D) nova que estabeleça disposições especiais a respeito de outras já existentes não revogará leis anteriores.
- (E) nova revogará a anterior se regular inteiramente a mesma matéria.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta, já que tal fato não se refere à repristinação, que consiste na restauração da lei revogada, por ter a lei revogadora perdido a vigência. Lei que estabeleça disposições gerais ou especiais em relação as já existentes, não a modifica nem a revoga, conforme o art. 2º, §2º, da LINDB: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

A **alternativa B** está incorreta, pois essa situação enquadra o efeito repristinatório. Imagine que a lei “B” revogue a lei “A”. Mas, posteriormente, esta lei “B” seja declarada inconstitucional. Assim, se a lei “B” for declarada inconstitucional é como se ela nunca houvesse existido, neste caso, a lei “A” não foi revogada. A lei “A” permaneceu em vigor. Não houve a sua revogação no plano jurídico. Este é o efeito repristinatório. A lei é declarada inconstitucional pelo STF, quando viola normas previstas na Constituição Federal. Utilizando as palavras de Sílvio Salvo Venosa: “Declarada inconstitucional, a lei é tida como se nunca tivesse existido”. O termo repristinação até pode ser usado no caso acima (alguns autores o utilizam – denominam efeito repristinatório decorrente da declaração de inconstitucionalidade de lei), mas o que você deve entender é que na situação apresentada não ocorre a repristinação conforme prevista no art. 2º, §3º da LINDB: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”. Assim, se uma lei foi declarada inconstitucional será como se ela nunca tivesse existido, como se a lei que foi revogada nunca tivesse sido.



A **alternativa C** está correta, pois a lei revogada não volta a vigor, pelo simples fato de a lei revogadora ter sido revogada. Para que isso ocorra, deve haver uma previsão expressa, conforme o art. 2º, §3º, da LINDB: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

A **alternativa D** está incorreta, pois, neste caso, não há que se falar em repristinação, já que não houve revogação da lei revogadora, dado que a lei nova, que estabeleça disposições especiais a respeito de outras já existentes, não revoga nem modifica leis anteriores, diante do que descreve o art. 2º, §2º, da LINDB.

A **alternativa E** está incorreta, apesar de a assertiva em si estar correta. No entanto, não se refere a repristinação, como pede o enunciado. Desde que não seja temporária, uma lei permanece indefinidamente em vigor, até que surja outra lei que a modifique ou a revogue, conforme o art. 2º, §1º, da LINDB: “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

15. (CESPE / STJ – 2018) Julgue o item a seguir, à luz da Lei de Introdução ao Código Civil – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Se a lei não dispuser em sentido diverso, a sua vigência terá início noventa dias após a data de sua publicação.

Comentários:

A assertiva está **incorreta**, pois, de acordo com o art. 1º da LINDB, a lei, salvo disposição contrária, “começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada”:

Note que o início de vigência da lei está previsto no art. 1º da LINDB. Geralmente, as leis costumam indicar seu prazo de início de vigência, podendo ser inferior aos 45 dias citados na lei.

16. (CESPE / STJ – 2018) Julgue o item a seguir, à luz da Lei de Introdução ao Código Civil – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Comentários:

A assertiva está **correta**. A lei quando entra em vigor, ou seja, como começa a ser exigida, sua aplicação é imediata a todos os atos que ocorrerem a partir dali. Contudo, alguns atos possuem uma proteção, que são aqueles que foram praticados antes da lei entrar em vigor. Assim, o ato jurídico perfeito, que é aquele feito de acordo com a lei em vigência a época, o direito adquirido, que são aqueles já incorporados ao patrimônio das partes, mesmo que tenham efeitos pendentes, e a coisa julgada, que são aquelas decisões que não podem ser recorridas, não são atingidos pela nova lei. É o que dispõe a literalidade do art. 6º da LINDB: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.



O art. 6º, transcrito acima, traz uma importante consideração quanto aos efeitos da vigência da Lei. Ele será imediato e geral, atingindo a todos indistintamente, respeitando: o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

17. (CESPE / STJ – 2018) Julgue o item a seguir, à luz da Lei de Introdução ao Código Civil – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

O intervalo temporal entre a publicação e o início de vigência de uma lei denomina-se *vacatio legis*.

Comentários:

A assertiva está **correta**, pois o período de tempo entre a publicação e a vigência é o que chamamos *vacatio legis* e serve para que os textos legais tenham melhor divulgação, alcance maior, contemplando, desta forma, prazo adequado para que da lei se tenha amplo conhecimento. A publicação ocorre quando a lei é publicada no diário oficial, mas ela não começa a ser aplicada imediatamente, ou seja, sua vigência não é imediata, existe um período de adaptação, por assim dizer. Esse período possui o nome em latim de *vacatio legis*, isto é, *vacância da lei*.

18. (CESPE / STJ – 2018) Julgue o item a seguir, à luz da Lei de Introdução ao Código Civil – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

O prazo de *vacatio legis* se aplica às leis, aos decretos e aos regulamentos.

Comentários:

A assertiva está **incorreta**. A *vacatio legis*, é o período compreendido entre a publicação da lei e a sua vigência, visto que ela não começa a ser aplicada imediatamente, tendo um período de adaptação. O prazo de *vacatio legis* é aplicado a lei, somente, não se aplicando aos decretos e aos regulamentos.

19. (CESPE / SEDF - 2017) Caso uma lei nova não dispuser sobre a data de início da sua vigência, entende-se que ela entrará em vigor na data da sua publicação.

20. Comentários:

A assertiva está **incorreta**, pois as leis com grande repercussão não entram em vigor imediatamente, mas, sim, em um prazo que seja possível que todos os que serão atingidos por ela possam conhecê-la, ficar sabendo de sua existência e conteúdo. Esse prazo entre a publicação e a vigência da lei é chamado de *vacatio legis*. Caso a lei não assinale um período, este será de quarenta e cinco dias. Conforme dispõe a Lei Complementar 95/98, art. 8º: “A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão”. Ainda, conforme descreve a LINDB, no art. 1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”. Portanto, se a Lei não mencionar um prazo para começar a valer, sua vigência ocorrerá em quarenta e cinco dias após a sua publicação oficial.

21. (CESPE / TRE-TO – 2017) De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,



- (A) o princípio da obrigatoriedade das leis é incompatível com o instituto do erro de direito.
- (B) em relação à eficácia da lei no tempo, a retroatividade de uma lei no ordenamento jurídico será máxima.
- (C) adota-se, quanto à eficácia da lei no espaço, o princípio da territorialidade mitigada.
- (D) em caso de omissão da lei, o juiz decidirá o caso de acordo com as regras de experiência.
- (E) será admitida correção de texto legal apenas antes de a lei entrar em vigor.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta, porque o erro de direito não é o não conhecimento da lei, mas o conhecimento errado ou a interpretação errônea. De toda forma, não é permitida a alegação de desconhecimento da lei, se faz isso para justificar que a tenha desobedecido. Carlos Roberto Gonçalves, descreve: “o erro de direito é o falso conhecimento, ignorância ou interpretação errônea da norma jurídica aplicável à situação concreta, ao caso na prática. O art. 3º, da LINDB diz que a alegação de ignorância da lei não é admitida quando apresentada como justificativa para o seu descumprimento. Significa dizer, inversamente, que pode ser arguida se não houver esse propósito. Exemplo: pessoa que contrata a importação de determinada mercadoria ignorando existir lei que proíbe tal importação. Como tal ignorância foi a causa determinante do ato, pode ser alegada para anular o contrato, sem com isso se pretender que a lei seja descumprida”.

A **alternativa B** está incorreta, pois o Brasil não adota a retroatividade máxima. Na verdade, em regra, a lei não retroage, sendo previstas apenas algumas exceções. O art. 6º da LINDB, seguindo o art. 5º, inc. XXXVI, Constituição Federal, adota o princípio da irretroatividade normativa, eis que a norma se aplica, em regra, apenas da sua vigência em diante, indicando que a lei nova produz efeitos imediatos e gerais. Com base nesse ideal, pode-se concluir que: Lei nova não se aplica aos fatos pretéritos; Lei nova se aplica aos fatos pendentes, especificamente nas partes posteriores; Lei nova se aplica aos fatos futuros. Contudo, a própria LINDB traz exceção à irretroatividade, admitindo-se efeitos desde que, cumulativamente: Exista expressa disposição normativa nesse sentido; Tais efeitos retroativos não atinjam o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Assim, de acordo com o art. 6º da LINDB, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. No Brasil, uma lei só produz efeitos para frente, ou seja, a partir de sua entrada em vigor, para o futuro; assim sendo, não atingiria fatos do passado. Isso ocorre para dar segurança jurídica para as relações que foram formadas sob a vigência da lei antiga. A retroatividade de uma lei é possível, mas é exceção.

A **alternativa C** está correta, dado que o Brasil adotou a chamada Territorialidade Temperada (moderada, ou mitigada), pois o Estado soberano permite, em determinados casos, que em seu território sejam aplicadas leis e sentenças de outros Estados soberanos (extraterritorialidade), sem que, com isso, a sua soberania seja prejudicada. Portanto, leis e sentenças de outros países podem ser aplicadas no Brasil, mas isso é exceção e devem ser obedecidas as condições.

A **alternativa D** está incorreta, pois quando a lei for omissa o juiz não pode eximir-se de proferir decisão sob tal pretexto, devendo valer-se dos mecanismos destinados a suprir as lacunas da lei, que são a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Assim, se a lei não prevê solução para uma determinada situação, devem ser usados outros modos para que a situação não fique sem solução e o juiz não pode usar esse argumento para não julgar a causa. Conforme o art. 4º da LINDB: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.



A **alternativa E** está incorreta, pois as correções ao texto de lei poderão ser feitas antes da entrada em vigor, como também após esse prazo. O que mudará são os efeitos. A correção de lei em vigor, será considerada nova lei, conforme o § 4º do art. 1º da LINDB: “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova”. Caso, a correção seja feita antes da lei entrar em vigor, o prazo de vacância da lei recomeça com a nova publicação, como dispõe o art. 1º. § 3º: “Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação”.

22. (CESPE / TRF – 1ª REGIÃO – 2017) Acerca da vigência, aplicação, interpretação e integração das leis bem como da sua eficácia no tempo e no espaço, julgue o item a seguir.

Admite-se o costume contra legem como instrumento de integração das normas.

Comentários:

A assertiva está **incorreta**. Inicialmente, os costumes são fontes do direito? Sim, é o que encontramos na LINDB em seu art. 4º quando faz referência à Lei, à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito. Então, caso a lei não tenha previsão para determinada situação, deverão ser usados os métodos de integração para suprir essa lacuna. Segundo a maioria da doutrina, o costume deverá girar em torno da lei e não poderá contrariá-la. Portanto, não é permitido o costume contra legem, isto é, contrário à lei. Os costumes contra legem (ab-rogatório) são fontes do direito? Há opiniões favoráveis quanto a isso, no entanto não é majoritária, ou seja, a maioria não concorda. O que deve prevalecer é a Lei, esta é suprema.

23. (CESPE / TRF – 1ª REGIÃO – 2017) Acerca da vigência, aplicação, interpretação e integração das leis bem como da sua eficácia no tempo e no espaço, julgue o item a seguir.

A lei do país em que a pessoa for domiciliada determina as regras sobre o começo e o fim de sua personalidade.

Comentários:

A assertiva está **correta**, uma vez que as regras aplicáveis sobre o começo e o fim da personalidade da pessoa são as do país em que a pessoa for domiciliada, conforme o art. 7º da LINDB: “A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e fim da personalidade, o nome e a capacidade e os direitos de família”. Deste modo, o começo da personalidade da pessoa, ou seja, o nascimento com vida, e o fim de sua personalidade, qual seja, sua morte, obedece às regras do país de seu domicílio.

24. (CESPE/ TRF – 1ª REGIÃO – 2017) Acerca da vigência, aplicação, interpretação e integração das leis bem como da sua eficácia no tempo e no espaço, julgue o item a seguir.

A vigência das leis pode ocorrer de forma temporária ou por tempo indeterminado.

Comentários:

A assertiva está **correta**, já que quanto à duração, as leis podem ser temporárias ou permanentes. As Leis Temporárias nascem com um TEMPO DETERMINADO de vigência, tendo uma data para que deixe de ter



validade. Ex.: Leis orçamentárias. Já as Leis Permanentes nascem com um TEMPO INDETERMINADO de vigência, ou seja, não existe uma data para que deixe de vigor. Ex.: Código Civil, Código Penal. Sempre que uma lei for publicada sem ter menção expressa sobre quando entrará em vigor, em regra o prazo para início de vigência é de 45 dias depois da sua publicação (art. 1º da LINDB). Neste sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. VIGÊNCIA é o tempo em que a lei existe, é válida e produz efeitos.

25. (CESPE/ TRF – 1ª REGIÃO – 2017) Acerca da vigência, aplicação, interpretação e integração das leis bem como da sua eficácia no tempo e no espaço, julgue o item a seguir.

Derrogação é o fenômeno que ocorre quando há revogação total de uma lei.

Comentários:

A assertiva está **incorreta**, dado que a revogação pode ser parcial, quando a nova lei torna sem efeito apenas uma parte da lei antiga, que no restante continua em vigor. É a chamada derrogação. Ou revogação total, quando a nova lei suprime todo o texto da lei anterior, ou seja, é feita uma nova lei sobre o assunto. É a chamada ab-rogação. Atenção: as bancas costumam cobrar em prova a definição de Derrogação e Ab-rogação. Não vá errar isso! Revogação parcial é derrogação. Revogação total é ab-rogação.

26. (CESPE / TRF – 1ª REGIÃO – 2017) Em 1.º/1/2017, Lúcio, que era brasileiro e casado sob o regime legal com Maria, também brasileira, ambos residentes e domiciliados em um país asiático, faleceu. Lúcio deixou dois filhos como herdeiros, Vanessa e Robson, residentes e domiciliados no Brasil, e os seguintes bens a inventariar: a casa em que residia no exterior, uma casa no Brasil e dois automóveis, localizados no exterior. O casamento de Lúcio e Maria foi celebrado no Brasil. Antes do casamento, ele residia e era domiciliado no Brasil, ao passo que ela residia e era domiciliada em um país africano. O primeiro domicílio do casal foi no exterior.

Considerando essa situação hipotética, assinale a opção correta.

- (A) A lei brasileira regulará a capacidade para suceder de Vanessa e Robson.
- (B) Aplica-se a lei brasileira quanto ao regime de bens do casal.
- (C) As regras sobre a morte de Lúcio são determinadas pela lei brasileira.
- (D) Aplica-se a lei brasileira quanto à regulação das relações concernentes a todos os bens de Lúcio.
- (E) A sucessão de Lúcio obedecerá à lei brasileira.

Comentários:

A **alternativa A** está correta, pois se aplica a lei do domicílio do herdeiro quanto a sua capacidade de suceder. Conforme o art. 10, §2º da LINDB: “A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder”. Contudo, para definir a qualidade de herdeiro, será competente a lei do último domicílio do morto. Aquele que se apresenta como herdeiro (um filho, por exemplo), estará em alguma categoria de herdeiros



(terá ou não qualidade de herdeiro) que será definida pela lei competente para reger a sucessão do morto (de cujus), a transferência do seu patrimônio. Para o Brasil, esta incumbência cabe à lei do domicílio do defunto ou desaparecido, conforme o art. 10: “A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”. Combinando com o art. 1.785: “A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido”. Ou seja, quem determinará quem são os herdeiros será a lei de onde era domiciliado o de cujus. Vamos a um exemplo: Paulo, que era domiciliado em Londres, deixou como bem um imóvel. Seu filho Roberto, único herdeiro, reside em São Paulo. O que acontecerá? Simples. Pelo que explicamos acima, a sucessão (que determina a qualidade de herdeiro) será regulada pela lei da Inglaterra (domicílio do de cujus). Já a capacidade de suceder será regulada pela lei do Brasil (domicílio do herdeiro).

A **alternativa B** está incorreta, dado que, como o casal residia e era domiciliado em um país asiático, o regime de bens obedecerá à lei desse país, conforme o art. 7º, §4º, da LINDB: “O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e se este for diverso, à do primeiro domicílio conjugal”. Assim, o regime de bens adotado pelo casal obedece a lei do país em que eles eram domiciliados.

A **alternativa C** está incorreta, pois, como Lúcio residia e era domiciliado em algum país asiático, as regras sobre o começo e fim de sua personalidade serão determinadas pelas leis deste país, conforme o art. 7º da LINDB: “A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e fim da personalidade, o nome e a capacidade e os direitos de família”. Deste modo, o começo da personalidade de Lúcio, ou seja, o nascimento com vida, e o fim de sua personalidade, qual seja, sua morte, segue tal regra.

A **alternativa D** está incorreta, uma vez que a lei aplicada será a do país asiático em que Lúcio morava, conforme o art. 10 da LINDB: “A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o defunto ou desaparecido, qualquer que seja a natureza da situação de bens”.

A **alternativa E** está incorreta, pois a sucessão de Lúcio será regulamentada pelo país em que era domiciliado, nos termos do art. 10 da LINDB: “A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”. De acordo com o artigo, REGRA GERAL, quando uma pessoa morre e deixa bens que deverão ser partilhados entre seus herdeiros, esta partilha (sucessão), obedecerá às leis do lugar onde era domiciliado o morto, independentemente de sua nacionalidade, do local do local de seu falecimento, bem como da natureza e situação dos bens.

27. (CESPE / TRF – 1ª REGIÃO – 2017) A continuidade de aplicação de lei já revogada às relações jurídicas civis consolidadas durante a sua vigência caracteriza

- (A) a aplicação do princípio da segurança jurídica.
- (B) a ultratividade da norma.
- (C) a repristinação da norma.
- (D) o princípio da continuidade normativa.
- (E) a supremacia da lei revogada.



Comentários:

A **alternativa A** está incorreta, dado que a continuidade de aplicação de lei já revogada às relações jurídicas civis consolidadas durante a sua vigência não caracteriza a aplicação do princípio da segurança jurídica, mas sim a ultratividade da norma. Assim, aplica-se a lei revogada, não a lei nova, nas relações que já aconteceram, ou seja, ao ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O Princípio da Segurança Jurídica tem o intuito de trazer a estabilidade das relações jurídicas já consolidadas, diante da inevitável evolução do Direito, tanto no âmbito legislativo quanto jurisprudencial. Trata-se de um princípio com diversas aplicações, como a proteção ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, mesmo que os entendimentos e decisões dos tribunais mudem, que o legislativo edite outras leis, as relações jurídicas já consolidadas são protegidas.

A **alternativa B** está correta, sendo que a ultratividade ocorre após a revogação da lei, mas os fatos ocorreram antes de a lei ser revogada. A ultratividade da lei ocorre quando ela é aplicada a fatos ocorridos antes da perda da sua vigência (revogação). Aqui estamos falando que a lei, mesmo revogada, continuará a ser aplicada mesmo após a sua revogação, para os fatos ocorridos durante a sua vigência.

A **alternativa C** está incorreta, uma vez que a continuidade de aplicação de lei já revogada às relações jurídicas civis consolidadas durante a sua vigência não caracteriza a reprivatização da norma, mas sim a ultratividade da norma. Reprivatização significa restaurar o valor obrigatório de uma lei que foi anteriormente revogada. O nosso ordenamento jurídico não aceita a reprivatização, exceto se houver disposição expressa em contrário. A reprivatização ocorre quando uma lei é revogada (lei A) por outra (Lei B), mas, posteriormente, a lei revogadora também é revogada por outra (Lei C). A reprivatização é a primeira lei voltar a vigor (Lei A), pelo fato da lei que a revogou (Lei B) ter sido revogada. Isso não ocorre automaticamente, devendo haver uma previsão expressa de restauração da lei revogada.

A **alternativa D** está incorreta, já que a continuidade de aplicação de lei já revogada às relações jurídicas civis consolidadas durante a sua vigência não caracteriza o princípio da continuidade normativa, mas sim a ultratividade da norma. O Princípio da Continuidade normativa é quando uma lei pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durando até que seja modificada ou revogada por outra. As leis de vigência permanente não podem ser extintas pelo costume, jurisprudência, regulamento, decreto, portaria e simples avisos.

A **alternativa E** está incorreta, pois a continuidade de aplicação de lei já revogada às relações jurídicas civis consolidadas durante a sua vigência não caracteriza a supremacia da lei revogada, mas sim a ultratividade da norma. Supremacia da Lei: somente outra lei é que tem o condão de tirar a eficácia da norma legal. Assim, a lei é suprema, e somente outra lei pode fazer com que ela perca a validade. No Princípio da Supremacia da Lei escrita, sua obrigatoriedade só termina com sua revogação por outra lei.

28. (CESPE / TRT – 7ª REGIÃO – 2017) Conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,

(A) como regra, a lei revogada se restaura quando a lei revogadora perde sua vigência, instituto conhecido como reprivatização.

(B) quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.



(C) as correções a texto de lei já em vigor não são consideradas lei nova.

(D) toda lei entra em vigor no país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, sem exceção.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta, já que, em regra, SÓ OCORRE A REPRISTINAÇÃO EXPRESSA, ou seja, só ocorre a repristinação quando estiver expressa na lei. A repristinação é a restauração da lei revogada, por ter a lei revogadora perdido a vigência. Conforme dispõe o art. 2º, § 3º, da LINDB: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”. Para falarmos em repristinação, normalmente, há necessidade de três leis. Uma primeira lei (mais antiga) revogada por uma segunda lei (revogadora) e uma terceira lei, que revoga a segunda. Neste caso, segundo a LINDB, art. 2º, § 3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada (aquela mais antiga) não se restaura por ter a lei revogadora (a segunda lei) perdido a vigência (no exemplo, em decorrência da terceira lei)”.

A **alternativa B** está correta, dado que, quando há lacunas na lei, o juiz deve buscar outros meios de resolver o caso. Neste caso, ele buscará os métodos de integração da lei, quais sejam, a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, diante da previsão do art. 4º, da LINDB: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

A **alternativa C** está incorreta, pois, caso sejam feitas correções na lei que já está em vigor, essas correções serão consideradas uma nova lei, conforme o art. 1º, §4º: “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova”.

A **alternativa D** está incorreta, porque a lei entra em vigor, no território nacional, em quarenta e cinco dias de sua publicação, apenas quando não há uma previsão do prazo, de acordo com art. 1º, caput, da LINDB: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”. Já nos países estrangeiros, caso não haja previsão, a lei começa a vigor três meses após sua publicação oficial, consoante ao § 1º do artigo citado acima: “Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada”.

29. (CESPE / DPU – 2017) De acordo com a legislação de regência e o entendimento dos tribunais superiores, julgue o próximo item.

Uma lei nova, ao revogar lei anterior que regulamentava determinada relação jurídica, não poderá atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido nem a coisa julgada, salvo se houver determinação expressa para tanto.

Comentários:

A assertiva está **incorreta**, pois não existe essa exceção. A lei nova, vigente, tem efeito imediato e geral, atingido todos os atos do momento da sua vigência em diante, devendo respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, sem exceções. Nesse sentido, dispõe o art. 6º, da LINDB: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”. A eventual retroatividade da norma, de toda sorte, não pode atingir a referida tríade.

30. (CESPE / TCE/PE – 2017) Com relação às normas processuais, julgue o item seguinte.



As leis processuais civis e penais não se sujeitam às regras quanto à eficácia temporal das leis constantes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que têm regramento próprio.

Comentários:

A assertiva está **incorreta**, dado que a LINDB é uma lei de introdução às normas em geral. Portanto, é aplicada a todas as leis, incluindo as processuais, civis e penais. Há peculiaridades em relação à retroação da norma penal mais benéfica, mas material, não processual.

31. (CESPE / PREFEITURA DE FORTALEZA – CE – 2017) A respeito da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, das pessoas naturais e jurídicas e dos bens, julgue o item a seguir.

Utiliza a analogia o juiz que estende a companheiro(a) a legitimidade para ser curador conferida a cônjuge da pessoa ausente.

Comentários:

A assertiva está **incorreta**, dado que a analogia é uma das formas de integração, quando da existência de uma lacuna na Lei, situação na qual o magistrado irá utilizar-se de uma norma semelhante – analogia legis – ou de um conjunto de normas – analogia juris - para extrair elementos que possibilitem a sua aplicabilidade. Já na interpretação extensiva, o magistrado irá, na sua interpretação, apenas ampliar o alcance da lei, como no caso descrito na questão. Cabe salientar que a interpretação poderia ser, também, restritiva, se fosse necessário diminuir o alcance da lei ou, então, declarativa, onde na interpretação da lei não é necessário diminuir ou aumentar o seu alcance. Nesta análise da interpretação, o que levamos em conta é se o texto da lei expressou a intenção do legislador. Não há de se falar em omissão, lacuna na Lei.

32. (CESPE / PC/GO – 2017) A Lei n.º XX/XXXX, composta por quinze artigos, elaborada pelo Congresso Nacional, foi sancionada, promulgada e publicada.

A respeito dessa situação, assinale a opção correta, de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

(A) Se algum dos artigos da lei sofrer alteração antes de ela entrar em vigor, será contado um novo período de vacância para o dispositivo alterado.

(B) Caso essa lei tenha revogado dispositivo da legislação anterior, automaticamente ocorrerá o efeito repristinatório se nela não houver disposição em contrário.

(C) A lei irá revogar a legislação anterior caso estabeleça disposições gerais sobre assunto tratado nessa legislação.

(D) Não havendo referência ao período de vacância, a nova lei entra em vigor imediatamente, sendo eventuais correções em seu texto consideradas nova lei.

(E) Não havendo referência ao período de vacância, a lei entrará em vigor, em todo o território nacional, três meses após sua publicação.



Comentários:

A **alternativa A** está correta, pois, caso a lei seja alterada antes da sua entrada em vigor, haverá uma nova publicação, contando novo prazo de vacância para a sua entrada em vigor. De acordo com o §3º do art. 1º da LINDB: “Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação”.

A **alternativa B** está incorreta, dado que não existe repristinação automática. Em regra, SÓ OCORRE REPRISTINAÇÃO EXPRESSA, ou seja, só ocorre a repristinação quando estiver expressa na lei. A repristinação é a restauração da lei revogada por ter a lei revogada perdido a vigência.

A **alternativa C** está incorreta, uma vez que a lei nova revoga a lei anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A **alternativa D** está incorreta, pois, não havendo previsão, a lei entra em vigor no país quarenta e cinco dias após a sua publicação oficial, conforme previsão do art. 1º da LINDB: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”. Ainda, a correção de lei em vigor considera-se lei nova.

A **alternativa E** está incorreta, já que, quando não há previsão, a lei entra em vigor no território nacional, quarenta e cinco dias após a sua publicação. O prazo de três meses refere-se à obrigatoriedade da lei em estados estrangeiros, conforme o art. 1º, §1º: “Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada”.

33. (CESPE / SEDF – 2017) Julgue o seguinte item, que trata de vigência das leis, direitos da personalidade e pessoas jurídicas.

Caso uma lei nova não dispuser sobre a data de início da sua vigência, entende-se que ela entrará em vigor na data da sua publicação.

Comentários:

A assertiva está **incorreta**, dado que caso a lei nova não dispuser sobre a data de início da sua vigência, ela entrará em vigor 45 dias depois de oficialmente publicada, conforme dispõe o art. 1º, da LINDB.

34. (CESPE / TRT – 8ª REGIÃO – 2016) Por ser o direito civil ramo do direito privado, impera o princípio da autonomia de vontade, de forma que as partes podem, de comum acordo, afastar a imperatividade das leis denominadas cogentes.

35. Comentários:

A assertiva está **incorreta**, dado que as partes não podem afastar a imperatividade das leis, ou seja, não podem afastar ou alterar a sua aplicação. São denominadas cogentes, pois são aquelas normas que proíbem ou ordenam alguma coisa de modo absoluto. As normas cogentes também são chamadas de imperatividade absoluta ou impositiva, já que a vontade das partes não é suficiente para derogá-la. Assim, não se pode abolir ou alterar a norma. “As normas cogentes impõem-se de modo absoluto, não podendo ser derogadas pela vontade dos interessados. Regulam matéria de ordem pública e de bons costumes, entendendo-se



como ordem pública o conjunto de normas que regulam os interesses fundamentais do Estado ou que estabelecem, no direito privado, as bases jurídicas da ordem econômica ou social. As normas que compõem o direito de família, o das sucessões e os direitos reais revestem-se dessa característica. Não pode a vontade dos interessados alterar, por exemplo, os requisitos para a adoção (CC, arts. 1.618 e s.) ou para a habilitação ao casamento (art. 1.525), nem dispensar um dos cônjuges dos deveres que o Código Civil impõe a ambos no art. 1.566”, como diz Carlos Roberto Gonçalves. Ainda, “Autonomia da vontade é a manifestação livre e consciente de pessoa juridicamente capaz, denominado, também, o princípio de direito privado pelo qual todos podem agir conforme seus interesses, desde que não conflitantes com a ordem jurídica. Portanto, a manifestação da vontade é relativamente livre em sua exteriorização, já que deve curvar-se perante o interesse público. Por isso, diz o art. 5º, II, da CF, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”, afirma Marcus Cláudio Acquaviva.

36. (CESPE / TCE/PR – 2016) Autoridade judiciária brasileira tem competência exclusiva para o conhecimento de ações que discutam a validade de hipoteca que recai sobre bens imóveis situados no Brasil, ainda que as partes residam em país estrangeiro.

37. Comentários:

A assertiva está **correta**, uma vez que é o juiz brasileiro que deve julgar ações referentes a bens imóveis que se encontram no Brasil, de acordo com o art. 12, §1º, da LINDB: “Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil”. Assim, caso a ação se refira a imóveis situados no Brasil, independentemente de as partes serem brasileiras ou não, a competência é da autoridade brasileira. Vale dizer que a hipoteca é um direito real de garantia que recai sobre imóveis, pelo que a hipoteca atrai a aplicação do art. 12, §1º, da LINDB.

38. (CESPE / TJ/DFT – 2016) O conhecimento da lei estrangeira é dever do magistrado, não podendo o juiz exigir de quem a invoca a prova do texto nem de sua vigência.

39. Comentários:

A assertiva está **incorreta**, porque o juiz não é obrigado a conhecer lei estrangeira, conforme o art. 14, da LINDB: “Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência”.

40. (CESPE / FUNPRESP-JUD – 2016) Julgue o item seguinte.

Ocorre a ultratividade de uma norma jurídica quando essa norma continua a regular fatos ocorridos antes da sua revogação.

Comentários:

A assertiva está **correta**, porque a ultratividade da lei ocorre quando ela é aplicada a fatos ocorridos antes da perda da sua vigência (revogação). Para ser aplicada, a norma deverá estar vigente e, por isso, uma vez que ela seja revogada, será permitida a sua ultratividade, nos casos em que os efeitos dessa lei revogada continuem sendo produzidos, aplicados aos fatos ocorridos antes de sua revogação.



41. (CESPE / TCE/PA – 2016) Uma lei nova, oficialmente publicada, que regula inteiramente assunto que antes era disciplinado por outra norma, nada estabeleceu sobre a data de sua entrada em vigor e o seu prazo de vigência; foi silente também quanto à revogação da lei mais antiga. Sessenta dias depois da publicação oficial, um juiz recebeu um processo em que as partes discutiam um contrato firmado anos antes, com base na lei antiga. Acerca dessa situação hipotética, julgue o item subsequente, considerando as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Dispositivos da lei antiga que forem compatíveis com a lei nova ainda estarão vigentes.

Comentários:

A assertiva está **incorreta**, pois, quanto à vigência, a lei antiga é revogada quando a lei nova expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Assim, a lei foi revogada, já que a lei nova regulou inteiramente a matéria que ela tratava. A revogação nada mais é que tornar sem efeito uma norma ou parte dela. A lei ou, então, parte dela, deixa de ter vigência, cessa a sua obrigatoriedade.

42. (CESPE / TCE/PA – 2016) Uma lei nova, oficialmente publicada, que regula inteiramente assunto que antes era disciplinado por outra norma, nada estabeleceu sobre a data de sua entrada em vigor e o seu prazo de vigência; foi silente também quanto à revogação da lei mais antiga. Sessenta dias depois da publicação oficial, um juiz recebeu um processo em que as partes discutiam um contrato firmado anos antes, com base na lei antiga. Acerca dessa situação hipotética, julgue o item subsequente, considerando as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A lei nova entrou em vigor no dia de sua publicação oficial.

Comentários:

A assertiva está **incorreta**, porque, quando não há um prazo previsto, a lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação oficial, conforme disposição do art. 1º da LINDB: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

43. (CESPE / TCE/PA – 2016) Uma lei nova, oficialmente publicada, que regula inteiramente assunto que antes era disciplinado por outra norma, nada estabeleceu sobre a data de sua entrada em vigor e o seu prazo de vigência; foi silente também quanto à revogação da lei mais antiga. Sessenta dias depois da publicação oficial, um juiz recebeu um processo em que as partes discutiam um contrato firmado anos antes, com base na lei antiga. Acerca dessa situação hipotética, julgue o item subsequente, considerando as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Há, nesse caso, conflito de leis no tempo e, para decidir qual delas será aplicada ao contrato, o juiz deverá considerar a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Comentários:



A assertiva está **incorreta**, já que, no caso apresentado na questão não há conflito de leis no tempo, pois a lei antiga foi totalmente revogada. A lei antiga é revogada quando a lei nova expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Assim, a lei foi revogada, já que a lei nova regulou inteiramente a matéria que ela tratava. A lei nova tem efeito imediato e geral, atingindo somente os fatos pendentes e os futuros realizados sob sua vigência, não abrangendo fatos pretéritos. Portanto, aos fatos já consolidados, aplica-se a lei antiga e aos fatos presentes e futuros, aplica-se a lei nova. Neste sentido, prevê o art. 2º, §1º: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

44. (CESPE / TCE/PA – 2016) Uma lei nova, oficialmente publicada, que regula inteiramente assunto que antes era disciplinado por outra norma, nada estabeleceu sobre a data de sua entrada em vigor e o seu prazo de vigência; foi silente também quanto à revogação da lei mais antiga. Sessenta dias depois da publicação oficial, um juiz recebeu um processo em que as partes discutiam um contrato firmado anos antes, com base na lei antiga. Acerca dessa situação hipotética, julgue o item subsequente, considerando as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A lei nova vigorará até que outra a modifique ou revogue.

Comentários:

A assertiva está **correta**, pois, exceto nos casos de leis temporárias, as leis permanecem em vigor indeterminadamente, até que outra lei a modifique ou a revogue, de acordo com o art. 2º, da LINDB: “Não se destinando a vigência temporária, a Lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

45. (CESPE / TCE/PA – 2016) Considerando o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro a respeito da vigência da norma jurídica, da interpretação das leis e da eficácia da lei no espaço, julgue o item a seguir.

Na aplicação da lei, cabe ao juiz, a fim de criar uma norma individual, interpretá-la buscando atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Comentários:

A assertiva está **correta**, vez que, ao aplicar a lei ao caso concreto, ou ao aplicar os meios de integração, quais seja, analogia, costumes e princípios gerais do direito, o juiz está criando uma norma individual, para aquele caso específico. Assim dispõe o art. 4º, da LINDB: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, combinado com o art. 5º “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

46. (CESPE/ TCE-PA – 2016) Em caso de lacuna normativa, a revogação de uma lei opera efeito repristinatório automático.

47. Comentários:



A assertiva está **incorreta**. A repristinação não é a regra, pois SÓ OCORRE A REPRISTINAÇÃO EXPRESSA. Para falarmos em repristinação, normalmente, há necessidade de três leis. Uma primeira lei (mais antiga) revogada por uma segunda lei (revogadora) e uma terceira lei, que revoga a segunda. Assim, a repristinação não ocorre de forma automática, já que a lei antiga não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, devido a lei nova. Neste caso, segundo a LINDB, art. 2º, §3º salvo disposição em contrário, a lei revogada (aquela mais antiga) não se restaura por ter a lei revogadora (a segunda lei) perdido a vigência (no exemplo, em decorrência da terceira lei). De acordo com a LINDB, art. 2, § 3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

48. (CESPE / TCE/PA – 2016) No que diz respeito às normas jurídicas, à prescrição, aos negócios jurídicos e à personalidade jurídica, julgue o item a seguir.

É possível que lei de vigência permanente deixe de ser aplicada em razão do desuso, situação em que o ordenamento jurídico pátrio admite aplicação dos costumes de forma contrária àquela prevista na lei revogada pelo desuso.

Comentários:

A assertiva está **incorreta**, dado que o erro desta questão está em afirmar que uma lei pode ser revogada pelo desuso. Uma lei só é revogada por outra lei quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Portanto, o desuso não revoga lei. Nunca.

49. (CESPE / TCE/PA – 2016) O fenômeno da ultratividade da norma jurídica é exceção à regra de que a lei necessita estar vigente para ser aplicada.

50. Comentários:

A assertiva está **correta**, dado que, em regra, a lei precisa estar vigente para ser aplicada. Contudo, há exceção, pois a lei, mesmo revogada, continua sendo aplicada aos fatos já consolidados na época em que era vigente. A ultratividade da lei ocorre quando ela é aplicada a fatos ocorridos após a perda da sua vigência (revogação). Para ser aplicada, a norma deverá estar vigente e, por isso, uma vez que ela seja revogada, será permitida a sua ultratividade, nos casos em que os efeitos dessa lei revogada continuem sendo produzidos.

51. (CESPE / TCE/PA – 2016) Com relação à vigência das leis, às pessoas naturais, às pessoas jurídicas e aos bens, julgue o item subsequente.

Caso determinada lei tivesse sido publicada no dia doze de fevereiro — sexta-feira —, o prazo de vacatio legis começaria a fluir no dia quinze de fevereiro.

Comentários:

A assertiva está **incorreta**, uma vez que o dia da publicação conta para a entrada em vigor da lei. Assim, o prazo começou no próprio dia 12 de fevereiro, de acordo com o art. 8º, §1º, da LC 95/1998: “A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”. Sendo assim, o prazo de vacatio legis em questão deve começar a fluir no próprio dia 12 de fevereiro (sexta-



feira). Lembre-se: inclusão do primeiro dia de publicação e do último dia, passando a lei a ter efeitos na data posterior. O prazo da *vacatio legis* começa a fluir no dia 12 de fevereiro (sexta-feira).

52. (CESPE / TRT – 8ª REGIÃO – 2016) Assinale a opção correta, em relação à classificação e à eficácia das leis no tempo e no espaço.

(A) Quanto à eficácia da lei no espaço, no Brasil se adota o princípio da territorialidade moderada, que permite, em alguns casos, que lei estrangeira seja aplicada dentro de território brasileiro.

(B) De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em regra, a lei revogada é restaurada quando a lei revogadora perde a vigência.

(C) Por ser o direito civil ramo do direito privado, impera o princípio da autonomia de vontade, de forma que as partes podem, de comum acordo, afastar a imperatividade das leis denominadas cogentes.

(D) A lei entra em vigor somente depois de transcorrido o prazo da *vacatio legis*, e não com sua publicação em órgão oficial.

(E) Dado o princípio da continuidade, a lei terá vigência enquanto outra não a modificar ou revogar, podendo a revogação ocorrer pela derrogação, que é a supressão integral da lei, ou pela ab-rogação, quando a supressão é apenas parcial.

Comentários:

A **alternativa A** está correta, porque, quanto à eficácia da lei no espaço, o Brasil adotou o princípio da territorialidade moderada (Temperada ou Mitigada), que permite, em alguns casos, que lei estrangeira seja aplicada dentro de território brasileiro. Em regra, aplica-se a lei brasileira, sob o fundamento da soberania, e, excepcionalmente, a norma estrangeira.

A **alternativa B** está incorreta, pois é justamente o inverso. Em regra, a lei não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Para que ocorra a restauração, deve haver previsão expressa. De acordo com o art. 2º, § 3º da LINDB: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

A **alternativa C** está incorreta, dado que no direito civil impera o princípio da autonomia da vontade. Todavia, a imperatividade das leis cogentes (ou impositivas) não pode ser afastada pelas partes. Portanto, a lei é de observância obrigatória. As normas cogentes (ou impositivas) estão acima da vontade privada, que não as pode modificar.

A **alternativa D** está incorreta, já que a lei entra em vigor após transcorrido o prazo da *vacatio legis*, se houver, e somente depois de oficialmente publicada. Portanto, a lei obrigatoriamente deve ter sido publicada, para que entre em vigor, após o prazo de vacância. De acordo com o art. 1º, §1º da LINDB: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”. Vale lembrar que se a norma entrar em vigor na data de sua publicação ela não terá *vacatio legis*, após publicada, e já entra em vigor.



A **alternativa E** está incorreta. De fato, pelo princípio da continuidade, a lei permanece vigente até que outra a modifique ou a revogue. Neste sentido, dispõe o art. 2º, §1º da LINDB: “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Ainda, conforme o §1º do mesmo artigo: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. O princípio da continuidade das leis é quando uma lei pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durando até que seja modificada ou revogada por outra. Quanto a revogação, esta pode ser parcial, chamada derrogação ou total, chamada ab-rogação. A questão inverteu os conceitos de ab-rogação e derrogação.

53. (CESPE / TJ/AM – 2016) A respeito da eficácia da lei no tempo e no espaço, assinale a opção correta conforme a LINDB.

(A) Para ser aplicada, a norma deverá estar vigente e, por isso, uma vez que ela seja revogada, não será permitida a sua ultratividade.

(B) Tendo o ordenamento brasileiro optado pela adoção, quanto à eficácia espacial da lei, do sistema da territorialidade moderada, é possível a aplicação da lei brasileira dentro do território nacional e, excepcionalmente, fora, e vedada a aplicação de lei estrangeira nos limites do Brasil.

(C) Quando a sucessão incidir sobre bens de estrangeiro residente, em vida, fora do território nacional, aplicar-se-á a lei do país de domicílio do defunto, quando esta for mais favorável ao cônjuge e aos filhos brasileiros, ainda que todos os bens estejam localizados no Brasil.

(D) Não havendo disposição em contrário, o início da vigência de uma lei coincidirá com a data da sua publicação.

(E) Quando a republicação de lei que ainda não entrou em vigor ocorrer tão somente para correção de falhas de grafia constantes de seu texto, o prazo da vacatio legis não sofrerá interrupção e deverá ser contado da data da primeira publicação.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta, porque, em regra, para ser aplicada, a norma deverá estar vigente, mas há exceção, pois a norma antiga continua sendo aplicada aos fatos já consolidados quando ela estava vigente e, por isso, uma vez que ela seja revogada, SERÁ permitida a sua ultratividade.

A **alternativa B** está incorreta, uma vez que É PERMITIDA em alguns casos, a aplicação de lei estrangeira nos limites do Brasil. Por exemplo, o art. 7º e seguintes da LINDB.

A **alternativa C** está correta, porquanto se aplica a lei estrangeira, caso o domicílio do morto fosse no estrangeiro, mesmo que os bens estejam no Brasil, desde que mais favorável ao cônjuge e aos filhos brasileiros. Conforme a fundamentação do art. 10, § 1º, da LINDB: “A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus”.



A **alternativa D** está incorreta, pois, caso não haja previsão, a lei começa a vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação oficial, de acordo com o art. 1º da LINDB: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

A **alternativa E** está incorreta, uma vez que, caso haja correções na lei, antes de sua entrada em vigor, o prazo de vacância começa a contar da nova publicação, conforme o art. 1º, §3º da LINDB: “Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação”.

54. (CESPE / TER/PI – 2016) O aplicador do direito, ao estender o preceito legal aos casos não compreendidos em seu dispositivo, vale-se da

- (A) interpretação teleológica.
- (B) socialidade da lei.
- (C) interpretação extensiva.
- (D) analogia.
- (E) interpretação sistemática.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta, pois a aplicação da interpretação sociológica ou teleológica é aquela que visa atender à sociedade, ao bem comum – é técnica que está prevista no artigo 5º da LINDB: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum”.

A **alternativa B** está incorreta, porque a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais é conhecido como princípio da socialidade.

A **alternativa C** está incorreta, uma vez que, a interpretação extensiva é quando o operador do direito amplia o alcance da norma, o seu enlace de incidência. Ex: direitos e garantias fundamentais. Muito cuidado com essa alternativa, porque o enunciado pode induzir você a pensar que ela está correta, ou também está correta. Mas não está. Isso porque a interpretação extensiva consiste na “ampliação do conteúdo da norma”, diferentemente de fazer a “ampliação da norma a casos” diferentes.

A **alternativa D** está correta, já que para suprir a lacuna que se apresenta, o juiz utilizará uma norma aplicada a um caso semelhante, ou seja, usará a analogia, conforme prevê o art. 4º, da LINDB: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

A **alternativa E** está incorreta, pois, na interpretação sistemática o intérprete analisará a norma através do sistema em que se encontra inserida, observando o todo para tentar chegar ao alcance da norma no individual, examina a sua relação com as demais leis, pelo contexto do sistema legislativo.

55. (CESPE / TJ/DFT – 2016) A respeito da hermenêutica e da aplicação do direito, assinale a opção correta.



(A) Diante da existência de antinomia entre dois dispositivos de uma mesma lei, à solução do conflito é essencial a diferenciação entre antinomia real e antinomia aparente, porque reclamam do intérprete solução distinta.

(B) Os tradicionais critérios hierárquico, cronológico e da especialização são adequados à solução de confronto caracterizado como antinomia real, ainda que ocorra entre princípios jurídicos.

(C) A técnica da subsunção é suficiente e adequada à hipótese que envolve a denominada eficácia horizontal de direitos fundamentais nas relações privadas.

(D) Diante da existência de antinomia entre dois dispositivos de uma mesma lei, o conflito deve ser resolvido pelos critérios da hierarquia e(ou) da sucessividade no tempo.

(E) A aplicação do princípio da especialidade, em conflito aparente de normas, afeta a validade ou a vigência da lei geral.

Comentários:

A **alternativa A** está correta, dado que, quanto ao critério de solução, a antinomia pode ser classificada em: antinomia real e antinomia aparente. Ocorre a antinomia real quando para sua solução há de se criar uma nova norma, tendo em vista que não há no ordenamento jurídico norma que se aplique ao caso. Ou seja, ao aplicar-se uma norma ao caso, automaticamente viola-se outra, sendo necessário, portanto, criar uma norma nova para o caso sob judge. Dá-se a antinomia aparente quando para sua solução possam ser usadas normas integrantes do ordenamento jurídico. Existe norma. Para solução deste tipo de antinomia serão utilizados critérios, quais sejam: hierárquico – cuja lei de categoria superior será utilizada em detrimento de uma lei inferior, isto de acordo com o grau hierárquico das leis; cronológico – refere-se ao tempo em que a lei entrou em vigor, mas, só cabe para leis no mesmo patamar hierárquico, ou seja, uma lei “nova” revoga a lei “velha”; especialidade – onde a lei especial será utilizada em detrimento de lei geral. Se na hora da aplicação da lei o juiz conseguir utilizar estes critérios, a antinomia será aparente, tendo em vista que ela será solucionada por normas integrantes do próprio ordenamento jurídico. Porém, se o juiz utilizou os critérios e mesmo assim a antinomia prevaleceu, temos um caso de antinomia real.

A **alternativa B** está incorreta, porque no caso estamos diante de uma ANTINOMIA APARENTE.

A **alternativa C** está incorreta, pois a técnica da subsunção não é suficiente nem adequada nesses casos. A técnica de subsunção ocorre quando o caso concreto se enquadra na norma em abstrato (aquele que sua concretização não esgota sua eficácia. Quando se envolve a eficácia horizontal de direitos fundamentais, utiliza-se a técnica de ponderação de interesses. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais diz respeito a sua aplicação entre particulares. Portanto, prevalece a ponderação dos interesses, ou seja, busca-se um equilíbrio, aplicando o que for mais adequado, na medida adequada. Mais detalhes sobre a ponderação ficam a cargo do Direito Constitucional.

A **alternativa D** está incorreta, dado que se trata da aplicação do critério da antinomia real e não da antinomia aparente. Ocorre a antinomia jurídica quando existem duas normas conflitantes sem que se possa saber qual delas deverá ser utilizada no caso concreto. Para solucionar esse conflito, utiliza-se o critério da antinomia real ou da antinomia aparente. Na antinomia real há de se criar uma nova norma, tendo em vista que não há no ordenamento jurídico norma que se aplique ao caso. Já na antinomia aparente quando para sua solução possam ser usadas normas integrantes do ordenamento jurídico.



A **alternativa E** está incorreta, pois a lei nova que traz disposição gerais ou especiais sobre lei já existente, não a modifica, nem a revoga. Portanto, a aplicação de uma lei especial, nada interfere na vigência da lei geral. De acordo com o art. 2º, §2º da LINDB: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

56. (CESPE / TCE/PR – 2016) Em relação à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assinale a opção correta.

(A) Em regra, aceita-se o fenômeno da repristinação no ordenamento jurídico brasileiro.

(B) Celebrado contrato no período de vigência de determinada lei, qualquer dos contratantes poderá invocar a aplicação de lei posterior que lhes for mais benéfica.

(C) Não se admite no ordenamento jurídico pátrio a chamada integração normativa, ainda que para preencher eventuais lacunas do ordenamento.

(D) Publicada lei para corrigir texto de lei publicado com incorreção, não haverá novo prazo de vacatio legis, se a publicação ocorrer antes da data em que a lei corrigida entraria em vigor.

(E) autoridade judiciária brasileira tem competência exclusiva para o conhecimento de ações que discutam a validade de hipoteca que recai sobre bens imóveis situados no Brasil, ainda que as partes residam em país estrangeiro.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta, pois a repristinação não é a regra, mas a exceção, que deve ser expressa. Repristinação significa restaurar o valor obrigatório de uma lei que foi anteriormente revogada. Em nosso ordenamento jurídico não é aceita a repristinação, exceto se houver disposição em contrário. De acordo com o art. 2º, §3º, da LINDB: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”. Repristinar significa restaurar.

A **alternativa B** está incorreta, já que o efeito da vigência da lei será imediato e geral, atingindo a todos indistintamente, mas serão respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Isso significa dizer que a lei nova, quando em vigor, mesmo possuindo eficácia imediata, não pode atingir os efeitos já produzidos no passado sob a vigência daquela lei agora revogada. Portanto, como o contrato foi celebrado na vigência da lei antiga, esta deve ser aplicada aos efeitos já consolidados, não podendo as partes invocarem a lei nova. Descreve o Art. 6º, §1º, da LINDB: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.

A **alternativa C** está incorreta, porque em caso de lacuna da lei, o julgador utilizará dos meios de integração da lei, que consiste em aplicar a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. De acordo com o art. 4º da LINDB: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Deste artigo se depreende que o juiz não pode se recusar a analisar e julgar uma causa tendo como alegação a omissão da lei. Para resolver essa questão o juiz deverá utilizar os meios de integração da norma. Integrar significa preencher a lacuna.



A **alternativa D** está incorreta, dado que, caso haja correção na lei, o prazo de vacância começa a contar a nova publicação, conforme dispõe o art. 1º, §3º, da LINDB: “Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação”.

A **alternativa E** está correta, tendo em vista que as ações relativas a imóveis – o que inclui a hipoteca, um direito real sobre bem imóvel – são de competência da autoridade brasileira. De acordo com o art. 12, §1º, da LINDB: “Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil”.

LISTA DE QUESTÕES

CESPE

1. (CESPE / MPE/PI – 2019) Quando lei que trata de matéria afeta ao direito civil continua a regulamentar fatos anteriores a sua revogação, ocorre a chamada

- (A) ultratividade.
- (B) retroatividade benigna.
- (C) retroatividade mínima.
- (D) repristinação.
- (E) vigência diferida.

2. (CESPE / PGM/Campo Grande – 2019) Considerando as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, julgue o item a seguir.

Salvo expressa disposição em contrário, a lei entrará em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação no Diário Oficial da União.

3. (CESPE / PGM/Campo Grande – 2019) Considerando as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, julgue o item a seguir.

Diante de omissão legal, o juiz decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, visando atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

4. (CESPE / TJ/DFT – 2019) Sinésio, turista brasileiro em Las Vegas, compareceu a um cassino naquela cidade norte-americana, cuja atividade é lícita, e contraiu dívida de U\$ 1.000.000. Ao encerrar a jogatina, Sinésio saiu do local sem efetuar o pagamento e, no dia seguinte, retornou ao Brasil. Passado algum tempo, ele foi comunicado da existência de uma ação de cobrança proposta no Brasil pela sociedade empresária administradora do cassino. A autora da ação alega que a obrigação regularmente contraída nos Estados Unidos da América não foi paga. Inconformado, Sinésio sustenta que a cobrança é ilícita, pois o jogo explorado por cassinos é proibido pela legislação brasileira. Além disso, segundo Sinésio, por ser



esse um jogo proibido, a dívida é inexigível judicialmente, e entender o fato de modo diverso geraria violação à soberania brasileira. Considerando-se essa situação hipotética, o entendimento do STJ e as previsões contidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), é correto afirmar que

- A) a dívida de jogo contraída por Sinésio é uma obrigação natural e, portanto, exigível judicialmente.
- B) a dívida de jogo contraída por Sinésio é uma obrigação civil, porém a sua exigibilidade afronta a soberania brasileira.
- C) a dívida de jogo contraída por Sinésio no exterior é exigível no Brasil, pois deve ser observada a legislação do país de origem da dívida.
- D) a dívida de jogo contraída no exterior por Sinésio, por violar os bons costumes nacionais, não poderá ser exigida no Brasil.
- E) a dívida de jogo contraída por Sinésio no exterior não pode ser cobrada no Brasil, pois afronta a ordem pública brasileira.

5. (CESPE / BNB – 2018) A respeito do ato jurídico perfeito, julgue o item subsecutivo.

O ato jurídico perfeito é aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que tenha sido efetuado.

6. (CESPE / TCE/MG – 2018) Ao buscar uma adaptação da lei para aplicá-la a exigências atuais e concretas da sociedade, o intérprete da legislação utiliza-se da interpretação

- A) histórica.
- B) sistemática.
- C) extensiva.
- D) teleológica.
- E) lógica.

7. (CESPE / MPU – 2018) A respeito de interpretação de lei, pessoas jurídicas e naturais, negócio jurídico, prescrição, adimplemento de obrigações e responsabilidade civil, julgue o item a seguir.

Na interpretação sistemática de lei, o intérprete busca o sentido da norma em consonância com as que inspiram o mesmo ramo do direito.

8. (CESPE / PC/SE – 2018) Uma nova lei, que disciplinou integralmente matéria antes regulada por outra norma, foi publicada oficialmente sem estabelecer data para a sua entrada em vigor e sem prever prazo de sua vigência. Sessenta dias após a publicação oficial dessa nova lei, foi ajuizada uma ação em que as partes discutem um contrato firmado anos antes sobre o assunto objeto das referidas normas.



Tendo como referência essa situação hipotética, julgue o seguinte item, com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Apesar de a nova lei ter revogado integralmente a anterior, ela não se aplica ao contrato objeto da ação.

9. (CESPE/ PC/SE – 2018) Uma nova lei, que disciplinou integralmente matéria antes regulada por outra norma, foi publicada oficialmente sem estabelecer data para a sua entrada em vigor e sem prever prazo de sua vigência. Sessenta dias após a publicação oficial dessa nova lei, foi ajuizada uma ação em que as partes discutem um contrato firmado anos antes sobre o assunto objeto das referidas normas.

Tendo como referência essa situação hipotética, julgue o seguinte item, com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

No momento do ajuizamento da ação, a nova lei já estava em vigor.

10. (CESPE/ MPE/PI – 2018) Julgue o item a seguir acerca de direitos da personalidade, de registros públicos, de obrigações e de bens.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cassino que funcione no exterior de forma legal poderá cobrar, no Brasil, por dívida de jogo contraída por brasileiro no exterior.

11. (CESPE/ POLÍCIA FEDERAL – 2018) Diante da existência de normas gerais sobre determinado assunto, publicou-se oficialmente nova lei que estabelece disposições especiais acerca desse assunto. Nada ficou estabelecido acerca da data em que essa nova lei entraria em vigor nem do prazo de sua vigência. Seis meses depois da publicação oficial da nova lei, um juiz recebeu um processo em que as partes discutiam um contrato firmado anos antes.

A partir dessa situação hipotética, julgue o item a seguir, considerando o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O caso hipotético configura repristinação, devendo o julgador, por isso, diante de eventual conflito de normas, aplicar a lei mais nova e específica.

12. (CESPE / POLÍCIA FEDERAL – 2018) Diante da existência de normas gerais sobre determinado assunto, publicou-se oficialmente nova lei que estabelece disposições especiais acerca desse assunto. Nada ficou estabelecido acerca da data em que essa nova lei entraria em vigor nem do prazo de sua vigência. Seis meses depois da publicação oficial da nova lei, um juiz recebeu um processo em que as partes discutiam um contrato firmado anos antes.

A partir dessa situação hipotética, julgue o item a seguir, considerando o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Nova lei começou a vigorar no país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada e permanecerá em vigor até que outra lei a modifique ou a revogue.



13. (CESPE / PGM/Manaus – 2018) À luz das disposições do direito civil pertinentes ao processo de integração das leis, aos negócios jurídicos, à prescrição e às obrigações e contratos, julgue o item a seguir.

O conflito de normas que pode ser resolvido com a simples aplicação do critério hierárquico é classificado como antinomia aparente de primeiro grau.

14. (CESPE / PC/MA – 2018) De acordo com a LINDB, no tocante ao fenômeno da reprivatização, salvo disposição em contrário, a lei

(A) nova que estabeleça disposições gerais a respeito de outras já existentes não revogará leis anteriores.

(B) revogada voltará a vigorar se a lei que a revogou for declarada inconstitucional em controle difuso.

(C) revogada não se restaurará se a lei revogadora perder a vigência.

(D) nova que estabeleça disposições especiais a respeito de outras já existentes não revogará leis anteriores.

(E) nova revogará a anterior se regular inteiramente a mesma matéria.

15. (CESPE / STJ – 2018) Julgue o item a seguir, à luz da Lei de Introdução ao Código Civil – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Se a lei não dispuser em sentido diverso, a sua vigência terá início noventa dias após a data de sua publicação.

16. (CESPE / STJ – 2018) Julgue o item a seguir, à luz da Lei de Introdução ao Código Civil – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

17. (CESPE / STJ – 2018) Julgue o item a seguir, à luz da Lei de Introdução ao Código Civil – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

O intervalo temporal entre a publicação e o início de vigência de uma lei denomina-se *vacatio legis*.

18. (CESPE / STJ – 2018) Julgue o item a seguir, à luz da Lei de Introdução ao Código Civil – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

O prazo de *vacatio legis* se aplica às leis, aos decretos e aos regulamentos.

19. (CESPE / SEDF - 2017) Caso uma lei nova não dispuser sobre a data de início da sua vigência, entende-se que ela entrará em vigor na data da sua publicação.

20. (CESPE / TRE-TO – 2017) De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,



- (A) o princípio da obrigatoriedade das leis é incompatível com o instituto do erro de direito.
- (B) em relação à eficácia da lei no tempo, a retroatividade de uma lei no ordenamento jurídico será máxima.
- (C) adota-se, quanto à eficácia da lei no espaço, o princípio da territorialidade mitigada.
- (D) em caso de omissão da lei, o juiz decidirá o caso de acordo com as regras de experiência.
- (E) será admitida correção de texto legal apenas antes de a lei entrar em vigor.

21. (CESPE / TRF – 1ª REGIÃO – 2017) Acerca da vigência, aplicação, interpretação e integração das leis bem como da sua eficácia no tempo e no espaço, julgue o item a seguir.

Admite-se o costume contra legem como instrumento de integração das normas.

22. (CESPE / TRF – 1ª REGIÃO – 2017) Acerca da vigência, aplicação, interpretação e integração das leis bem como da sua eficácia no tempo e no espaço, julgue o item a seguir.

A lei do país em que a pessoa for domiciliada determina as regras sobre o começo e o fim de sua personalidade.

23. (CESPE/ TRF – 1ª REGIÃO – 2017) Acerca da vigência, aplicação, interpretação e integração das leis bem como da sua eficácia no tempo e no espaço, julgue o item a seguir.

A vigência das leis pode ocorrer de forma temporária ou por tempo indeterminado.

24. (CESPE/ TRF – 1ª REGIÃO – 2017) Acerca da vigência, aplicação, interpretação e integração das leis bem como da sua eficácia no tempo e no espaço, julgue o item a seguir.

Derrogação é o fenômeno que ocorre quando há revogação total de uma lei.

25. (CESPE / TRF – 1ª REGIÃO – 2017) Em 1.º/1/2017, Lúcio, que era brasileiro e casado sob o regime legal com Maria, também brasileira, ambos residentes e domiciliados em um país asiático, faleceu. Lúcio deixou dois filhos como herdeiros, Vanessa e Robson, residentes e domiciliados no Brasil, e os seguintes bens a inventariar: a casa em que residia no exterior, uma casa no Brasil e dois automóveis, localizados no exterior. O casamento de Lúcio e Maria foi celebrado no Brasil. Antes do casamento, ele residia e era domiciliado no Brasil, ao passo que ela residia e era domiciliada em um país africano. O primeiro domicílio do casal foi no exterior.

Considerando essa situação hipotética, assinale a opção correta.

- (A) A lei brasileira regulará a capacidade para suceder de Vanessa e Robson.
- (B) Aplica-se a lei brasileira quanto ao regime de bens do casal.



- (C) As regras sobre a morte de Lúcio são determinadas pela lei brasileira.
- (D) Aplica-se a lei brasileira quanto à regulação das relações concernentes a todos os bens de Lúcio.
- (E) A sucessão de Lúcio obedecerá à lei brasileira.

26. (CESPE / TRF – 1ª REGIÃO – 2017) A continuidade de aplicação de lei já revogada às relações jurídicas civis consolidadas durante a sua vigência caracteriza

- (A) a aplicação do princípio da segurança jurídica.
- (B) a ultratividade da norma.
- (C) a repristinação da norma.
- (D) o princípio da continuidade normativa.
- (E) a supremacia da lei revogada.

27. (CESPE / TRT – 7ª REGIÃO – 2017) Conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,

- (A) como regra, a lei revogada se restaura quando a lei revogadora perde sua vigência, instituto conhecido como repristinação.
- (B) quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.
- (C) as correções a texto de lei já em vigor não são consideradas lei nova.
- (D) toda lei entra em vigor no país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, sem exceção.

28. (CESPE / DPU – 2017) De acordo com a legislação de regência e o entendimento dos tribunais superiores, julgue o próximo item.

Uma lei nova, ao revogar lei anterior que regulamentava determinada relação jurídica, não poderá atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido nem a coisa julgada, salvo se houver determinação expressa para tanto.

29. (CESPE / TCE/PE – 2017) Com relação às normas processuais, julgue o item seguinte.

As leis processuais civis e penais não se sujeitam às regras quanto à eficácia temporal das leis constantes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que têm regramento próprio.

30. (CESPE / PREFEITURA DE FORTALEZA – CE – 2017) A respeito da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, das pessoas naturais e jurídicas e dos bens, julgue o item a seguir.



Utiliza a analogia o juiz que estende a companheiro(a) a legitimidade para ser curador conferida a cônjuge da pessoa ausente.

31. (CESPE / PC/GO – 2017) A Lei n.º XX/XXXX, composta por quinze artigos, elaborada pelo Congresso Nacional, foi sancionada, promulgada e publicada.

A respeito dessa situação, assinale a opção correta, de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

(A) Se algum dos artigos da lei sofrer alteração antes de ela entrar em vigor, será contado um novo período de vacância para o dispositivo alterado.

(B) Caso essa lei tenha revogado dispositivo da legislação anterior, automaticamente ocorrerá o efeito repristinatório se nela não houver disposição em contrário.

(C) A lei irá revogar a legislação anterior caso estabeleça disposições gerais sobre assunto tratado nessa legislação.

(D) Não havendo referência ao período de vacância, a nova lei entra em vigor imediatamente, sendo eventuais correções em seu texto consideradas nova lei.

(E) Não havendo referência ao período de vacância, a lei entrará em vigor, em todo o território nacional, três meses após sua publicação.

32. (CESPE / SEDF – 2017) Julgue o seguinte item, que trata de vigência das leis, direitos da personalidade e pessoas jurídicas.

Caso uma lei nova não dispuser sobre a data de início da sua vigência, entende-se que ela entrará em vigor na data da sua publicação.

33. (CESPE / TRT – 8ª REGIÃO – 2016) Por ser o direito civil ramo do direito privado, impera o princípio da autonomia de vontade, de forma que as partes podem, de comum acordo, afastar a imperatividade das leis denominadas cogentes.

34. (CESPE / TCE/PR – 2016) Autoridade judiciária brasileira tem competência exclusiva para o conhecimento de ações que discutam a validade de hipoteca que recai sobre bens imóveis situados no Brasil, ainda que as partes residam em país estrangeiro.

35. (CESPE / TJ/DFT – 2016) O conhecimento da lei estrangeira é dever do magistrado, não podendo o juiz exigir de quem a invoca a prova do texto nem de sua vigência.

36. (CESPE / FUNPRESP-JUD – 2016) Julgue o item seguinte.

Ocorre a ultratividade de uma norma jurídica quando essa norma continua a regular fatos ocorridos antes da sua revogação.



37. (CESPE / TCE/PA – 2016) Uma lei nova, oficialmente publicada, que regula inteiramente assunto que antes era disciplinado por outra norma, nada estabeleceu sobre a data de sua entrada em vigor e o seu prazo de vigência; foi silente também quanto à revogação da lei mais antiga. Sessenta dias depois da publicação oficial, um juiz recebeu um processo em que as partes discutiam um contrato firmado anos antes, com base na lei antiga. Acerca dessa situação hipotética, julgue o item subsequente, considerando as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Dispositivos da lei antiga que forem compatíveis com a lei nova ainda estarão vigentes.

38. (CESPE / TCE/PA – 2016) Uma lei nova, oficialmente publicada, que regula inteiramente assunto que antes era disciplinado por outra norma, nada estabeleceu sobre a data de sua entrada em vigor e o seu prazo de vigência; foi silente também quanto à revogação da lei mais antiga. Sessenta dias depois da publicação oficial, um juiz recebeu um processo em que as partes discutiam um contrato firmado anos antes, com base na lei antiga. Acerca dessa situação hipotética, julgue o item subsequente, considerando as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A lei nova entrou em vigor no dia de sua publicação oficial.

39. (CESPE / TCE/PA – 2016) Uma lei nova, oficialmente publicada, que regula inteiramente assunto que antes era disciplinado por outra norma, nada estabeleceu sobre a data de sua entrada em vigor e o seu prazo de vigência; foi silente também quanto à revogação da lei mais antiga. Sessenta dias depois da publicação oficial, um juiz recebeu um processo em que as partes discutiam um contrato firmado anos antes, com base na lei antiga. Acerca dessa situação hipotética, julgue o item subsequente, considerando as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Há, nesse caso, conflito de leis no tempo e, para decidir qual delas será aplicada ao contrato, o juiz deverá considerar a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

40. (CESPE / TCE/PA – 2016) Uma lei nova, oficialmente publicada, que regula inteiramente assunto que antes era disciplinado por outra norma, nada estabeleceu sobre a data de sua entrada em vigor e o seu prazo de vigência; foi silente também quanto à revogação da lei mais antiga. Sessenta dias depois da publicação oficial, um juiz recebeu um processo em que as partes discutiam um contrato firmado anos antes, com base na lei antiga. Acerca dessa situação hipotética, julgue o item subsequente, considerando as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A lei nova vigorará até que outra a modifique ou revogue.

41. (CESPE / TCE/PA – 2016) Considerando o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro a respeito da vigência da norma jurídica, da interpretação das leis e da eficácia da lei no espaço, julgue o item a seguir.



Na aplicação da lei, cabe ao juiz, a fim de criar uma norma individual, interpretá-la buscando atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

42. (CESPE/ TCE-PA – 2016) Em caso de lacuna normativa, a revogação de uma lei opera efeito repristinatório automático.

43. (CESPE / TCE/PA – 2016) No que diz respeito às normas jurídicas, à prescrição, aos negócios jurídicos e à personalidade jurídica, julgue o item a seguir.

É possível que lei de vigência permanente deixe de ser aplicada em razão do desuso, situação em que o ordenamento jurídico pátrio admite aplicação dos costumes de forma contrária àquela prevista na lei revogada pelo desuso.

44. (CESPE / TCE/PA – 2016) O fenômeno da ultratividade da norma jurídica é exceção à regra de que a lei necessita estar vigente para ser aplicada.

45. (CESPE / TCE/PA – 2016) Com relação à vigência das leis, às pessoas naturais, às pessoas jurídicas e aos bens, julgue o item subsequente.

Caso determinada lei tivesse sido publicada no dia doze de fevereiro — sexta-feira —, o prazo de vacatio legis começaria a fluir no dia quinze de fevereiro.

46. (CESPE / TRT – 8ª REGIÃO – 2016) Assinale a opção correta, em relação à classificação e à eficácia das leis no tempo e no espaço.

(A) Quanto à eficácia da lei no espaço, no Brasil se adota o princípio da territorialidade moderada, que permite, em alguns casos, que lei estrangeira seja aplicada dentro de território brasileiro.

(B) De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em regra, a lei revogada é restaurada quando a lei revogadora perde a vigência.

(C) Por ser o direito civil ramo do direito privado, impera o princípio da autonomia de vontade, de forma que as partes podem, de comum acordo, afastar a imperatividade das leis denominadas cogentes.

(D) A lei entra em vigor somente depois de transcorrido o prazo da vacatio legis, e não com sua publicação em órgão oficial.

(E) Dado o princípio da continuidade, a lei terá vigência enquanto outra não a modificar ou revogar, podendo a revogação ocorrer pela derrogação, que é a supressão integral da lei, ou pela ab-rogação, quando a supressão é apenas parcial.

47. (CESPE / TJ/AM – 2016) A respeito da eficácia da lei no tempo e no espaço, assinale a opção correta conforme a LINDB.

(A) Para ser aplicada, a norma deverá estar vigente e, por isso, uma vez que ela seja revogada, não será permitida a sua ultratividade.



(B) Tendo o ordenamento brasileiro optado pela adoção, quanto à eficácia espacial da lei, do sistema da territorialidade moderada, é possível a aplicação da lei brasileira dentro do território nacional e, excepcionalmente, fora, e vedada a aplicação de lei estrangeira nos limites do Brasil.

(C) Quando a sucessão incidir sobre bens de estrangeiro residente, em vida, fora do território nacional, aplicar-se-á a lei do país de domicílio do defunto, quando esta for mais favorável ao cônjuge e aos filhos brasileiros, ainda que todos os bens estejam localizados no Brasil.

(D) Não havendo disposição em contrário, o início da vigência de uma lei coincidirá com a data da sua publicação.

(E) Quando a republicação de lei que ainda não entrou em vigor ocorrer tão somente para correção de falhas de grafia constantes de seu texto, o prazo da vacatio legis não sofrerá interrupção e deverá ser contado da data da primeira publicação.

48. (CESPE / TER/PI – 2016) O aplicador do direito, ao estender o preceito legal aos casos não compreendidos em seu dispositivo, vale-se da

(A) interpretação teleológica.

(B) socialidade da lei.

(C) interpretação extensiva.

(D) analogia.

(E) interpretação sistemática.

49. (CESPE / TJ/DFT – 2016) A respeito da hermenêutica e da aplicação do direito, assinale a opção correta.

(A) Diante da existência de antinomia entre dois dispositivos de uma mesma lei, à solução do conflito é essencial a diferenciação entre antinomia real e antinomia aparente, porque reclamam do intérprete solução distinta.

(B) Os tradicionais critérios hierárquico, cronológico e da especialização são adequados à solução de confronto caracterizado como antinomia real, ainda que ocorra entre princípios jurídicos.

(C) A técnica da subsunção é suficiente e adequada à hipótese que envolve a denominada eficácia horizontal de direitos fundamentais nas relações privadas.

(D) Diante da existência de antinomia entre dois dispositivos de uma mesma lei, o conflito deve ser resolvido pelos critérios da hierarquia e(ou) da sucessividade no tempo.

(E) A aplicação do princípio da especialidade, em conflito aparente de normas, afeta a validade ou a vigência da lei geral.



50. (CESPE / TCE/PR – 2016) Em relação à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assinale a opção correta.

- (A) Em regra, aceita-se o fenômeno da reprivatização no ordenamento jurídico brasileiro.
- (B) Celebrado contrato no período de vigência de determinada lei, qualquer dos contratantes poderá invocar a aplicação de lei posterior que lhes for mais benéfica.
- (C) Não se admite no ordenamento jurídico pátrio a chamada integração normativa, ainda que para preencher eventuais lacunas do ordenamento.
- (D) Publicada lei para corrigir texto de lei publicado com incorreção, não haverá novo prazo de vacatio legis, se a publicação ocorrer antes da data em que a lei corrigida entraria em vigor.
- (E) autoridade judiciária brasileira tem competência exclusiva para o conhecimento de ações que discutam a validade de hipoteca que recai sobre bens imóveis situados no Brasil, ainda que as partes residam em país estrangeiro.

GABARITO



CESPE

1. MPE/PI – 2019	A	17. STJ – 2018	C
2. PGM/Campo Grande – 2019	E	18. STJ – 2018	E
3. PGM/Campo Grande – 2019	C	19. SEDF – 2017	E
4. TJ/DFT – 2019	C	20. TRE-TO – 2017	C
5. BNB – 2018	C	21. TRF – 1ª REGIÃO – 2017	E
6. TCE/MG – 2018	D	22. TRF – 1ª REGIÃO – 2017	C
7. MPU – 2018	C	23. TRF – 1ª REGIÃO – 2017	C
8. PC/SE – 2018	C	24. TRF – 1ª REGIÃO – 2017	E
9. PC/SE – 2018	C	25. TRF – 1ª REGIÃO – 2017	A
10. MPE/PI – 2018	C	26. TRF – 1ª REGIÃO – 2017	B
11. POLÍCIA FEDERAL – 2018	E	27. TRT – 7ª REGIÃO – 2017	B
12. POLÍCIA FEDERAL – 2018	C	28. DPU – 2017	E
13. PGM/Manaus – 2018	C	29. TCE/PE – 2017	E
14. PC/MA – 2018	C	30. FORTALEZA – CE – 2017	E
15. STJ – 2018	E	31. PC/GO – 2017	A
16. STJ – 2018	C	32. SEDF – 2017	E
		33. TRT – 8ª REGIÃO – 2016	E



34. TCE/PR – 2016	C	43. TCE/PA – 2016	E
35. TJ/DFT – 2016	E	44. TCE/PA – 2016	C
36. FUNPRESP-JUD – 2016	C	45. TCE/PA – 2016	E
37. TCE/PA – 2016	E	46. TRT – 8ª REGIÃO – 2016	A
38. TCE/PA – 2016	E	47. TJ/AM – 2016	C
39. TCE/PA – 2016	E	48. TRE/PI – 2016	D
40. TCE/PA – 2016	C	49. TJ/DFT – 2016	A
41. TCE/PA – 2016	C	50. TCE/PR – 2016	E
42. TCE-PA – 2016	E		



RESUMO

Apresento agora um resumo, em forma de tópicos, para você usar nas suas **revisões**, para reforçar os **tópicos mais importantes** para a prova (com base no nosso **Mapa da Lei**) ou mesmo para estudar de forma mais rápida quando o tempo não permitir a leitura do **texto na integralidade**.

○ Diretrizes teóricas do Código Civil

- ↪ **Princípio da Sociabilidade:** prevê a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, mas sem detrimento do valor fundamental da pessoa humana
- ↪ **Princípio da Eticidade:** funda-se no valor da pessoa humana
- ↪ **Princípio da Operabilidade:** prevê que o direito é feito para ser efetivado, executado
- ↪ **Princípio da Sistemática:** determina que as regras precisam se harmonizar dentro do sistema

○ *Vacatio legis*: período de tempo entre a publicação e a vigência

- ↪ **Brasil:** 45 dias
- ↪ **Estrangeiro:** 3 meses
- ↪ Se antes de entrar a lei em vigor, **ocorrer nova publicação de seu texto**, destinada a correção, o prazo começará a correr da nova publicação
- ↪ A correção a texto será considerada como **lei nova**

○ **Princípio da continuidade:** não se destinando a vigência temporária, a Lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue

- ↪ **A lei posterior revoga a anterior quando** (1) expressamente o declare, quando (2) seja com ela incompatível ou quando (3) regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior
- ↪ A lei nova, que estabeleça **disposições gerais ou especiais a par** das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior

○ **Revogação:** pode ser expressa ou tácita; total (**ab-rogação**) ou parcial (**derrogação**)



- ↵ **Critério Cronológico:** a lei posterior revoga a lei anterior
- ↵ **Critério Hierárquico:** a lei superior revoga a lei inferior
- ↵ **Critério Especialidade:** a lei especial derroga a lei geral

A revogação **deve respeitar:**

- ↵ **Ato jurídico perfeito:** ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, regido pela Lei da época de sua prática
- ↵ **Direito adquirido:** situações jurídicas incorporadas ao patrimônio da pessoa
- ↵ **Coisa julgada ou coisa julgada:** decisão judicial de que já não caiba recurso, imutável

○ **Ultratividade:** é quando a lei continua a produzir efeitos, mesmo depois de revogada

○ **Repristinação:** restaura o valor obrigatório de uma lei que foi anteriormente revogada. Tem de ser expressa (**NUNCA** será automática ou tácita)

○ **Obrigatoriedade:** ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece)

○ **Antinomias:** presença de duas normas conflitantes

- ↵ **Aparente:** caso que pode ser solucionado de acordo com os critérios
- ↵ **Real:** caso que **NÃO** pode ser solucionado de acordo com os critérios

○ **Integração:** preenchimento das lacunas (ao contrário da interpretação)

- ↵ **Analogia**
- ↵ **Costumes**
- ↵ **Princípios gerais do Direito**

○ **Direito internacional privado:** destaque para as principais regras. A lei do domicílio deve ser aplicada as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família

- ↵ **Casamento:** Será aplicada a lei brasileira para os impedimentos dos casamentos realizados no Brasil



- ↪ **Divórcio:** realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, será reconhecido no Brasil, pelo STJ
- ↪ **Sucessão:** a lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido regulará a sucessão em caso de morte ou ausência
- ↪ **Imóveis:** autoridade brasileira, exclusivamente, se situados no Brasil
- ↪ **Bens:** para qualificar os bens será aplicada a lei do país em que estiverem situados
- ↪ **Obrigações:** para qualificar as obrigações aplicam-se as leis do local em que foram constituídas

○ **Direito público:** disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação

- ↪ **Decisão:** nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos. Deve-se indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas, quando decretarem a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo e norma administrativa
- ↪ **Interpretação:** na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.
- ↪ **Sanções:** as sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo
- ↪ **Responsabilidade:** em caso de dolo ou erro grosseiro, o agente público responderá: pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.